

MARIA CRISTINA RAUCH BARANOSKI

AS PERSPECTIVAS DA AMPLIAÇÃO DA CIDADANIA DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE E A ADOÇÃO POR PESSOAS EM UNIÕES HOMOAFETIVAS

Dissertação apresentada para obtenção do título de mestre na Universidade Estadual de Ponta Grossa, Programa de Mestrado de Ciências Sociais e Aplicadas. Área de concentração: Sociedade, Direito e Cidadania. Linha de Pesquisa: Estado, Direito e Políticas Públicas.

Orientadora: Profa. Dra. Danuta Estrufika Cantoia Luiz

Co-orientadora: Profa. Dra. Dirceia Moreira

PONTA GROSSA  
2009

# **Livros Grátis**

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

**Ficha Catalográfica Elaborada pelo Setor de Processos Técnicos BICEN/UEPG**

**Baranoski, Maria Cristina Rauch**  
**B225p** As perspectivas da ampliação da cidadania da criança e do adolescente e a adoção por pessoas em uniões homoafetivas. / Maria Cristina Rauch Baranoski. Ponta Grossa, 2009.  
141 f.

Dissertação ( Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas -  
Linha de Pesquisa : Estado, Direito e Políticas Públicas ) -  
Universidade Estadual de Ponta Grossa.

Orientadora : Profa. Dra. Danuta Estrufika Cantoia Luiz  
Co-orientadora : Profa. Dra. Dirceia Moreira


1. Cidadania. 2. Criança e adolescente. 3. Adoção por  
pessoas em uniões homoafeticas. I. Luiz, Danuta Estrufika  
Cantoia. II. Moreira, Dirceia. III. T

CDD :342.163.3

**TERMO DE APROVAÇÃO****MARIA CRISTINA RAUCH BARANOSKI****“AS PERSPECTIVAS DA AMPLIAÇÃO DA CIDADANIA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A ADOÇÃO POR PESSOAS EM UNIÕES HOMOAFETIVAS”**

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre no Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas, Setor de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa, pela seguinte banca examinadora:

  
Orientador: Profa. Dra. Danuta E. Cantóia Luiz  
UEPG - Universidade Estadual de Ponta Grossa

  
Profa. Dra. Adriana Terezinha Mello Cançado  
CESCAGE - Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais

  
Profa. Dra. Jussara Ayres Bourguignon  
UEPG - Universidade Estadual de Ponta Grossa

Suplente: Prof. Dr. José Augusto Leandro  
UEPG – Universidade Estadual de Ponta Grossa

Aos meus queridos: Geraldo, Geraldo Junior e André, razão da minha vida e motivação para o meu progresso.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Deus, por acreditar em mim e permitir que eu tenha coragem para enfrentar todos os meus medos e, viver todos os meus sonhos;

À Profa. Dra. Danuta Estrufika Cantoia Luiz, orientadora desta pesquisa, pela confiança, amizade demonstrada a cada encontro, empenho para entender as diferenças da nossa formação profissional, paciência com as minhas limitações e, principalmente pelos ensinamentos importantes para a pesquisa que já deixou marcas na minha caminhada profissional;

À co-orientadora Profa. Dra. Dircéia Moreira, pelo auxílio, sugestões, amizade, seriedade, e atenção dispensada no desenvolvimento da dissertação;

Ao Prof. Dr. José Augusto Leandro, pela disponibilidade que sempre demonstrou e pela colaboração com informações que auxiliaram na concretização deste estudo;

Ao Prof. Dr. Orlando Frizanco, pela valiosa revisão deste trabalho;

À Prof. Gracia Maria Vassão Iezak, pela sinceridade, confiança, amizade e apoio incondicional nos momentos necessários;

Aos participantes da pesquisa de campo, pela disponibilidade em expor as suas impressões sobre o tema abordado no presente estudo;

Aos meus colegas do mestrado; aos colegas/amigos professores do Curso de Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa; da Faculdade de Jaguariaiva e da Faculdade União, e aos demais colegas, cujos nomes não citarei porque, graças à Deus, são muitos, que contribuíram de forma direta e indireta para a realização deste trabalho;

Pelo amor, companheirismo; respeito às minhas atitudes, espaço, tempo e sonhos, sou grata a meu eterno amor Geraldo; e, as duas maiores e mais valiosas jóias que possuo, Geraldo Junior e André, por compreender as ausências da mãe.

Pela vida, agradeço aos meu pais.

## RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar a possibilidade de adoção de crianças e adolescentes por pessoas em uniões homoafetivas, como uma das alternativas de ampliação da cidadania e do direito a convivência familiar e comunitária às crianças e adolescentes. A pesquisa tem caráter quanti-qualitativo, sendo realizada através do seguinte procedimento metodológico: sistematização de referencial teórico-metodológico a partir das principais categorias analíticas: cidadania, criança e adolescente; família; adoção; união homoafetiva. Através deste pode-se visualizar o debate sobre a adoção por homoafetivos no Brasil contemporâneo, identificando perspectivas e a caracterização do instituto da adoção como forma de proteção integral da criança e do adolescente abrigados. Nesta sistematização foi de fundamental importância a análise sobre o direito à convivência familiar e comunitária da criança e do adolescente, bem como as dinâmicas das relações humanas que resultam num repensar nos modelos de família existentes. Na sequência do processo, realizou-se a pesquisa de campo junto a sujeitos significativos que vivenciam a realidade pesquisada (profissionais e militantes), através de seus depoimentos sobre as perspectivas de ampliação da cidadania de crianças e adolescentes e a adoção por pessoas em uniões homoafetivas. A síntese deste processo resultou na identificação de uma perspectiva positiva para a questão pesquisada, mesmo que determinada estrutural e culturalmente, abrindo possibilidades e desafios à cidadania de crianças, adolescentes e às pessoas em uniões homoafetivas que pretendem adotá-los.

Palavras chave: cidadania – criança e adolescente – adoção por pessoas em uniões homoafetivas

## ABSTRACT

This search has the purpose to analyze the possibility of children's and adolescents' adoption for people in homo affective union, as one of the alternatives for the extension of citizenship and of the right that children and adolescents have to a family and a community life. The search has a quantitative and qualitative character, being held through the following methodology: systematization of theoretical and methodological basis of the major analytical categories: citizenship, child and adolescent, family, adoption, homo affective unions. Through this search it's possible to visualize the debate on the homosexual adoption in contemporary Brazil, identifying prospects and characterization of the Institute of adoption as a mean of integral protection for children and adolescents that are on shelters. On this systematization, it was of fundamental importance the analysis on the children's and adolescents' rights to have a life in a family and community environment, and the dynamic of human relationships that result in a rethink on the types of family that already exist. In the process, it was performed a fieldwork research with the significant subjects who experience the reality studied (professionals and militants), through their testimonials about the prospects to expand the citizenship of children and adolescents and the adoption by people in homo affective unions. The synthesis of this process resulted in the identification of a positive outlook for the researched topic, even though it was structurally and culturally determined, opening up possibilities and challenges to children's citizenship, adolescents and to people in homo affective unions wishing to adopt them.

Key words: citizenship – child and adolescent – adoption from people in homo affective unions.



**LISTA DE QUADROS**

Quadro 1	- Perfil dos sujeitos entrevistados e experiência com adoção....	74
Quadro 2	- Visão da condição das crianças e adolescentes abrigados / possíveis soluções .....	93
Quadro 3	- Posição dos sujeitos significativos sobre o debate da adoção por pessoas em uniões homoafetivas .....	102

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>CAPÍTULO 1 FUNDAMENTOS SOBRE CIDADANIA, CRIANÇA, ADOLESCENTE.....</b>	<b>16</b>
1.1 CIDADANIA: FUNDAMENTOS HISTÓRICOS E CONCEPTUAIS .....	16
1.2 ALINHAMENTOS HISTÓRICOS DA CIDADANIA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL .....	29
1.2.1 O debate contemporâneo .....	35
1.2.1.1 O direito à convivência familiar e comunitária.....	36
1.2.1.2 Plano de convivência familiar e comunitária.....	41
1.2.1.3 A família substituta.....	43
<b>CAPÍTULO 2 O DEBATE SOBRE A CIDADANIA DOS HOMOSSEXUAIS</b>	<b>49</b>
2.1 PERSPECTIVAS DA CIDADANIA DOS HOMOSSEXUAIS: DA HOMOFOBIA À CIDADANIA.....	49
2.1.1 Reconhecimento dos direitos dos homossexuais .....	52
2.1.2 O (des)compasso da jurisprudência: avanços e recuos.....	58
2.2 RELACIONAMENTOS HOMOAFETIVOS E A CONJUGALIDADE HOMOSSEXUAL.....	63
2.3 UNIÕES HOMOAFETIVAS E ADOÇÃO.....	66
<b>CAPÍTULO 3 PERSPECTIVAS DA AMPLIAÇÃO DA CIDADANIA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A ADOÇÃO POR PESSOAS EM UNIÕES HOMOAFETIVAS.....</b>	<b>73</b>
3.1 A PESQUISA DE CAMPO.....	73
3.2 AS PERSPECTIVAS DA ADOÇÃO POR PESSOAS EM UNIÕES HOMOAFETIVAS.....	74
3.2.1 Perfil dos sujeitos entrevistados e experiência com adoção.....	74
3.2.2 Concepções de cidadania, família, crianças e adolescentes abrigados.....	80
3.3 ADOÇÃO POR PESSOAS EM UNIÃO HOMOAFETIVA.....	102
3.4 RELAÇÃO ENTRE AS CATEGORIAS CIDADANIA/CRIANÇA E ADOLESCENTE/ADOÇÃO POR PESSOAS EM UNIÃO HOMOAFETIVA.....	119
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>124</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>133</b>

## INTRODUÇÃO

A promulgação da Constituição Federal em outubro de 1988, marca um novo direcionamento político e social brasileiro e abre perspectivas para novos pactos sociais, entre eles, para a criança e o adolescente, que passam a ser considerados sujeitos de direitos, conseqüentemente, credores das prerrogativas impostas pela qualidade de cidadãos, qual seja, dos direitos e garantias fundamentais asseguradas pela Constituição. Isto porque a dignidade de ser (ou ter) a condição de humano impõe esse respeito.

O respeito aos direitos fundamentais infanto-juvenis marcam também a inclusão do princípio da provisoriedade para orientar o abrigamento de crianças e adolescentes brasileiros. Do princípio da provisoriedade do abrigamento de crianças e adolescentes, emerge a necessidade da garantia do seu direito fundamental da convivência familiar e comunitária da criança e do adolescente. A negação a esse direito, passa a ser a negação da condição de cidadã da criança e do adolescente.

Em 13 de julho de 1.990, visando a efetividade dos direitos constitucionais da criança e do adolescente, foi promulgada a Lei 8.069 - Estatuto da Criança e do Adolescente, acontecimento que implicou na tomada de consciência da necessidade de manter as crianças e os adolescentes junto à família, a princípio, de origem biológica ou, quando isto não é possível, há necessidade da busca por uma família substituta, em especial, através do instituto da adoção.

No entanto, duas décadas se passaram, e o direito fundamental da convivência familiar e comunitária para crianças e adolescentes, continua a preocupar. Ainda existem muitas crianças e adolescentes abrigados, que não voltaram às suas famílias de origem e não encontram espaço nas famílias inscritas em cadastros de adoção.

Dessa constatação, em 2006 formulou-se o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (BRASIL, 2006), colocando a necessidade da busca ativa<sup>1</sup> de

---

<sup>1</sup> “Busca ativa: no contexto deste Plano, este termo é utilizado para designar o ato de buscar famílias para crianças e adolescentes em condições legais de adoção, visando garantir-lhes o direito de integração à uma nova família, quando esgotadas as possibilidades de retorno ao convívio familiar de origem.” (BRASIL, 2006, p. 134)

famílias que possam ter interesse em dar um lar a estas crianças e adolescentes e assim, incluí-los como cidadãos.

Partindo deste entendimento, a presente pesquisa pretende analisar as possibilidades da adoção de crianças e adolescentes por pessoas em uniões homoafetivas, como uma das alternativas para a efetivação do seu direito à convivência familiar e comunitária.

Para traçar esta análise, pretende-se também: conhecer o debate nacional sobre o tema adoção por pessoas em união homoafetiva, identificando as perspectivas; caracterizar o instituto da adoção, na sociedade contemporânea, como forma de efetivar o princípio da proteção integral da criança e do adolescente; analisar as dinâmicas das relações humanas, que resultam num repensar no Direito de Família, dos modelos de uniões e de filiação que se apresentam.

A pesquisa tem caráter quanti-qualitativo, sendo realizada através do seguinte procedimento metodológico: sistematização do referencial teórico com as principais categorias analíticas: cidadania; criança e adolescente; família; adoção; união homoafetiva, através de alguns autores de referência do tema, como: Corrêa (2002); Marshal (1967); Dias (2006); Santos (1997 e 2002); Uziel (2007); Groeninga (2008); sem prejuízo de outros consultados, bem como, o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (2006), pois este é o documento oficial que orienta as políticas e ações para as crianças e adolescentes no Brasil contemporâneo.

Através do referencial pode-se visualizar o debate sobre a adoção por pessoas em uniões homoafetivas no Brasil contemporâneo, identificando perspectivas e a caracterização do instituto da adoção como forma de proteção integral da criança e do adolescente abrigados.

Na sequência do processo, realizou-se a pesquisa de campo, utilizando como recurso de coleta de dados o questionário e entrevista semiestruturada, através da coleta de depoimentos, na qual os entrevistados responderam sobre a perspectiva da adoção de crianças e adolescentes por pessoas em união homoafetiva.

Um ponto fundamental foi a delimitação da concepção de cidadania, pois esta categoria tem se destacado como um debate relevante para a reflexão acadêmico-científica, enquanto relação social colocada a serviço do reconhecimento e da efetivação dos direitos fundamentais. No Brasil, as lutas pela cidadania política

e social tem, historicamente, avanços e recuos. Muitas lutas foram, e ainda são empreendidas pelos diversos movimentos e organizações sociais para a conquista dos preceitos democráticos previstos na Constituição Federal de 1988.

A democracia brasileira ainda está numa fase embrionária, não obstante as importantes conquistas ocorridas no processo de redemocratização. Em termos de garantias fundamentais, falta muito para que os princípios que norteiam a Constituição Federal tornem-se realidade na vida dos brasileiros, pois, cidadania, contextualizada historicamente, “[...] como um processo de inclusão social dentro de específicos modos de produção da vida social [...]” (CORRÊA, 2002, p. 33), mostra que o Brasil deve evoluir mais, para galgar um patamar de país democrático em suas relações.

Cidadania se estabelece como a relação entre os pares, com efetiva e integral participação, implicando em direitos e deveres de uns para com outros, faz parte de um processo que envolve a participação de vários segmentos sociais de uma sociedade como membros integrais desta. Membros que enfrentam um contexto de relações sociais excludentes, em especial na trajetória brasileira, quanto ao reconhecimento dos direitos.

Por isso, a questão da infância e juventude brasileira tem a marca indelével das diferenças econômico-sociais. As crianças e adolescentes representam 34% da população brasileira, ou, 57,1 milhões de pessoas, donde 48,8% é considerada pobre ou miserável<sup>2</sup>, conforme resultados da pesquisa de Silva (2004, p. 43).

A estruturação do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária apresenta, como um de seus objetivos, priorizar a recuperação do ambiente familiar, para que a família possa então exercer de forma adequada seu papel na proteção e cuidado dos filhos, de forma a estimular políticas públicas para que a criança ou o adolescente não precise ser retirado do convívio familiar, medida extrema, e que pode ser contornada com compromissos políticos, voltados à inclusão social e ao apoio à família, num exercício de promoção da cidadania, tanto da família como também, da criança e do adolescente.

---

<sup>2</sup> Segundo o IBGE, considera-se pobre ou miserável, domicílios cuja renda domiciliar *per capita* não ultrapassa a meio salário mínimo nacional, atualmente equivale à R\$ 233,50.

Na adoção surge outro debate, o que diz respeito às crianças e adolescentes que não estão no perfil solicitado pelos pretendentes a adoção. A maioria das crianças institucionalizadas são meninos da faixa etária de 7 a 15 anos<sup>3</sup>, ou seja, longe do estereótipo<sup>4</sup> que marca os pedidos de adoção nacional, qual seja: crianças até dois anos, do sexo feminino, cor branca.

Para as crianças que não estão enquadradas na expectativa dominante da família adotante, o que se reserva é a exclusão; a negação da cidadania, e, é exatamente neste aspecto que emerge a necessidade da discussão da ampliação das possibilidades da adoção. De um lado, na perspectiva da qualidade de cidadãs das crianças e dos adolescentes, enquanto sujeitos com direitos inscritos e, sobretudo como participantes da realidade social, em condições de exigir o cumprimento das garantias conquistadas; de outro lado, na perspectiva da concepção de cidadãs das pessoas em uniões homoafetivas, interessadas em adotar.

A partir do pressuposto de que a família contemporânea não está adstrita a uma imagem econômica ou de reprodução, mas sim, remodelada pelo amor, solidariedade, afeto e, pela possibilidade de se constituir em grupo familiar, os diferentes arranjos são possíveis. Nesta concepção, as uniões homoafetivas passam a reivindicar as prerrogativas legais das famílias “tradicionais”.

O reconhecimento dos direitos dos homossexuais, através da luta para reconhecer a sua cidadania e das uniões de pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, coloca a discussão acerca da conjugalidade e da parentalidade dos homossexuais (MELLO, 2006, p. 4). O artigo 1º da Constituição Federal estabelece, como princípio basilar do Estado brasileiro, a dignidade da pessoa humana, ou seja, a democracia se expressa também na possibilidade de efetivar o princípio da dignidade dos homossexuais podendo adotar crianças.

Solidificada uma base teórico-conceitual sobre a problemática da pesquisa: cidadania/criança e adolescente/adoção por pessoas em união homoafetiva, foi realizada a pesquisa de campo, para poder lançar o olhar sobre uma realidade específica a ser pesquisada, não sobre o ponto de vista do

---

<sup>3</sup> Dados obtidos da pesquisa do IPEA.

<sup>4</sup> A preferência é espelhada na lista de pretendentes à adoção de Ponta Grossa – Paraná, até o ano de 2006, do Serviço Auxiliar da Infância e Juventude de Ponta Grossa – Paraná, contida na pesquisa de Poretz e Luiz (2007, p. 286).

pesquisador exclusivamente, mas a partir dos sujeitos significativos e de referência que a vivenciam.

Para a definição da amostra pesquisada, passou-se por aproximações sucessivas dos sujeitos que têm relação direta com a questão. Ou seja, inicialmente na realização do projeto para seleção da amostra, a opção era entrevistar sujeitos envolvidos com o processo de adoção, quais sejam: um Juiz; um representante do Ministério Público e um técnico da Vara de Infância e Juventude (assistente social); bem como, representantes de setores da sociedade civil que trabalham a questão da criança e do adolescente, da adoção, e dos homossexuais.

No entanto, no decorrer da pesquisa e de aproximação com o tema, entendeu-se necessário adicionar outros sujeitos, assim, foi incluído na amostra um pai adotivo homossexual; mãe adotiva heterossexual e precursora dos grupos de apoio à adoção da cidade de Curitiba; um militante que é referência nos grupos de apoio à adoção, tanto nacional como internacional, sendo precursor destes grupos no Brasil e atualmente, realiza este trabalho na cidade de São Paulo, e ainda uma mãe adotiva heterossexual, cujo filho, tem irmãos adotados por pessoas em união homoafetiva, com os quais a mãe tem contato.

Os sujeitos envolvidos na pesquisa foram selecionados em razão de serem profissionais de diferentes áreas e atuantes nas categorias pesquisadas (criança/adolescente; adoção; homossexuais), o que tornou os depoimentos prestados, essenciais para o esclarecimento do assunto em foco. Essa escolha também contribuiu para a perspectiva interdisciplinar proposta pelo mestrado.

O processo de aproximação com a seleção de amostra comprovou a importância que os sujeitos da pesquisa, pertencentes a setores representativos do tema, vivenciando a realidade pesquisada, possui para que estas sejam desveladas, conhecidas e sistematizadas. Todos os sujeitos possuem formação superior, influenciam o meio em que vivem, e esta situação vem pontuar a visão da ordem de mundo de cada um deles, por isso cada sujeito destes é significativo para a pesquisa proposta.

Fechou-se o quadro das entrevistas, que somaram em 8 sujeitos, e assim se constitui: a) 3 militantes de GAAs<sup>5</sup> de três cidades distintas; b) 1 pai adotivo

---

<sup>5</sup> GAAs- Grupos de Apoio à Adoção - O Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito das Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, reconhece os GAAs como

homossexual; c) 1 mãe adotiva heterossexual; e c) 3 profissionais ligados ao processo judicial da adoção, quais sejam, um representante da Magistratura, um do Ministério Público e um técnico auxiliar do Judiciário, profissionais estes do Estado do Paraná, porém de cidades diversas.

A entrevista ocorreu a partir de questionamentos relativos à: profissão; tempo de exercício e experiência com a categoria adoção; concepções de cidadania e família; análise da situação da criança e do adolescente abrigados e possíveis alternativas sobre esta questão; bem como a sua posição sobre a análise relativa à possibilidade da adoção por pessoas em união homoafetivas, e, finalmente se ocorre relação entre as categorias: cidadania, adoção e adoção por homoafetivos, ficando livre o sujeito para fazer considerações que entendesse pertinentes ao tema.

Realizada a coleta dos dados, teve início a organização e análise do material à luz da pesquisa bibliográfica e documental, posto que a técnica utilizada somente adquirirá força e valor “[...] mediante o apoio de determinado referencial teórico [...]” (TRIVIÑOS: 1987, p. 159).

A análise e interpretação dos dados coletados obedeceram as etapas previstas no método proposto, conforme Triviños (1987, p. 161): pré-análise, para organizar o material coletado; descrição analítica, com a codificação, classificação e categorização do conteúdo; e, interpretação referencial, que, não obstante ocorrer desde o início da análise, terá uma maior intensidade neste terceiro momento.

Após a coleta dos depoimentos foi feita a transcrição literal, nesta a identificação das categorias empíricas, e a partir das questões das entrevistas, (segundo o procedimento de análise de conteúdo dos dados coletados) foram organizados as seguintes categorias analíticas: perfil e experiência com adoção; concepções de cidadania; família; crianças e adolescentes abrigados; adoção homoafetiva e a relação cidadania/criança e adolescente/adoção homoafetiva.

O processo de pesquisa permitiu a sistematização do debate sobre as possibilidades de ampliação da cidadania da criança e do adolescente através da



adoção por homoafetivos, identificando as perspectivas através dos depoimentos coletados nas entrevistas semiestruturadas.

O trabalho foi assim estruturado:

Capítulo 1: são sistematizados os fundamentos teóricos e conceituais sobre a categoria cidadania; alinhamentos históricos da cidadania da criança e do adolescente no Brasil; debate contemporâneo relativo ao direito à convivência familiar e comunitária; e, um destaque sobre o plano nacional de convivência familiar e comunitária.

Capítulo 2: trata da sistematização do debate sobre a questão da homossexualidade, estabelecendo-se as perspectivas da cidadania dos homossexuais: da homofobia à cidadania; o (des)compasso da jurisprudência: seus avanços e recuos; relacionamentos homoafetivos e conjugalidade homossexual; e, uniões homoafetivas e a adoção de crianças e adolescentes neste contexto.

Capítulo 3: neste, foi ordenada a pesquisa de campo e estabelecida, através dos resultados obtidos, as perspectivas da ampliação da cidadania da criança e do adolescente e a adoção por pessoas em uniões homoafetivas. Demonstrou-se o perfil social e profissional dos sujeitos significativos que participaram da pesquisa, especificamente no que se refere ao tema adoção; após foram sistematizadas as concepções de cidadania; família; crianças e adolescentes abrigados e as possíveis soluções; a adoção por pessoas em união homoafetiva; e finalmente, a relação entre as categorias cidadania/criança e adolescente/adoção por pessoas em união homoafetiva, estabelecendo com estes tópicos as categorias que emergiram do objeto específico de pesquisa.

A síntese deste processo resultou na identificação de uma perspectiva positiva para a questão pesquisada, não obstante ainda depender de um processo sócio-cultural que abra possibilidades à cidadania de crianças, adolescentes e às uniões homoafetivas que pretendem adotá-los.

## CAPÍTULO 1

### FUNDAMENTOS SOBRE CIDADANIA, CRIANÇA E ADOLESCENTE

O Cidadão e o Estado são dois seres vivos que se comprometem, por dever, a uma relação fundamental de subsistência. E se comprometem, por amor, a uma proposta fiel de eternidade.

(Adão Longo)

#### 1.1 CIDADANIA - FUNDAMENTOS HISTÓRICOS E CONCEPTUAIS

Para analisar a possibilidade da ampliação da cidadania da criança, do adolescente e dos homoafetivos em um determinado contexto, se faz necessário, sistematizar o entendimento teórico como fundamento para esta análise.

Na realização desta pesquisa, foram consultados autores que discutem o tema, como: Marshall, Santos, Corrêa e Herkenhoff<sup>6</sup>, sem prejuízo de outros, sistematizando o entendimento sobre o significado da categoria cidadania, os quais demonstram que cidadania abrange dimensões que ultrapassam o conteúdo civil e político de suas primeiras definições.

Refletir sobre a categoria cidadania, na sociedade contemporânea, especialmente a brasileira, estabelecida por um processo de desigualdade social que gera a exclusão dos indivíduos, traz uma inquietação no que diz respeito ao seu significado.

O século XX, marcado pela experiência de duas guerras mundiais, além da articulação de uma nova ordem mundial, baseada no aumento de desigualdades econômicas e sociais, bem como também na teoria liberal do Estado, impõem que novas questões sejam trazidas para a concepção da categoria cidadania.

A definição do “ser cidadão”, atualmente, ultrapassa a visão formal que significa “[...] a condição de membro de um Estado-nação [...]” (LESSA, 1996, p. 73); chegando-se a conceituação de cidadão com a noção da cidadania substantiva, que pode ser “[...] definida como a posse de um corpo de civis, políticos e especialmente sociais [...]” (LESSA, 1996, p. 73), por isso a necessidade da análise

---

<sup>6</sup> Elegeu-se T. H. Marshall como referencial teórico a respeito de cidadania em razão de que o autor é um clássico referido em todos os demais autores utilizados, bem como também, procurou-se selecionar autores das áreas de Ciências Sociais (Boaventura Souza Santos), de Direito (João Batista Herkenhoff) e com formação filosófico-jurídica (Darcísio Corrêa)

dos elementos históricos e conceptuais que a compõem para assim chegar num entendimento contemporâneo desta categoria.

Historicamente a categoria cidadania, na Grécia antiga (séculos VIII e VII a.C.), é concebida pelo conceito da exclusão, ou seja, o indivíduo é considerado cidadão desde que: não seja escravo, mulher, criança. Cidadania não era a relação de todos e sim, de poucos.

Em seus estudos Marshall (1967, p. 63) assinala o desenvolvimento do sentido da expressão de cidadania<sup>7</sup>, até o fim do século XIX, em três partes: civil, relacionados aos direitos necessários à liberdade individual, ligados às questões de justiça, por isso afetos aos tribunais de justiça, ou seja, é o “[...] direito de defender e afirmar todos os direitos em termos de igualdade com os outros e pelo devido encaminhamento processual [...]”; político, pertinente a participação do exercício do poder político, afeto ao parlamento; e, social, no sentido do mínimo de bem estar econômico e segurança do direito de participar, ligado aqui ao sistema educacional e serviços sociais.

Num primeiro momento da história, esses três direitos, ou elementos (civil, político e social), não tinham uma delimitação específica, não podiam ser discernidos singularmente, “[...] os direitos se confundiam porque as instituições estavam amalgamadas [...]” (MARSHALL, 1967, p. 64); em outros momentos, ocorre a delimitação dos elementos.

Na sociedade Feudal a qualidade de cidadão era marca do poder de participar de determinada comunidade quando o indivíduo reunia direitos (civis, políticos), servindo então para distinguir classes na medida da desigualdade<sup>8</sup>. “[...]”

---

<sup>7</sup> Cidadania, numa concepção moderna pode ser analisada sob dois enfoques, primeiro, a cidadania formal, que diz respeito a condição de membro de um Estado-nação, e segundo, cidadania substantiva, que é a concepção da análise desta pesquisa, cuja trajetória para os tempos atuais é marcada por questões novas, sendo inicialmente analisada num estudo clássico de T.H. Marshall, em 1950, que descreveu o desenrolar da extensão dos direitos civis, políticos e sociais para toda população de uma nação, e atualmente, se tem a forte concepção de cidadania como incorporação de direitos básicos, civis e políticos, e também a concepção correlata de uma necessária independência das instituições da Sociedade Civil em relação ao Estado (LESSA, 1996, p.73).

<sup>8</sup> Em FERREIRA (1999, p.167), é a “[...] qualidade ou estado de desigual [...]”; desigual significa diferente. Para Bedin (2002, p. 27) a idéia que sustenta que os homens são desiguais teve longa aceitação na história humana. O cristianismo, pioneiramente, põe em destaque o indivíduo, surgindo as primeiras manifestações dessa igualdade entre os homens. Tais manifestações se davam na relação homem com Deus, e foi com os reformadores protestantes (Lutero) que a igualdade, enquanto relações humanas, progrediu. Todavia, a concretização entre igualdade e desigualdade ocorreu nos séculos XVII e XVIII com os pensadores políticos da época (Hobbes, Locke e Rousseau), e foram reconhecidas pelos legisladores que elaboraram as Declarações de Direitos de 1789 e 1948, que prescreveram já no 1º artigo destas que “[...] todos os homens nascem livres e iguais em direitos e dignidades [...]”, inaugurando assim uma nova era, conforme Bobbio (1992) ‘A era dos direitos’.

Não havia nenhum código uniforme de direitos e deveres com os quais todos os homens – nobres e plebes, livres e servos – eram investidos em virtude de sua participação na sociedade [...]” (Marshall, 1967, p.64), ou seja, numa sociedade de classes desiguais, não havia um princípio de igualdade de cidadãos. Ocorria um processo de desigualdade e de exclusão social, não se garantindo a cidadania para todos.

Nos fins do século XIX e início do século XX, há “[...] um interesse crescente pela igualdade como um princípio de justiça social e uma consciência do fato de que o reconhecimento formal de uma capacidade igual no que diz respeito a direitos não era suficiente [...]” (MARSHALL, 1967, p. 83). Mas os direitos sociais surgidos compreendiam um mínimo e ainda não faziam parte integrante do conceito de cidadania.

Foi numa dinâmica de avanços e recuos, que os elementos que compõem a cidadania, foram tomando forma. Chegou um momento em que “[...] os três elementos distanciaram-se uns dos outros [...]” (MARSHALL, 1967, p. 66) tornando-se estranhos, a ponto de, segundo o autor, se estabelecer a formação de cada um num século diferente: no século XVIII, os direitos civis, que se estabeleceram de forma semelhante ao que existe atualmente, consistindo numa aquisição de direitos; no século XIX, os direitos políticos, que se seguiram os direitos civis, ampliando-os; e, finalmente os direitos sociais que somente no século XX, atingiram o mesmo patamar dos demais direitos.

Marshall (1967, p. 62) concebeu a cidadania como “[...] modo de viver que brotasse de dentro de cada indivíduo e não como algo imposto a ele de fora [...]”, consiste numa “[...] igualdade humana básica de participação [...]”.

Neste aspecto, Corrêa (2002, p. 212) propõe a noção moderna da cidadania “[...] enquanto igualdade humana básica de participação na sociedade, concretizada através da aquisição de direitos [...]”.

Para Herkenhoff (2001, p. 19), a “[...] história universal da cidadania é a história da caminhada dos seres humanos para afirmarem sua dignidade<sup>9</sup> e os direitos inerentes a toda pessoa<sup>10</sup> humana [...]”

---

<sup>9</sup> A expressão dignidade tem origem no Latim – *dignitas* – cujo sentido remete à respeitabilidade, prestígio, consideração, estima, nobreza, excelência, ou seja, qualidade daquilo que é digno e merece respeito ou reverência (ALVES, 2001, p. 109)

<sup>10</sup> Pessoa provém do latim – *per-sonare* – era a máscara teatral utilizada para amplificar a voz dos atores, e passou a designar também o personagem representado. Após, o termo “pessoa” foi

A dignidade da pessoa humana, para Sarlet (2002, p. 26), se refere à “essência do ser humano [...] a uma qualidade intrínseca e indissociável de todo e qualquer ser humano” sendo meta permanente do Estado e do Direito a proteção e o respeito à dignidade da pessoa humana.

Na Constituição da República de 1988, a dignidade da pessoa humana revela-se de modo mais claro “[...] no conjunto de direitos fundamentais por ela consagrado [...]” (ALVES, 2001, p. 131), e a exigência, conforme Bielefeldt (2000, p. 62), pelo respeito à dignidade humana é um “fim em si”.

Bielefeldt (2000, p. 81)<sup>11</sup>, assevera que a dignidade de uma pessoa é algo diferente de um valor material, se diferencia do valor monetário corrente ou do valor afetivo porque não tolera equivalências e é inegociável. Essa inegociabilidade da dignidade,

[...] Implica em exata igualdade de dignidade humana, mesmo que haja diferenciação social por prestígio ou posição. A moderna busca por igualdade encontra seu fundamento ético na conscientização dessa dignidade humana, que se sobrepõe a todas as posições (BIELEFELDT, 2000, p. 84).

A dignidade da pessoa humana é indissociável da compreensão da categoria cidadania. Herkenhoff (2001, p.19) coloca que a cidadania possui quatro dimensões que podem resumir sua essência: a dimensão social e econômica, no que diz respeito às proteções: ao trabalho, ao consumidor, assistência aos desamparados, face ao projeto econômico neoliberal instalado; a dimensão educacional, onde “[...] ninguém pode ser excluído dela, ninguém pode ficar de fora da escola e ao desabrigo das demais instituições e instrumentos que devem promover a educação do povo [...]” (HERKENHOFF, 2001, p. 219) e; dimensão existencial, onde “a cidadania é condição para que alguém possa, realmente, ser “uma pessoa” (HERKENHOFF, 2001, p. 219).

Marshall (1967, p. 76) estabelece que “[...] cidadania é um status concedido àqueles membros integrais de uma comunidade [...]”,

[...] há uma espécie de igualdade humana básica associada com o conceito de participação integral na comunidade [...] o qual não é inconsistente com as desigualdades que diferenciam os vários níveis econômicos na

---

incorporado à linguagem jurídica, filosófica e teleológica, servindo para designar cada um dos seres da espécie humana (ALVES, 2001, p. 109).

<sup>11</sup> Bielefeldt (2000, p. 63), adota a categoria com esclarecimento em Kant – Crítica da razão – que nega o pretense conhecimento e “[...] dá lugar à crença [...]”, onde “[...] as questões éticas e metafísicas podem novamente ser colocadas no horizonte da recente conscientização sobre direitos humanos [...]”.

sociedade. Em outras palavras, a desigualdade do sistema de classes sociais pode ser aceitável desde que a igualdade de cidadania seja reconhecida [...] (MARSHALL, 1967, p. 62).

Mesmo em suas formas iniciais, afirma Marshall (1967, p. 76), cidadania é “[...] uma instituição em desenvolvimento [...]” desde a segunda metade do século XVII; esse desenvolvimento coincide com o desenvolvimento do sistema capitalista, que tem como pressuposto um sistema de desigualdade, por isso, no século XX, cidadania e sistema de classe capitalista são termos “[...] em guerra [...]”.

Cidadania para Corrêa (2002, p. 210) e Herkenhoff (2001, p. 33) está estreitamente ligada à noção de direitos humanos<sup>12</sup>, e é na luta pela implementação de seus direitos que o ser humano se faz cidadão, no eixo que estabelece a igualdade, o acesso a direitos, a participação no meio social.

A definição teórica dos autores tem proximidade e se complementam, porém, Santos vai além de Marshall<sup>13</sup>, sustentando que nas lutas para a efetivação dos direitos estão grupos sociais que:

[...] ora são maiores, ora são menores que classes, com contornos mais ou menos definidos em vista de interesses coletivos por vezes muito localizados, mas potencialmente universalizáveis. As formas de opressão e de exclusão contra as quais lutam não podem, em geral, ser abolidas com a mera concessão de direitos, como é típico da cidadania; exigem uma reconversão global dos processos de socialização e de inculcação cultural e dos modelos de desenvolvimento, ou exigem transformações concretas imediatas e locais (por exemplo, o encerramento de uma central nuclear, a construção de uma creche ou de uma escola, a proibição de publicidade televisiva violenta), exigências que, em ambos os casos, extravasam da mera concessão de direitos abstratos e universais [...] (Santos, 1997, p. 261).

As lutas que marcaram o longo da história dos homens ocorreram, em síntese, para ver inscritos os mais diversos direitos, com os mais variados enfoques. Hobsbawm (1995, p. 551) identifica que o século XX determinou a bipolaridade das potências mundiais, e teve como resultado uma revolução social de âmbito global que veio a determinar mudanças, quais sejam, as sociedades agrícolas foram substituídas pelas sociedades industriais, consequência disto ocorre o crescimento das cidades; o poder econômico da população aumentou e, o processo de globalização num modelo do liberalismo econômico passa a mostrar cada Estado, numa perspectiva global, ignorando suas fronteiras políticas.

---

<sup>12</sup> Para o autor direitos humanos são quaisquer direitos atribuídos aos seres humanos, sejam aqueles reconhecidos na Antiguidade, desde o Código de Hamurabi, até os novos direitos conquistados e em fase de luta ainda pelo homem, inclusive os direitos culturais.

<sup>13</sup> Marshall (1966, P. 62) sustenta que nas lutas para a efetivação dos direitos está relacionada a cidadania / classe social.

Da revolução social, segue-se também uma revolução cultural, que mudou a vida do ser humano alterando os inter-relacionamentos. Surge uma nova e jovem cultura internacional que teve seu apogeu em 1968, e transformou-se na imagem de toda a revolução cultural do século. (HOBSBAWM, 1995, p 416-418)

A revolução cultural resultante do século XX faz nascer a necessidade da proclamação dos direitos sociais, que expressam o amadurecimento de novas exigências, segundo Bobbio (2004, p. 52), “[...] como os do bem-estar e da igualdade não apenas formal, e que poderíamos chamar de liberdade *através* ou *por meio do Estado* [...]”.

Num movimento contrário chega-se ao século XXI: na perspectiva para a diminuição do Estado em razão da economia neoliberal e, diante das garantias conquistadas ao longo dos séculos, emerge agora, um espaço contraditório, onde há a necessidade de luta contínua para o acesso e efetivação destes direitos para todos os indivíduos, em condições de igualdade, para que assim possa ser dito cidadão.

Paralelamente a este movimento que aponta a necessidade de acessar e efetivar os direitos inscritos, em condições de igualdade entre os indivíduos, deve-se também levar em conta as diferenças existentes na sociedade. São diferenças de ordem social, econômica e cultural. Renk (2005, p. 25) estabelece que a diferença é um:

[...] Integrante elementar da sociedade, no qual todas as cores, partidos, crenças possam ter seu espaço. Ser diferente faz parte de nossa identidade. Identificamo-nos com os iguais e separamo-nos dos outros. Somos iguais a um grupo. Igualdade e diferença não podem ser pensadas em termos opostos. A igualdade diz respeito aos direitos que devem ser assegurados: todos com as mesmas possibilidades e sem privilégios. A diferença é um direito elementar à medida que não desejo nem posso ser padronizado. É o espaço para exercitar a democracia. Respeitar a diferença não significa concordar com ela, mas dar àqueles que não pensam como nós o direito de se expressarem [...] O direito à diferença é positivo, é salutar. Mas a diferença nunca foi sinônimo de desigualdade. Uma sociedade que mantém a desigualdade contribui para aprofundar o *apartheid social* [...]<sup>14</sup>.

Por isso, a luta para a efetivação da cidadania deve ter vistas ao multiculturalismo emancipatório<sup>15</sup>; à justiça multicultural; aos direitos coletivos às

<sup>14</sup> Expressão que remete, por analogia, ao *apartheid* racial na África do Sul, quando ocorreu a rígida demarcação de territórios, ocupações e profissões, entre brancos, africanos e asiáticos. (RENK, 2005, p. 27)

<sup>15</sup> O autor ressalva que nem todas as noções de multiculturalismo têm sentido emancipatório, contudo, para efeitos da presente pesquisa, procurar-se-á sempre tomar o termo no sentido emancipatório.

cidadanias plurais, no dizer de Santos e Nunes (2003, P. 25), ou seja, a luta pela cidadania deve considerar os diferentes contextos culturais para haver uma coerência para com estes.

Defendendo a idéia de que a cidadania deve ocorrer no marco da emancipação e não da regulação (SANTOS, 1997, p. 240), se evidencia numa sociedade liberal a presença da tensão entre a subjetividade<sup>16</sup> individual dos agentes na sociedade civil e a subjetividade monumental do Estado, onde, o mecanismo que vem a regular essa tensão é o princípio da cidadania. Princípio esse que, de um lado, limita as funções do Estado e, por outro lado, tornam universais e iguais as particularidades dos sujeitos, de forma a realizar a regulação social.

A cidadania, resumida em direitos e deveres, desenvolve a subjetividade, multiplicando as possibilidades de autorealização, porém, feitas através de direitos e deveres gerais e abstratos, tornam a reduzir a:

[...] Individualidade ao que nela é universal, transforma os sujeitos em unidades iguais e intercambiáveis no interior das administrações burocráticas públicas e privadas – receptáculos de estratégias de produção, enquanto força de trabalho; de consumo, enquanto consumidores; e de dominação, enquanto cidadãos da democracia de massas [...]. (SANTOS, 1997, p. 240)

Surge daí a tensão entre a igualdade da cidadania (reguladora) e diferença da subjetividade, que no marco da regulação liberal não percebe as diferenças da sociedade, seja no tocante a propriedade, ou a raça ou ao sexo.

Consequentemente surge a necessidade da cidadania emancipatória para reconhecer e respeitar as diferenças, as múltiplas culturas, as várias expressões de uma sociedade, o que, para uma teoria política liberal, ocorre a necessidade da redefinição de cidadania, estabelecida com base em noções inclusivas, onde há o respeito às diferentes concepções alternativas da dignidade da pessoa humana e o reconhecimento da pluralidade de culturas.

Santos e Nunes (2003, p. 27) destacam a diferença entre a cultura num enfoque universal e a pluralidade de culturas. Sob o foco universal, a cultura seria, para os autores, “[...] o repositório do que de melhor foi pensado e produzido pela humanidade [...]”, baseando-se em “[...] critérios de valor estéticos, morais ou cognitivos, que definindo a si próprios como universais, elidem a diferença cultural ou a especificidade histórica dos objetos que classificam [...]”.

---

<sup>16</sup> Para Santos (1997, p. 240), na subjetividade estão as idéias de autonomia e auto-responsabilidade, materialidade de um corpo e particularidades potencialmente infinitas que conferem o cunho próprio e único à personalidade.



Em uma concepção coexistente os autores citam o reconhecimento da “[...] pluralidade de culturas, definindo-as como totalidades complexas que se confundem com as sociedades, permitindo caracterizar modos de vida baseados em condições materiais e simbólicas [...]”.

Para Santos e Nunes (2003, p. 15) é na possibilidade das lutas e das políticas ao reconhecimento do multiculturalismo<sup>17</sup>, que será redesenhada a noção de cidadania emancipatória, e:

[...] A defesa da diferença cultural, da identidade coletiva, da autonomia ou da autodeterminação podem, assim, assumir a forma de luta pela igualdade de acesso a direitos e recursos, pelo reconhecimento e exercício efetivo de direitos da cidadania ou pela exigência de justiça [...] (SANTOS e NUNES, 2003, p. 43).

Essa “nova cidadania” consubstancia-se, tanto na obrigação vertical entre os cidadãos e o Estado, como também na obrigação política horizontal entre cidadãos. E mais, a “nova cidadania” revaloriza os princípios da comunidade, igualdade, solidariedade e autonomia. Assim, entre o Estado e o mercado, surge um campo que não é estatal nem mercantil, mas apto a lutar e exigir do Estado as prestações sociais, reivindicando uma cidadania social, que segue os caminhos da emancipação, campo este composto pelos movimentos sociais e organizações sociais que compõem a esfera pública de interesses coletivos (SANTOS, 1997, p. 227-278).

As lutas pela cidadania política e social, no Brasil, têm, historicamente, avanços e recuos importantes. Muitas lutas foram e ainda são empreendidas pelos diversos movimentos sociais para uma conquista da democracia, que tenta a todo custo consolidar-se.

Não obstante, as importantes conquistas ocorridas no processo de redemocratização e com a Constituição de 1988, em termos de garantias fundamentais, falta muito para que as práticas inscritas na Carta Constitucional tornem-se realidade na vida dos brasileiros.

O Brasil, marcado por uma trajetória de lutas pela Democracia, projeta a concepção de um Estado Social Democrático de Direito, balizado na Constituição da República. No entanto, necessita efetivá-la, no sentido de fazer prevalecer uma cidadania democrática.

---

<sup>17</sup> Santos e Nunes (2003, p. 33) estabelece que o termo é generalizado como o “[...] modo de designar as diferenças culturais em um contexto transnacional e global, e alerta para o fato de que é importante especificar as condições que levam o “multiculturalismo como projeto pode assumir um conteúdo e uma direção emancipatórios [...]”;

Nesse diapasão, em especial, importa avaliar como a democracia constitucional brasileira protege os direitos e garantias fundamentais de seus jurisdicionados nas suas relações. Especialmente, quando estes sejam sujeitos que precisem ver reconhecidas e respeitadas as suas desigualdades, para assim ter efetivada a garantia da igualdade estabelecida, como princípio fundamental no artigo 5º da Constituição da República de 1988<sup>18</sup>, tais como: as pessoas em peculiar condição de desenvolvimento (crianças e adolescentes), os homossexuais, os negros, as mulheres, enfim, a diversidade e complexidade existentes numa sociedade.

Frente às tensões dialéticas da modernidade, identificadas por Santos e Nunes (2003, p. 429), para prevalecer as garantias da cidadania, com vistas a uma política de emancipação, independente dos vínculos ou subordinações a outros Estados ou as lutas internas de poder, o país deve programar políticas públicas necessárias, para que a prática dos direitos sociais possa ser a essência do próprio conceito de Estado Democrático Social de Direito, e não apenas prescrições estabelecidas num corpo legislativo.

A constituição do sujeito em “tornar-se cidadão”, coloca a cultura democrática e:

[...] aponta para a ampliação do alcance da nova cidadania, cujo significado está longe de ficar limitado à aquisição formal e legal de um conjunto de direitos e, portanto, ao sistema político-jurídico. A nova cidadania é um projeto para uma nova sociabilidade: não somente a incorporação no sistema político em sentido estrito, mas um formato mais igualitário de relações sociais em todos os níveis, inclusive novas regras para viver em sociedade [...] (DAGNINO, 2000, p. 88).

Assim, a cidadania é estabelecida em razão da relação social, e tais relações ocorrem entre sujeitos sociais com interesses distintos, mas que postulam a possibilidade de serem diferentes (DAGNINO, 2000, p. 83). Por isso, a discussão do tema não pode ocorrer, sem que se tenha o resgate do significado desta categoria, na perspectiva da convivência do ser humano e na efetivação da garantia de seus direitos mesmo que desigual na relação social, para que, possa igualmente participar.

---

<sup>18</sup> Art. 5. – Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]

A educação para a participação deve se fazer presente, bem como também, práticas políticas que possam garantir o exercício de direitos assegurados. Conforme Herkenhoff (2001, p. 227) “[...] a cidadania não é apenas uma soma ou um catálogo de direitos [...]”, implica inclusive em deveres dos cidadãos, tais como: a participação social e a solidariedade, assim, a relação que se estabelece não é apenas vertical (Estado-cidadão), mas também horizontal (cidadão-cidadão), conforme análise de Santos (1997, p. 227-278).

O Brasil precisa firmar o compromisso desta educação para a participação social, porque o processo de delimitação do instituto da cidadania traz ao cidadão, o direito à igualdade de oportunidade, direito que todos têm de mostrar e desenvolver diferenças ou desigualdades, direito igual de ser reconhecido como desigual, ou, nas palavras de Dagnino (2000, p. 82), “o direito a ter direitos”, e esses direitos de serem reconhecidos como iguais precisam ser assimilados pelo indivíduo.

Ensina Corrêa (2002, p. 22), que não basta estudar o fenômeno jurídico, como propunha Kelsen, acima da própria realidade, calcado em normas prescritivas, a partir do dever-ser. E sim, deve-se estudar o fenômeno jurídico a partir da realidade social, através das relações de sujeitos sociais com interesses distintos. Nesta perspectiva, principalmente o modelo da relação social e econômica que determinada sociedade apresenta, levanta questionamentos a respeito do contexto. A partir daí, a significação do tema cidadania para esta sociedade, e, somente após, com a análise das políticas públicas existentes, pode-se compreender o alcance que aquelas normas prescritivas apresentam.

Cidadania contextualizada, historicamente, “[...] como um processo de inclusão social dentro de específicos modos de produção da vida social [...]” (CORRÊA, 2002, p. 33) mostra que o Brasil ainda tem muito que evoluir para galgar um patamar de país democrático em suas relações.

No contexto da produção da vida social estão o Estado e a Sociedade civil como seus elementos essenciais. A análise marxista clássica dos fundamentos materiais da sociedade civil, conclui que a divisão em classes sociais é a contradição antagônica fundamental que marca a esfera das relações econômicas,

[...] De um lado estão os burgueses, detentores dos meios de produção (capital) e, do outro, os proletários-trabalhadores, que possuem apenas sua capacidade de trabalho (força-de-trabalho). Desse tipo de relações de produção, Marx deduz a função e a natureza específica do Estado no sistema capitalista: ao invés de representar a encarnação formal do suposto interesse universal (nos moldes de Hegel), ele se caracteriza como um organismo que

garante a propriedade privada, assegurando e reproduzindo a sociedade de classes pela repressão coativa dos conflitos oriundos de tal antagonismo [...]” (CORRÊA, 2002, p. 127).

Em razão da divisão de classes apontada por Marx, surge um desequilíbrio, assinala Santos (1997), no pilar da regulação, motivado pelo desenvolvimento exagerado do princípio do mercado em detrimento ao princípio do Estado, e de ambos em relação ao princípio da comunidade, sendo acentuado esse desequilíbrio num Estado com política liberal:

[...] Por esta razão, o contrato social assenta, não numa obrigação política vertical do cidadão-Estado, como sucede no modelo liberal, mas antes numa obrigação política horizontal cidadão-cidadão na base da qual é possível fundar uma associação política participativa. E, para isso, a igualdade formal entre os cidadãos não chega, é necessária a igualdade substantiva, o que implica uma crítica da propriedade privada, como, de resto, Rousseau faz no seu *Discurso sobre a Origem das Desigualdades* [...] (SANTOS, 1997, p.237).

Na concepção de Estado proposta por Rousseau, “[...] a vontade geral tem de ser construída com a participação efetiva dos cidadãos, de modo autônomo e solidário, sem delegações que retirem a transparência à relação entre “soberania” e “governo”[...].” Numa crítica ao Estado burguês, Marx identifica-o a um Estado de classe, particularista (SANTOS, 1997, p. 239), pois esse Estado, que deveria ser a representação universal da vontade de todos acaba por defender interesses de determinada classe:

[...] Sendo o Estado, portanto, a forma pela qual os indivíduos de uma classe dominante fazem valer seus interesses comuns e na qual se resume toda a sociedade civil de uma época, conclui-se que todas as instituições comuns passam pela mediação do Estado [...] Daí a ilusão de que a lei repousa na vontade, e, mais ainda, em uma vontade livre, destacada da sua base concreta. Da mesma maneira, o direito por sua vez, reduz-se à lei [...]” (MARX: 2002, p. 74).

Da divisão de interesses que norteia o Estado surge a contradição do privado X público, e estabelece o questionamento de Corrêa (2002, p. 127): “[...] como conciliar um mundo movido por interesses particulares e interesseiros com o mundo da esfera pública na qual deve prevalecer a vontade ou o interesse geral?[...]”.

O modelo de relação social, enquanto exercício de cidadania, e econômica em que o “ser” cidadão está inserido necessita ser questionado, porque cidadania não se efetiva somente com normas prescritivas, e sim, através das relações que permitem o exercício da igualdade proposto pela norma.

Uma visão clássica de cidadania muitas vezes ainda não passa do direito de votar (de forma obrigatória), de pagar imposto, de respeitar a lei, enfim,

sempre práticas impostas. Ainda existem muitas barreiras culturais para que o país possa dizer-se plenamente imbuído na efetivação das questões da cidadania, por que:

[...] Construir cidadania é também construir novas relações e consciências. A cidadania é algo que não se aprende com os livros, mas com a convivência, na vida social e pública. É no convívio do dia-a-dia que exercitamos a nossa cidadania, através das relações que estabelecemos com os outros, com a coisa pública e o próprio meio ambiente. A cidadania deve ser perpassada por temáticas como a solidariedade, a democracia, os direitos humanos, a ecologia, a ética [...] (O QUE é cidadania, 2009).

Herkenhoff (2001: p 36) e Corrêa (2002, p. 211) apontam que a concepção moderna de cidadania está vinculada à noção de direitos humanos, e assim fala-se em “*direitos de cidadania*”, e, num Estado Democrático de Direito deve predominar o interesse em concretizar os direitos humanos, cujo discurso “[...] surge estreitamente ligado aos problemas da democracia e da paz [...]” (CORRÊA, 2002, p. 160). Por outro lado,

[...] Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia, sem democracia não existem condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos [...] (BOBBIO, 1992, p. 1).

Aqui reside outra questão que influencia na modelação da cidadania, enquanto analisada no âmbito internacional. Conforme Herkenhoff (2001, p.36), alguns países do Primeiro Mundo concebem a “[...] idéia de Direitos Humanos apenas para consumo interno [...]”, ou seja, internamente os Direitos Humanos são reconhecidos, protegidos e respeitados; externamente, nas relações com países dependentes, o reconhecimento, a proteção e o respeito é para os interesses econômicos e militares, que podem perfeitamente justificar violações de direitos humanos, ocorrendo neste caso uma contradição.

O que se entende por direitos humanos também merece revisão que saia do eixo ocidental e passe a reconhecer e integrar a diversidade cultural:

[...] de modo a permitir a reinvenção dos direitos humanos como uma linguagem de emancipação. Contra um falso universalismo baseado na definição dos direitos humanos como eles são concebidos no Ocidente, como se essa fosse a única definição possível desses direitos, o autor propõe o diálogo intercultural entre diferentes concepções da dignidade humana que reconheça a incompletude de todas as culturas e a articulação da tensão, entre as exigências do reconhecimento da diferença e da afirmação da igualdade, entre direitos individuais e direitos coletivos [...] (SANTOS E NUNES, 2003, p. 18).

Santos e Nunes (2003, p. 429) fundamentam que, somente com a identificação das tensões dialéticas da modernidade ocidental (regulação social X emancipação social; Estado X sociedade civil; Estado-Nação X globalização) é “[...]”

que os direitos humanos podem ser colocados a serviço de uma política progressista e emancipatória [...]”.

Direitos humanos emancipatórios, frente a tensão da regulação social X emancipação social, impõe o desejo de superar a conflito da regulação social (Estado intervencionista X Estado providência) e da emancipação social que tem a conjuntura da revolução social e do socialismo com paradigma de transformação social radical, as quais, para o autor, são simultâneas e alimentam-se uma da outra.

A tensão do Estado X sociedade civil<sup>19</sup> concebe os direitos humanos enquanto objetos de luta, para reconhecimento ou para a efetividade dos direitos declarados.

A regulação social e as lutas emancipatórias são edificadas num Estado-Nação, soberano, que, coexiste com outros igualmente soberanos, e neste, a leitura dos direitos humanos, concebidos num prisma local, são colocados sob tensão, quando pensados em termos de globalização.<sup>20</sup>

Da análise feita a partir dos autores consultados nesta revisão, percebe-se que não basta estudar a cidadania apenas do ponto de vista jurídico, mas, é fundamental uma análise, através das relações de sujeitos sociais nas quais, o modelo econômico, influenciará no tipo de cidadania que se busca.

Cidadania relaciona-se não apenas à aquisição de direitos e a respectiva inscrição no texto legal, no modelo de Estado liberal, mas, essencialmente, na materialização destes direitos.

O acesso aos direitos implica no reconhecimento do indivíduo, em suas múltiplas facetas, sob a ótica do princípio da igualdade, da justiça social, da dignidade da pessoa humana, não como manifestação conceitual de um direito natural positivado, mas sim, como princípio fundamental inserido na vida e na *práxis*<sup>21</sup> humana, ou seja, como materialização dos direitos conquistados.

Hoje se entende cidadania não por exclusão, como no período da sociedade antiga, mas por inclusão.

---

<sup>19</sup> Entendida enquanto luta para definir o que é de atribuição do Estado e o que é marco de luta da sociedade civil.

<sup>20</sup> Globalização, na definição de Santos e Nunes (2003, p. 433), que privilegia uma definição mais sensível às dimensões sociais, políticas e culturais “[...] é o processo pelo qual determinada condição ou entidade local estende a sua influência a todo o globo e, ao fazê-lo, desenvolve a capacidade de considerar como sendo local outra condição social ou entidade rival [...]”.

<sup>21</sup> Um tipo de atividade prática, criativa, peculiar dos seres humanos, por meio da qual eles constroem seu mundo (LESSA, 1996, p. 600).

É pela participação integral numa comunidade que a cidadania se estabelece como a relação entre seus pares, com efetiva e integral participação, que implica em direitos e deveres de uns para com outros, por isso, cidadania faz parte de um processo que envolve a participação de vários segmentos sociais de uma sociedade como membros integrais desta. Membros que enfrentam um contexto de relações sociais excludentes e, em especial, na trajetória brasileira, quanto ao reconhecimento dos direitos.

Cidadania é também o reconhecimento do multiculturalismo, em bases inclusivas, com possibilidade de serem diferentes, e no respeito pela diferença. É direito igual de ser reconhecido como desigual. Ao lado do direito à igualdade também está o direito à diferença. Esses direitos devem ser assimilados pelo indivíduo de forma a, como propõe Marshall, importe num comportamento do indivíduo, no modo de vida que brota de dentro de cada indivíduo e não de fora dele, ou seja, de participação efetiva na sociedade.

## 1.2 ALINHAMENTOS HISTÓRICOS DA CIDADANIA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL

A concepção de cidadania, enquanto igualdade humana básica de participação na sociedade, mostra a trajetória das lutas para a garantia e efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil com a marca de iniciativas de diferentes segmentos sociais e com diferentes perspectivas.

Ao traçar uma perspectiva histórica do reconhecimento dos direitos infanto-juvenis através da perspectiva de garantias conferidas pelas Cartas Constitucionais<sup>22</sup>, pode-se resumir: a Constituição do Império de 1824 e a Constituição da República de 1891 não tratam da causa; a Constituição de 1934 estabelece que o Poder Público deva amparar os que estejam em indigência (artigo 113, item 34) bem como também impõe à União, aos Estados e aos Municípios assegurar amparo aos desvalidos; amparar a maternidade e a infância, além de

---

<sup>22</sup> Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824); Constituição Da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891); Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de Julho de 1934); Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 10 de novembro de 1937); Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946); Constituição da República Federativa do Brasil de 1967; e, Constituição da República Federativa do Brasil (publicada no Diário Oficial da União de 5 de outubro de 1988), em vigência. (Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao.htm)>. Acesso em 20 abr.2009)

socorrer as famílias de prole numerosa, proteger a juventude contra toda exploração, abandono físico, moral e intelectual bem como, adotar medidas legislativas e administrativas tendentes a restringir a moralidade e a morbidade infantis (artigo 141), repetindo-se estas garantias na Constituição de 1937<sup>23</sup> e, na Constituição de 1946, se estabelecem as garantias relativas ao trabalho<sup>24</sup> com um início de reconhecimento de políticas para as famílias, o que também ocorre na Constituição de 1967<sup>25</sup>, que estabelece mais algumas garantias referentes aos direitos sociais.

Observando-se a relação infância e juventude aliada à da cidadania, historicamente, tem-se que até as primeiras décadas do século XX, não existia uma

<sup>23</sup> [...] Art 124 - A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado. Às famílias numerosas serão atribuídas compensações na proporção dos seus encargos.

Art 125 - A educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais. O Estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular.

Art 126 - Aos filhos naturais, facilitando-lhes o reconhecimento, a lei assegurará igualdade com os legítimos, extensivos àqueles os direitos e deveres que em relação a estes incumbem aos pais.

Art 127 - A infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades. O abandono moral, intelectual ou físico da infância e da juventude importará falta grave dos responsáveis por sua guarda e educação, e cria ao Estado o dever de provê-las do conforto e dos cuidados indispensáveis à preservação física e moral. Aos pais miseráveis assiste o direito de invocar o auxílio e proteção do Estado para a subsistência e educação da sua prole [...].

(Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao.htm)>. Acesso em: 20 abr.2009)

<sup>24</sup> [...] Art 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores:

I - [...]

II - proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil;

IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente;

X - direito da gestante a descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego nem do salário;

[...]

XIV - assistência sanitária, inclusive hospitalar e médica preventiva, ao trabalhador e à gestante; [...]

XVI - previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as consequências da doença, da velhice, da invalidez e da morte; [...]

[...] TÍTULO VI - Da Família, da Educação e da Cultura

Art 164 - É obrigatória, em todo o território nacional, a assistência à maternidade, à infância e à adolescência. A lei instituirá o amparo de famílias de prole numerosa [...] (Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao.htm)>. Acesso em 20 abr.2009).

<sup>25</sup> Art 150 - A Constituição assegura [...]:

II - salário-família aos dependentes do trabalhador; [...]

X - proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres;

XI - descanso remunerado da gestante, antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego e do salário; [...]

TÍTULO IV - Da Família, da Educação e da Cultura

Art 167 - [...]

§ 4º - A lei instituirá a assistência à maternidade, à infância e à adolescência.

(Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao.htm)>. Acesso em 20 abr.2009)



legislação específica para tratar dos assuntos relativos à criança e ao adolescente, assim, sequer a cidadania formal lhes era acessível.

Este fenômeno foi apreendido como de caráter público a partir da emergência de publicizar os problemas relativos à infância, como por exemplo: a alta taxa de mortalidade infantil nos países da Europa, a qual também atingiu o Brasil, despertando, conforme ensina Weber (1996, p.20) a preocupação dos meios médicos em razão do “[...] grande número de crianças que perdiam suas vidas por desnutrição, falta de higiene, doenças infantis controláveis e até maus tratos [...]”.

Nesta época – século XIX – a Faculdade de Medicina do Brasil promoveu discussões a respeito da mortalidade infantil e das crianças abandonadas entregues à “Roda dos Expostos”<sup>26</sup>. Tem início, de forma tímida, a mobilização da sociedade para a causa infanto-juvenil.

No final do século XIX, tem início o primeiro serviço de pediatria no Brasil, através de iniciativa do médico Arthur Moncorvo, trabalho seguido pelo filho, Arthur Moncorvo Filho, os quais lutaram pelo bem-estar das crianças, pregando inclusive a necessidade de: criação de creches; regulamentação do trabalho da mulher na indústria; vacinação infantil; dentre outras soluções para a causa da criança e do adolescente. Moncorvo Filho cria a partir de então, juntamente com outros adeptos das questões da infância o Instituto de Proteção e Assistência à Infância do Rio de Janeiro, e daí por diante ocorreu a criação de institutos nos demais Estados (WEBER, 1996, p. 20). Tais iniciativas marcam o princípio de uma política de inclusão, que caminha para o reconhecimento dos direitos das crianças e adolescentes como cidadãos.

O século XX tem início com a marca do sistema da mera imputação penal para as questões relativas à infância e juventude. Esse sistema surge através da publicação da Lei 4.242 de 1921 - Código Criminal, cujo objetivo era regulamentar a questão da criança abandonada, única abordagem legal a respeito

---

<sup>26</sup> “Roda dos expostos” é o nome dado a um artefato de madeira, fixado ao muro ou janela do hospital, no qual era depositada a criança, sendo que ao girar o artefato a criança era conduzida para dentro das dependências do mesmo, sem que a identidade de quem ali colocasse o bebê fosse revelada. Teve origem na Itália -Idade Média- a partir do trabalho de uma Irmandade de Caridade e da preocupação com o grande número de bebês encontrados mortos. As primeiras iniciativas de atendimento à criança abandonada no Brasil se deram, seguindo a tradição portuguesa, instalando-se a “roda dos expostos” ou “roda dos enjeitados” nas Santas Casas de Misericórdia. Em princípio três: Salvador (1726), Rio de Janeiro (1738), Recife (1789) e ainda em São Paulo (1825), já no início do império. Outras rodas menores foram surgindo em outras cidades após este período, e foi proibida pelo Código de Menores de 1927. (GALLINDO, 2009).

da criança e do adolescente, enquanto “incômodo” para a sociedade, porque em situação irregular, fora de sua família.

Com o primeiro Código de Menores<sup>27</sup>, promulgado em 1927, que consolidou “[...] as leis de assistência e proteção a menores que vieram se constituindo desde o início da República e visavam aos delinquentes e aos abandonados [...]” (RIZZINI, 1995, p. 23), houve a alteração para o sistema tutela, de modelo essencialmente assistencialista, mas, na prática, continuou o sistema para o controle das crianças abandonadas, ou seja, a exclusão era a ferramenta do Estado como forma de sanar os problemas relativos à criança e ao adolescente e manter a ordem.<sup>28</sup>

De 1930 a 1945 se estabelece o Serviço de Assistência ao Menor (SAM)<sup>29</sup>. Neste período de políticas autoritárias, a criança e o adolescente eram vistos como ameaça à sociedade e o modelo vigente era o correccional repressivo, o qual se caracterizou pelos reformatórios para “menores infratores”. Novamente a marca da exclusão, e a não consideração da cidadania.

Sob a égide dos regimes militares, de 1964 até 1979, surge a Política do Bem Estar do Menor, com a criação da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor<sup>30</sup> que perdura até a década de 1980. Através da Lei 6.679 de 1979, é promulgado o Código de Menores, o qual reproduziu o sistema da tutela do Código de Menores de 1927.

Com este paradigma o Brasil adota o sistema tutelar e mantém a linha do assistencialismo e da repressão com o poder do Estado frente aos problemas da criança e do adolescente. Neste período é legitimada a doutrina da “situação irregular” - o Código de Menores de 1979 aplicava-se apenas às crianças e aos adolescentes em situação irregular.

Rizzini (1995, p. 25) assinala que a compreensão do termo “situação irregular” é fundamental para se entender o Código de 1979. O artigo 2º do Código

---

<sup>27</sup> Também chamada Código Mello Mattos.

<sup>28</sup> Rizzini (1995, p. 25) destaca as classificações dadas às crianças no Código de Menores de 1927, quais sejam: abandonados (não tinham habitação certa, a família abandonou ou eram consideradas imorais, negligentes ou mantivessem a criança em situação de risco); vadios (rebeldes que vivem nas casas dos pais, tutor ou guarda, mas que se recusavam a receber instrução); mendigos (habitualmente pediam esmolas); e, libertinos (aqueles que convidavam companheiros ou transeuntes para a prática de atos obscenos, prostitutas ou que viviam da prostituição do outro).

<sup>29</sup> Órgão do Ministério da Justiça, destinado à população infanto-juvenil, com internatos – reformatórios e casas de correção – para adolescentes, e patronatos agrícolas e escolas de aprendizagem de ofícios urbanos para “menores” carentes e abandonados (CEZAR, 2007, p. 17).

<sup>30</sup> Lei 4.513/1964 – Lei de criação da FUNABEM

determinava que o significado do termo “situação irregular” dizia respeito a omissão dos pais ou responsáveis pela criança ou adolescente, privando-os das condições de subsistência; saúde e instrução; situação de maus-tratos e castigos; perigo moral; falta de assistência legal; desvio de conduta por inadaptação familiar ou comunitária, e autoria de infração penal. A teoria da situação irregular:

[...] concebia as crianças e os adolescentes, os “menores”, como seres incapazes, não sujeitos de direitos e deveres, não autônomos, isto significava, por exemplo, que uma criança “abandonada” passava a ser responsabilidade do Estado, o qual a colocava em um abrigo, e lá permanecendo toda a sua infância e adolescência, privada dos direitos fundamentais [...] (CEZAR, 2007, p. 18).

Não havia como estabelecer o *status* da cidadania para a criança e adolescente até então, posto que, da análise feita a partir dos autores eleitos nesta pesquisa, cidadania é um processo que envolve a participação de vários segmentos de uma sociedade, como membros integrais destas, sujeito de direitos e de deveres, com relações recíprocas de respeito entre si. Pela teoria da situação irregular, a perspectiva de cidadania à criança e ao adolescente não prospera vez que a criança e o adolescente privados de um ambiente familiar, passavam a ser responsabilidade do Estado, que, ao seu arbítrio, impunha a esta criança ou adolescente, o abrigo, como forma de exclusão das relações sociais na sociedade.

Em 20 de novembro de 1989 foi adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, através da Resolução n. L 44, a Convenção sobre os Direitos da Criança, superando a concepção que considera a criança e o adolescente enquanto objeto de intervenção da família e do Estado.

A doutrina da proteção integral, adotada pela Constituição Federal de 1988, trouxe para o ordenamento jurídico pátrio<sup>31</sup> a prescrição dos direitos da criança e do adolescente, enquanto sujeitos de direito e não como objeto de proteção social, controle ou disciplinamento, e, aqui tem início a possibilidade de pensar a criança e o adolescente numa das dimensões da concepção de cidadania:

[...] As crianças e os adolescentes não são mais considerados menores ou incapazes, mas pessoas em desenvolvimento para se tornarem protagonistas e sujeitos de direitos e passarem a assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade, em função do pleno desenvolvimento de sua personalidade, para crescer no seio da família em um ambiente de felicidade, amor e compreensão, preparando-os para um

---

<sup>31</sup> Da Emenda Popular resultou para a Constituição de 1988 o artigo 227, que impõe o compromisso da família, da sociedade e do Estado na efetivação de políticas que garantam cidadania às crianças e aos adolescentes brasileiros, está catalogado o direito à cidadania para a criança e ao adolescente, mas ainda numa visão apenas prescritiva.

vida independente na sociedade, de acordo com os ideais dos direitos humanos [...] (RIZZINI, 1995, p. 27).

Após a Constituição Federal de 1988, também é inscrita na Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), consagrando a criança e o adolescente como sujeito<sup>32</sup> de direitos, portanto, cidadãos.

Do breve relato, percebe-se que as concepções sobre a cidadania da criança e o adolescente, passam da indiferença absoluta, para um sistema tutelar de modelo assistencialista, tratando-as como objeto de: proteção social; controle; disciplinamento; repressão e, finalmente, como sujeito de direitos. Enfim, até a concepção da criança e do adolescente como sujeito de direitos, os modelos sempre foram marcados pela exclusão, pela não inscrição da criança e do adolescente como cidadãos, e, a ruptura com os modelos anteriores “[...] situou-se num contexto de forte mobilização popular e política, na mudança da ordem repressora para a institucionalização democrática, participativa e descentralizada [...]” (RIZZINI, 1995, p. 27).

A partir da iniciativa da sociedade civil tem início a configuração da concepção da cidadania infanto-juvenil, demonstrando que efetivamente é através do viés da participação social que se faz a delimitação do instituto da cidadania e é através da relação entre sociedade civil e Estado que se pode tornar efetiva essa cidadania. Porém, a efetivação dos direitos garantidos à criança e ao adolescente ainda não ocorre.

Ser cidadão, numa visão de cidadania enquanto marco de relações sociais igualitárias, não se resume a ter uma certidão de nascimento, ter declarado os direitos numa carta constitucional, vai além, é praticar cidadania, é exigir direitos, é conhecer o seu papel numa sociedade dita democrática.

Não basta a cidadania apenas do ponto de vista jurídico, é fundamental sua análise, através das relações de sujeitos sociais, nas quais o modelo econômico vai determinar o tipo de cidadania que teremos. Cidadania relaciona-se não apenas à aquisição de direitos e a respectiva inscrição no texto legal, no modelo de Estado liberal, mas, essencialmente, na materialização destes direitos.

---

<sup>32</sup> “A palavra ‘sujeito’ traduz a concepção da criança e do adolescente como indivíduos autônomos e íntegros, dotados de personalidade e vontade próprias que, na sua relação com adulto, não podem ser tratados como seres passivos, subalternos ou meros ‘objetos’, devendo participar das decisões que lhes dizem respeito, sendo ouvidos e considerados em conformidade com suas capacidades e grau de desenvolvimento.” (BRASIL, 2006, p. 28)

Na sociedade brasileira, a questão da infância e juventude tem a marca indelével das diferenças econômico-sociais. As crianças e adolescentes representam 34% da população brasileira, ou, 57,1 milhões de pessoas, donde 48,8% é considerada pobre ou miserável, conforme resultados da pesquisa de Silva (2004, p. 43).

Não obstante a inscrição da concepção da criança e do adolescente como sujeitos de direitos na Constituição de 1988 verifica-se, como destaca Pinheiro (2004, p. 12), o distanciamento do texto constitucional com o pensamento social brasileiro. Assim, apesar dos avanços dos direitos humanos, não há um exercício pleno da cidadania, não há uma assimilação da infância e da juventude como sujeitos de direitos, como cidadãos, como seres aptos a exercer e exigir os seus direitos nas relações sociais.

A prescrição legal da cidadania para a criança e o adolescente é um marco importante, contudo, para a efetividade desta garantia constitucional, há necessidade de uma nova consciência da sociedade civil, pautada na: participação integral; inclusão e, na relação que esta estabelece com o Estado, para que políticas públicas adequadas possam ser elaboradas e tornar efetivo os direitos garantidos às crianças e aos adolescentes brasileiros.

### 1.2.1 O debate contemporâneo

O Estatuto da Criança e do Adolescente consigna que a interpretação desta lei, deve-se levar em conta, entre outros fatores, a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (BRASIL, 1990, artigo 6º). Pessoa em desenvolvimento, para o Estatuto, implica em entender que:

O desenvolvimento da criança e, mais tarde, do adolescente, caracteriza-se por intrincados processos biológicos, psicoafetivos, cognitivos e sociais que exigem do ambiente que os cerca, do ponto de vista material e humano, uma série de condições, respostas e contrapartidas para realizar-se a contento. O papel essencial desempenhado pela família e pelo contexto sócio-comunitário no crescimento e formação dos indivíduos justifica plenamente o reconhecimento da convivência familiar e comunitária como um direito fundamental da criança e do adolescente [...]. (BRASIL, 2006, p. 28).

Ou seja, um dos direitos fundamentais da criança e do adolescente é a convivência familiar e comunitária.

Do breve relato da situação da criança e do adolescente no Brasil, percebe-se a cultura do abrigo destes, com a finalidade de garantir a ordem, ou para a proteção dos menores desvalidos, enfim um protecionismo assistencialista até há pouco tempo, permitindo “que qualquer criança ou adolescente, por sua condição de pobreza, estivesse sujeita a se enquadrar no raio da ação da Justiça e da assistência, que sob o argumento de ‘prender para proteger’ confinavam-nas em grandes instituições totais” (BRASIL, 2006, p. 19).

Para coibir estas práticas<sup>33</sup>, foi elaborado, no ano de 2006, o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, com objetivos traçados para garantir o direito à convivência familiar e comunitária, às crianças e aos adolescentes abrigados.

#### 1.2.1.1 O direito à convivência familiar e comunitária

A doutrina da proteção integral impõe a preservação da saúde, da integridade física, emocional e da dignidade da criança e do adolescente. Têm eles o direito a uma vida digna e no seio de uma família, preferencialmente natural<sup>34</sup>. Na falta desta, entra em cena a família substituta<sup>35</sup>.

Para o legislador, seja a família natural ou substituta, a afetividade é o elemento essencial que envolve os membros integrantes da família, essencial ao desenvolvimento do ser humano, por isso a importância da convivência familiar e comunitária, que, para a criança e o adolescente representará o exercício da sua própria cidadania.

No entanto, para inúmeras crianças e adolescentes brasileiros, a cidadania não é plena, não serve como marco de emancipação, porque essas

---

<sup>33</sup> Os trabalhos tiveram início em 2002, após os resultados apresentados pela Caravana da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados – realizada entre setembro e dezembro de 2001, em 8 estados brasileiros, para averiguar a situação dos abrigos de crianças e adolescentes. (BRASIL, 2006, p. 20)

<sup>34</sup> Família natural é a família biológica formada entre os pais e a prole, e família substituta, aquela formada pelos vínculos afetivos e/ou jurídicos onde não está presente a relação biológica de identidade. A colocação em família substituta, aos termos do artigo 28 do ECA, pode ocorrer através da: guarda; tutela ou adoção, e tem por finalidade propiciar o direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes que não tem chance de retornar à família de origem.

<sup>35</sup> ECA – Art. 19. Toda criança ou adolescente tem o direito de ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes. (BRASIL, 1990)

crianças e esses adolescentes, ainda não têm efetivado o direito que lhes é assegurado constitucionalmente, o direito à convivência familiar e comunitária.

Por muito tempo crianças e adolescentes foram excluídos socialmente, não lhes sendo reservados a cidadania sequer formal, que ocorreu apenas na metade do século passado<sup>36</sup>. Muitas marcas ainda persistem desse passado e o Brasil ainda necessita efetivar a cidadania de seus membros, em especial, dos excluídos, com o comprometimento da sociedade de um modo geral, e na relação desta com o Estado.

Um dos direitos garantidos legalmente, como condição de cidadania para a criança e o adolescente é o direito à vida privada e familiar<sup>37</sup>, direito esse previsto desde a Declaração Internacional dos Direitos da Criança<sup>38</sup>.

A idéia de abrigo para a criança e para o adolescente seja, em razão de orfandade ou do abandono, é medida que se impõe em última hipótese, em curto prazo, sob pena de suprimir a condição de cidadania da criança e do adolescente.

O abrigo é uma instituição pública ou privada com vistas a socorrer as crianças e adolescentes em situação de risco e em caráter emergencial. Segundo Weber (1996, p. 15), o internamento de crianças órfãs e/ou abandonadas surgiu de internamentos cuja finalidade era separar as pessoas do convívio social em razão de doenças ou crimes, ou mesmo, com finalidade de exclusão do meio social. Anota ainda, a longa duração desta prática, passando da exclusão em razão de doenças ou crimes, seguindo por razões culturais, no caso de educação dos filhos feitas em internatos e não no seio da família.

Na perspectiva da construção da cidadania para a criança e o adolescente em situação de abandono e abrigo, a primeira medida adotada é a possibilidade do retorno desses à família de origem ou, na impossibilidade, a colocação em família substituta. Com a impossibilidade de retorno à família de origem e, sem aceitabilidade das famílias cadastradas à adoção, as crianças e os adolescentes permanecem na instituição de abrigo.

---

<sup>36</sup> Em 1959 com a Declaração dos Direitos da Criança.

<sup>37</sup> Esse direito foi reconhecido através da Resolução n. L. 44, artigo 16 da Convenção sobre os Direitos da criança em 20/11/1989, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas.

<sup>38</sup> Declaração dos Direitos da Criança – 1959: Art. 6º - A criança tem direito ao amor e à compreensão, e deve crescer, sempre que possível, sob a proteção dos pais, num ambiente de afeto e de segurança moral e material para desenvolver a sua personalidade. A sociedade e as autoridades públicas devem propiciar cuidados especiais às crianças sem família e àquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas.

Resultado disto é que, para algumas crianças e adolescentes, a conquista de direitos, como o direito à convivência familiar não significa a efetivação desses, e a mera possibilidade da privação do convívio familiar e comunitário é uma expressa negação da sua condição de cidadãos.

No espírito de efetivar o direito da criança e do adolescente à convivência familiar, no ano de 2002, foi realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA<sup>39</sup>, uma pesquisa sobre os abrigos no Brasil. A pesquisa foi encomendada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA<sup>40</sup>, cujos resultados foram debatidos pelo Governo e pela sociedade civil, culminando, em data de 13 de dezembro de 2006, na aprovação do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária.

Na pesquisa constatou-se que: 86,7% das crianças abrigadas possuem família; 58,2% mantêm vínculo com suas famílias e que a pobreza está como motivo da institucionalização para 52% destas crianças (SILVA, 2004, p. 56).

---

<sup>39</sup> O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) é uma fundação pública federal vinculada ao Núcleo de Assuntos Estratégicos da Presidência da República. Suas atividades de pesquisa fornecem suporte técnico e institucional às ações governamentais para a formulação e reformulação de políticas públicas e programas de desenvolvimento brasileiros. Disponível em <[www.ipea.gov.br](http://ipea.gov.br)>. Acesso em 25 jul. 2008.

<sup>40</sup> O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, está previsto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, como uma das diretrizes da política de atendimento, e detém uma representatividade na esfera democrática de conduzir e institucionalizar o novo paradigma da Proteção Integral da Criança e do Adolescente. Desta forma, a sua finalidade maior é deliberar e controlar a política de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente no nível federal. Foi instituído pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991 e atualmente está vinculado administrativamente à Secretaria Especial de Direitos Humanos órgão da Presidência da República. Suas principais competências são:

- I - elaborar as normas da Política Nacional de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, fiscalizando as ações de execução previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II - buscar a integração e articulação com os Conselhos Estaduais, Distrital, Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselhos Tutelares, os diversos Conselhos Setoriais, Órgãos estaduais, distritais e municipais e entidades não-governamentais;
- III - avaliar as políticas nacional, estaduais, distrital e municipais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como, a atuação dos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, na execução dessas políticas;
- IV - promover e apoiar campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente, com indicação de medidas a serem adotadas nos casos de atentados, ou violação desses direitos;
- V - estimular, apoiar e promover a manutenção de bancos de dados, com o intuito de propiciar o fluxo permanente de informações sobre a situação da criança e do adolescente;
- VI - acompanhar a elaboração da Proposta Orçamentária e a execução do Orçamento da União, indicando as modificações necessárias à consecução dos objetivos da política formulada para a promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VII - gerir o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente – FNCA. (Disponível em <[http://www.presidencia.gov.br/estrutura\\_presidencia/sedh/](http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sedh/)>. Acesso em 25 jul 2008).



Os percentuais mostram que, não obstante a previsão do ECA de que a pobreza ou carência de recursos financeiros não é causa de suspensão do poder familiar<sup>41</sup>, na prática o que ocorre é a privação em razão da miséria, pois, são situações criadas pela pobreza que fazem com que as famílias “abdiquem” da convivência com seus filhos, apontando a pesquisadora que esse fato não é suficiente para explicar os motivos do abrigamento, porém, é fator que

[...] ao aumentar a vulnerabilidade social das famílias mais pobres, pode potencializar outros fatores de risco, contribuindo para que crianças e adolescentes mais pobres tenham mais chances de passar por episódios de abandono, violência e negligência [...] (SILVA: 2004, p. 69).

A constatação da pesquisa vem corroborar a assertiva de que não bastam leis apenas para solucionar as tragédias sociais e efetivar a cidadania. O Brasil tem uma das mais avançadas, senão a melhor das leis que tutelam o direito das crianças e dos adolescentes, e, apesar disto, 20 anos após a promulgação da “Constituição Cidadã”<sup>42</sup> e 18 anos após a vigência do ECA, crianças e adolescentes continuam num quadro de abandono e exclusão tal como ocorria nas décadas anteriores.

Para que as crianças e os adolescentes tenham a garantia do exercício de sua cidadania, há necessidade de

[...] desenvolvimento de ações intersetoriais, amplas e coordenadas que envolvam todos os níveis de proteção social e busquem promover uma mudança não apenas nas condições de vida, mas também nas relações familiares e na cultura brasileira para o reconhecimento das crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento e sujeitos de direitos[...] (BRASIL, 2006, p. 64)

A questão não é declarar direitos e sim torná-los efetivos, e isto, somente poderá ser feito, com políticas sociais adequadas e não particularizadas como geralmente ocorrem. As políticas sociais devem ter como finalidade, equalizar as relações e enfrentar as desigualdades causadas pelo modo de produção e organização da sociedade.

Há necessidade de edificação de uma nova cultura política, para que se possam vencer as adversidades e a democracia possa ser efetivamente consolidada, com a revisão do pacto social em novas possibilidades de contratar,

---

<sup>41</sup> ECA, Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio poder.

Parágrafo único. Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.

<sup>42</sup> Como é conhecida a Constituição do Brasil de 1988.

numa perspectiva de igualdade e solidariedade, ou seja, de direitos e não de privilégios.

Atualmente se vê uma conjuntura apta à fragilização das políticas públicas em geral, esta conjuntura refere-se a um processo de reestruturação produtiva, quando o Estado assume uma direção que se expressa na supressão de direitos, no desmonte dos serviços públicos, no desemprego estrutural e na abertura dos mercados nacionais ao capital financeiro.

Não se pode deixar de fazer a análise da conjuntura que o país vive. Existe uma opção ideológica hegemônica pelo modelo político neoliberal, e isto, aliado às desigualdades sociais e estruturais que fazem a história nacional, deixa o quadro de propostas de políticas públicas, que poderiam fazer com que a cidadania prescrita na Carta Constitucional, apenas como propostas.

Nesse contexto, através de um discurso neoliberal, o Estado nega suas funções básicas no que se refere à formulação e execução das políticas sociais. A lógica central passa a ser políticas sociais mínimas, executadas e desenvolvidas através de ações solidárias da sociedade civil e do mercado, o que não contribui para amenizar a situação de pobreza e exclusão dos vários segmentos sociais que necessitam de implemento das políticas públicas em geral, em especial das questões relacionadas à criança e ao adolescente.

A implementação do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária exige um Estado que se constitua num estado de bem comum, com Governo sério e comprometido com a promoção de uma sociedade justa e igualitária como consta no preâmbulo da Constituição da República de 1988.

A visão deve ir além do foco central “criança e adolescente” e sim na estrutura, planejando uma estabilidade econômica com crescimento sustentado; geração de empregos e oportunidades de renda; combatendo à pobreza e promoção da cidadania e da inclusão social; defendendo os direitos humanos; a consolidação da democracia; a redução das desigualdades regionais; promoção dos direitos das minorias vítimas de preconceito e discriminação; programas de orientação sóciofamiliar, que inclua desde o planejamento familiar até aspectos educacionais; além de uma nova compreensão da sociedade quanto às responsabilidades pelas suas crianças e adolescentes.

### 1.2.1.2 Plano de convivência familiar e comunitária

A partir do quadro que expressa a negação da cidadania para uma grande parcela de crianças e adolescentes brasileiros, que apresenta o abrigamento oriundo do abandono por falta de recursos financeiros das famílias, o Governo Federal estruturou um plano nacional destinado à promoção, proteção e defesa do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária. O objetivo deste plano, estruturado também a partir de organizações sociais, consiste em priorizar a criança e o adolescente, conforme comanda a Constituição Federal de 1988. Vinculando todos os poderes e esferas do Governo, sociedade civil organizada e de organismos internacionais, e com isto, virá a possibilidade de ampliar a concepção de cidadania para a criança e para o adolescente.

O Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária tem como um de seus objetivos a recuperação do ambiente familiar. Para o Plano, a família deve exercer de forma adequada seu papel na proteção e cuidado dos filhos. Pretende então, estimular políticas públicas para que a criança ou o adolescente não precise ser retirado do convívio familiar, medida extrema, e que pode ser contornada com compromissos políticos voltados à inclusão social e ao apoio à família, num exercício de promoção da cidadania, tanto da família como também da criança e do adolescente.

O plano prevê, através de políticas públicas destinadas a romper com a cultura do abrigamento, estratégias que previnam o rompimento de vínculos familiares, com a qualificação do atendimento dos serviços de acolhimento e no investimento para o retorno ao convívio da família de origem. Vencida a possibilidade do retorno, a criança e o adolescente serão encaminhados à família substituta, que poderá ocorrer na modalidade de guarda, adoção, tutela.

A valorização da família é clara no plano. Mas, de concreto, oferece por hora, apenas o programa “Bolsa Família”<sup>43</sup> e o programa “Caminho para Casa”, lançado em outubro do ano passado, como parte do Programa Social de

---

<sup>43</sup> O Programa Bolsa Família (PBF) é um programa de transferência direta de renda com condicionalidades, que beneficia famílias em situação de pobreza (com renda mensal por pessoa de R\$ 60,01 a R\$ 120,00) e extrema pobreza (com renda mensal por pessoa de até R\$ 60,00), de acordo com a Lei 10.836, de 09 de janeiro de 2004 e o Decreto nº 5.749, de 11 de abril de 2006. (Disponível em: < [http://www.mds.gov.br/bolsafamilia/o\\_programa\\_bolsa\\_familia/o-que-e/](http://www.mds.gov.br/bolsafamilia/o_programa_bolsa_familia/o-que-e/)>. Acesso em: 26 jul.2008).

Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes - "PAC da Criança". Constituindo uma das ações do programa a garantia da reintegração familiar de crianças e adolescentes acolhidos em abrigo somente pela situação de pobreza, dos R\$ 6,6 milhões previstos no Orçamento para essa ação, nada foi executado até hoje, admite a coordenadora geral de Regulação das Ações de Proteção Social Especial, do Ministério do Desenvolvimento Social, Solange Stela Martins<sup>44</sup>.

Se a criança e o adolescente, de acordo com as diretrizes do plano, devem ser vistos junto de seu contexto sóciofamiliar e comunitário, o plano demonstra então, a preocupação da conservação das relações sociais já estabelecidas, o que tem amparo na concepção de cidadania que ora se defende.

Para o plano, o conceito de família vai além do conceito de família nuclear, note-se o reconhecimento das diferentes formações familiares expostas, inclusive assinalando a revolução sexual como um dos determinantes das múltiplas configurações de família, aqui, pode-se especificamente entender a inclusão das relações homoafetivas.

Inclusive, as políticas públicas de apoio à família de origem não são restritas à família natural (pais e seus descendentes), mas também à família extensa (demais parentes da criança e do adolescente), valorizando os demais vínculos que formam a família, ou, numa linguagem atual, os laços sócioafetivos. Assim, o Plano aponta para a moderna concepção de família, qual seja, no alargamento conceitual, que sai da origem da família constituída pelo casamento (civil) e a identifica através do vínculo afetivo.

A marca da atual concepção de cidadania surge agora no contexto da relação familiar, enquanto possibilidade de reconhecimento da condição de família aos grupos formados não necessariamente por mãe-pai e filho.

Na perspectiva traçada pelo plano:

[...] Crianças e adolescentes têm o direito a uma família, cujos vínculos devem ser protegidos pela sociedade e pelo Estado. Nas situações de risco e enfraquecimento desses vínculos familiares, as estratégias de atendimento deverão esgotar as possibilidades de preservação dos mesmos, aliando o apoio sócio- econômico à elaboração de novas formas de interação e referências afetivas no grupo familiar. No caso de ruptura desses vínculos, o Estado é o responsável pela proteção das crianças e dos adolescentes, incluindo desenvolvimento de programas, projetos e estratégias que possam levar à constituição de novos vínculos familiares e comunitários, mas sempre priorizando o resgate dos vínculos originais ou,

---

<sup>44</sup> Disponível em: <<http://redeandibrasil.org.br/em-pauta/abrigamento-por-pobreza-uma-face-perversa-da-miséria/>>. Acesso em: 27 jul. 2008.

em caso de sua impossibilidade, propiciando as políticas públicas necessárias para a formação de novos vínculos que garantam o direito à convivência familiar e comunitária[...]. (BRASIL, 2006, p. 19).

Não obstante o plano propor o não abrigamento de crianças e adolescentes, lançando programas para famílias acolhedoras, ainda subsistirão as entidades de abrigo para crianças e adolescentes em risco e é a partir desta situação que as crianças e os adolescentes ficam “à espera” da família substituta, muitas vezes por anos, ou pior, sequer conseguem chegar a idade adulta com a oportunidade da convivência familiar. Ficam privadas do exercício do direito que lhe foi assegurado constitucionalmente.

Outro dado importante da pesquisa realizada pelo IPEA mostra o perfil das crianças e dos adolescentes abrigados, qual seja: maioria de meninos, de 7 a 15 anos, negros e pobres. Ressalta também que, entre os principais motivos para o abrigamento, são fatores relacionados à pobreza: 24,1% de carência de recursos; 18,8% referem-se ao abandono pelos pais ou responsáveis; 7% vivência de rua e 1,8%, exploração no trabalho infantil, tráfico e mendicância (SILVA, 2004, p. 69).

Diante deste quadro percebe-se que há muito que se fazer para garantir às crianças e aos adolescentes o direito à convivência familiar. Restou clara na pesquisa que a condição de miséria é uma das responsáveis pelo abandono, assim, cabe o olhar especial para a possibilidade de novos arranjos familiares, se pretendemos que as crianças retornem às suas famílias, independente da “estruturação” destas.

### 1.2.1.3 A família substituta

Para as crianças que não mais tem como voltar para as famílias de origem, o plano prevê a colocação em família substituta, seja em forma de guarda, tutela ou adoção<sup>45</sup>.

---

<sup>45</sup> A família substituta pode advir da guarda, instituto apto a suprir a falta eventual dos pais ou responsável, regularizando a posse de fato da criança e do adolescente, conferindo a condição de dependente para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários, porém não rompe os vínculos da criança ou do adolescente com os pais e obriga o detentor do direito à prestação de assistência material, moral e educacional, que pode opor-se a terceiros, inclusive os pais (artigo 33 e § 1º, 2º e 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente); tutela, quando os pais são falecidos ou estão destituídos do poder familiar, pressupõe com isto, a previa decretação da perda ou suspensão do poder familiar, e implica necessariamente no dever de guarda, servindo de (parágrafo único do artigo 36 do Estatuto da Criança e do Adolescente) proteção da criança e do adolescente; e da adoção, que

No que se refere a adoção deve ser debatida com maior ênfase pela sociedade de um modo geral, pois, observe-se que a maioria das crianças institucionalizadas são meninos da faixa etária de 7 a 15 anos<sup>46</sup>, ou seja, longe do estereótipo<sup>47</sup> que marca os pedidos de adoção nacional, qual seja: crianças até dois anos, do sexo feminino, cor branca (PURETZ e LUIZ, 2007, p. 286).

Para as crianças que não estão enquadradas na expectativa dominante da família adotante, o que se reserva é a exclusão, a negação da cidadania. Exatamente neste aspecto emerge a necessidade da discussão da ampliação das possibilidades da adoção: de um lado, na perspectiva da qualidade de cidadãs das crianças e dos adolescentes, enquanto sujeitos com direitos inscritos e, sobretudo como participantes da realidade social, em condições de exigir o cumprimento das garantias conquistadas; de outro lado, na perspectiva da concepção de cidadãs das pessoas em uniões homoafetivas, interessadas em adotar.

O direito fundamental à convivência familiar e comunitária, garantido a todas as crianças e adolescentes pela Carta Constitucional de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente é utópico pensando-se a família nos moldes propostos. Requer a iniciativa de diferentes políticas públicas e de mudanças de paradigmas, articuladas e integradas, como condição fundamental para que a família, a sociedade e o Poder Público possam assegurar a efetivação da garantia dos direitos da criança e do adolescente como prioridade absoluta para o Estado e para a sociedade.

Esse direito depende de uma ampla abordagem da proteção à família, incluindo desde a sua constituição até a proteção à criança e ao adolescente cujos vínculos foram rompidos. Sem isto, novamente a política pública existirá, porém, não terá a repercussão no mundo dos fatos, no mundo de milhares de crianças e adolescentes que ainda não sabem que a sua condição de cidadãos já está inscrita há muitos anos.

---

atribui à criança ou ao adolescente, a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive os sucessórios, exceto para impedimentos matrimoniais, e pressupõe a destituição do poder familiar (artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

<sup>46</sup> Dados obtidos da pesquisa do IPEA

<sup>47</sup> A preferência é espelhada na lista de pretendentes à adoção de Ponta Grossa - PR, até o ano de 2006, do Serviço Auxiliar da Infância e Juventude de Ponta Grossa - PR (PURETZ e LUIZ 2007, p. 286)

Uma das formas de efetivar o direito à convivência familiar e comunitária às crianças e adolescentes, quando da colocação em família substitua, é a adoção e, há necessidade de debater os moldes que vem norteando este instituto.

A adoção, prevista legalmente<sup>48</sup>, implica em, num primeiro momento, o interessado<sup>49</sup> procurar o Juizado da Infância e Juventude para fazer a competente habilitação ao processo de adoção. Neste momento, os candidatos preparam os documentos exigidos pela lei; são realizadas entrevistas por assistentes sociais e/ou psicólogos que emitem um relatório informando as condições da pessoa e avaliando a intenção de adotar; após, o processo é encaminhado ao Ministério Público<sup>50</sup>, para que, com base nos documentos juntados e parecer do profissional que entrevistou a pessoa, profira o seu parecer, favorável ou não à habilitação para a adoção.

Depois do parecer do Ministério Público, os autos são encaminhados ao Juiz competente para proferir a decisão habilitando ou não o interessado à adoção. Somente com a decisão judicial procedente é que o candidato poderá requerer a adoção de uma criança ou adolescente, quando então, iniciará um novo processo, agora com o pedido específico da adoção.

Muitos candidatos se dispõem a adotar crianças, em função das mais variadas situações, porém, ainda, a mola propulsora da decisão “adotar” encontra-se na questão da pessoa ou casal que não tem filhos e quer preencher a lacuna da criança num lar. A consequência deste fato resulta numa série de pedidos sobre os caracteres da criança que se pretende adotar, a menina, menos de três anos, clara, sem problemas físicos<sup>51</sup>, excluindo todos os demais, negando-se o direito à convivência familiar, negando-se a qualidade de cidadãos destes.

Segundo Pachá e Oliveira Neto (2009), através do Cadastro Nacional de Adoção (CNA), foi possível quantificar os pretendentes e as crianças e adolescentes aptos à adoção no Brasil. Através da utilização da estrutura da rede mundial de computadores (internet), foram inseridos os dados dos pretendentes e as

---

<sup>48</sup> A legislação brasileira somente reconhece a adoção de crianças e adolescentes realizada conforme a Lei 8.069, de 13/7/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

<sup>49</sup> ECA, art. 42. Podem adotar os maiores de vinte e um anos, independente do estado civil.

<sup>50</sup> Constituição Federal de 1988, artigo 126: O Ministério Público é a instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

<sup>51</sup> Informações obtidas informalmente junto a Vara da Infância e Juventude da Comarca de Ponta Grossa – Estado do Paraná e também conforme números obtidos através do Cadastro Nacional de Adoção.

preferências em relação às características das crianças pretendidas, bem como também as características das crianças e adolescentes aptos à adoção em todo o país, que envolve cerca de 3 mil Varas de Infância e Juventude.

Desses dados constata-se a existência de pouco mais de onze mil pretendentes à adoção e cerca de duas mil crianças e adolescentes disponíveis. Para entender esta incompatibilidade de números, basta a análise dos dados cadastrados<sup>52</sup>:

[...] 70% só aceitam crianças brancas. A grande maioria dos que querem adotar é também branca (70%); 80,7% exigem crianças com no máximo três anos; o sistema mostra que apenas 7% das disponíveis para adoção possuem esta idade. Além disso, 86% só aceitam adotar crianças ou adolescentes sozinhos, quando é grande o número dos que possuem irmãos, e separá-los constituiria um novo rompimento, o que deve ser evitado a todo custo. Todos esses pontos se apresentam como um grande fator de restrição.” (PACHÁ e OLIVEIRA NETO, 2009)

A procura da criança, num primeiro momento, ocorre em razão das expectativas dos pais. Após algum tempo de espera, ou de influência externa, alguns candidatos inscritos nos cadastros de adoção passam a assumir postura diversa, como exemplo, perceber o alcance social do instituto da adoção e na possibilidade de dar uma família à criança ou adolescente, já não mais com tantas exigências. Alterando, como quer a própria legislação, a concepção da adoção, de uma família para a criança e não ao contrário conforme era antes estabelecido.

Consequência disso, inúmeras crianças e adolescentes tem reduzida a possibilidade de encontrar uma família, para os adolescentes então, a possibilidade é praticamente nula, que dizer então, de grupos de irmãos, de negros, de doentes, enfim, resta uma legião de crianças e adolescentes que não estão enquadradas nas expectativas dos pretendentes à adoção, implicando assim, numa negação da cidadania para os mesmos.

<sup>52</sup> Referência para adotar no Brasil – Idade

Recém nascido	- 22,8%
Até 1 ano	- 20,7%
Até 2 anos	- 20,5%
Até 3 anos	- 16,6%
Até 4 anos	- 9,5%
Até 5 anos	- 7,0%
Até 6 anos	- 2,5%
Até 7 anos	- 1,0%
De 8 a 17 anos	- 0,9%

Fonte: Cadastro Nacional de Adoção. <Disponível em: <http://www.cnj.gov.br>>. Acesso em 26 jan. 2009.



Para enfrentar esse quadro contraditório argumenta Gomide *apud* Weber (2000, p.17)<sup>53</sup>:

[...] A nova era do ECA privilegia a criança, definindo que os programas de adoção devem buscar famílias para as crianças que estão em estado de abandono. Estes programas devem ser muito abrangentes, e devem começar analisando a possibilidade da criança retornar à família de origem, retornando até, como último recurso, à adoção internacional. Portanto, diferentemente do que foi realizado no passado recente, a tônica agora é enxugar os orfanatos ou abrigos e promover programas de colocação em famílias naturais, casas-lares, lares substitutos, etc. E por que essa reviravolta na história? As contribuições da psicologia do desenvolvimento vêm mostrando cientificamente que a espécie humana somente se desenvolverá de maneira saudável se viver, conviver, em meio apropriado, ou seja, em uma família [...].

Se, atualmente, na legislação e nas políticas públicas, prepondera a idéia de esvaziar os abrigos para oportunizar às crianças e aos adolescentes que lá estão, os cuidados pessoais e o amor de uma família, para desenvolverem sua potencialidade, há necessidade de emergir o debate sobre a mudança da concepção da adoção, bem como também, da possibilidade de considerar os mais diversos arranjos afetivos existentes na sociedade, como forma de constituição de família.

Diante dessas ponderações, o interesse da pesquisa consiste em discutir a possibilidade da adoção em uniões homoafetivas como forma de possibilitar à criança e ao adolescente a ampliação das opções de ter uma família concorrendo assim a perspectiva de efetividade do princípio da proteção integral e, de consequência de sua cidadania, além da discussão da inclusão das uniões homoafetivas enquanto entidades familiares, garantindo também a estes o exercício livre de seus direitos, ou seja, de sua qualidade de cidadãos.

A partir do pressuposto de que a família contemporânea não mais está adstrita a uma imagem econômica ou de reprodução, visa muito mais a questão do amor, da solidariedade, do afeto, surgem as uniões homoafetivas a reivindicar as prerrogativas legais das famílias “tradicionais” e de luta pela efetivação de direitos desta categoria como cidadã na sociedade contemporânea.

Há contradição entre o que a lei diz e o que ocorre no cotidiano das pessoas, por isso, a cada dia que passa, as uniões homoafetivas ganham embates judiciais para garantir direitos previdenciários, de herança, de companheiros, garantindo com isto o pleno exercício da cidadania por todos os cidadãos.

---

<sup>53</sup> Prefácio da 2ª edição de *Laços de Ternura* (WEBER, 2000, 17), feito por Paula Inez Cunha Gomide.

Neste contexto, de aceite da situação homoafetiva na qualidade de entidade familiar, redundando também no aceite do direito aos homoafetivos de constituir famílias, inclusive com filhos, sejam estes gerados por inseminação artificial ou por intermédio da adoção.

O conceito tradicional da família, enquanto apenas relação de sangue não subsiste mais, e o caminho demonstra as relações de afetividade como fator determinante para definir família.

Com a Constituição de 1988, o Estado passou a tutelar os interesses das relações familiares constituídas das mais diversas formas. Os paradigmas foram alterados. Ocorreu a transição da visão da família como unidade econômica para uma visão em termos de igualdade, e não de maneira hierarquizada, cujo objetivo é promover o desenvolvimento da personalidade de seus membros, que tem como base o afeto. Este fenômeno foi chamado de repersonalização da família.

Desta nova concepção de família, há a inclusão das famílias monoparentais; famílias por adoção; e, também, parte para acobertar as situações de uniões homoafetivas, porque, a afetividade desponta como o fator que une duas pessoas para a vida em comum, formando família. Nesta dinâmica de inclusão aparece a concepção atual para cidadania, que implica no reconhecimento do indivíduo, em suas múltiplas facetas, em respeito aos princípios da liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana.

Não há como sustentar o modelo patriarcal de família adotado ao longo do século XX. O caminho segue para o reconhecimento dos mais diversos arranjos familiares, desde o modelo tradicional até as uniões homoafetivas.

O modelo familiar idealizado para as crianças e adolescentes que já perderam o vínculo com sua família biológica também deve ser repensado, pois a garantia da convivência familiar e comunitária da criança e do adolescente abrigados pode ser ampliada se a visão da família também for ampliada.

## CAPÍTULO 2

### O DEBATE SOBRE A CIDADANIA DOS HOMOSSEXUAIS

As pessoas e as instituições têm o direito de ser iguais, quando a diferença os inferioriza, e o direito de ser diferentes quando a igualdade os descaracteriza.

(Boaventura de Souza Santos)

#### 2.1 PERSPECTIVAS DA CIDADANIA DOS HOMOSSEXUAIS: DA HOMOFOBIA<sup>54</sup> À CIDADANIA

No início da década de 1980, transparece a discussão sobre a homossexualidade bem como a luta pelos direitos humanos de gays, lésbicas, travestis, transgêneros e bissexuais (GLTTB)<sup>55</sup>.

A discussão surgida a partir dos anos 80, sobre a homossexualidade<sup>56</sup>, decorre da preocupação de saúde pública, em razão das consequências da Aids<sup>57</sup>, ocasião em que os homossexuais foram colocados como grupo de risco:

[...] A Aids, considerada o câncer gay, um verdadeiro castigo divino que recaía sobre os homossexuais por terem contrariado a vontade de Deus, apresentando-se como medida eugênica para livrar a humanidade da degeneração [...] (COSTA, 2007, p. 100).

Mesmo após a mudança da concepção de que a Aids não era exclusiva de grupos de risco e sim de comportamentos de risco, conforme afirma Costa (2007, p. 100), os homossexuais, em razão da visibilidade obtida no período, tornam-se então, alvos de violência de grupos neonazistas que surgem no Brasil em 1980.

<sup>54</sup> “postura de repulsa em relação aos homossexuais, travestis e transexuais.” (KOTLINKI, 2007, p. 41)

<sup>55</sup> A Sigla GLTTB exprime a condição de: **gay**: pessoa do gênero masculino que tem desejos, práticas sexuais e relacionamento afetivo-sexual com outras pessoas do gênero masculino; **lésbica**: pessoa do gênero feminino que tem desejos e práticas sexuais, e relacionamento afetivo-sexual com outras pessoas do gênero feminino; **travesti**: pessoa que nasce do sexo masculino e feminino, mas que tem sua identidade de gênero oposta ao seu sexo biológico, assumindo papéis de gênero diferentes daquele imposto pela sociedade; **transgênero**: terminologia que engloba tanto os travestis quanto as transexuais. É um homem no sentido fisiológico, mas se relaciona com o mundo da mulher; e **bissexual**: pessoa que tem desejos e práticas sexuais e relacionamento afetivo-sexual com homens e mulheres. (Brasil sem Homofobia, 2004, p. 31) (grifo nosso)

<sup>56</sup> Atração afetiva sexual por uma pessoa do mesmo sexo. (Brasil sem Homofobia, 2004, p. 30)

<sup>57</sup> Acquired Immunological Deficiency Syndrome – Síndrome de Imunodeficiência Adquirida,

Se o século XX foi marcado pela concepção do direito a ter direitos, para os homossexuais, somente no final do século começam a ter alento nas questões que dizem respeito à orientação sexual<sup>58</sup> de cada ser. Isso se deu em razão dos movimentos sociais que surgem para a defesa e efetivação dos direitos dos homossexuais.

O Brasil, no ano de 1985, ao menos teoricamente, avança quando retira o termo homossexualismo da catalogação de doenças do Conselho Federal de Medicina, o que, para a Organização Mundial da Saúde (OMS) somente ocorreu uma década após<sup>59</sup>.

O Conselho de Psicologia, apenas em 1999, com a Resolução 1/1999, determinou aos profissionais não exercerem ações que venham a favorecer a patologização de comportamentos ou práticas homoeróticas.<sup>60</sup>

Mas, o marco propriamente dito, pelos direitos dos homossexuais, acontece no ano de 1995, em razão de fatos ocorridos neste ano, quais sejam: a 1ª Conferência da Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Travestis (ABGLT) e da 17ª Conferência da International Lesbian and Gay Association (ILGA) e ainda, em razão da apresentação pela então Deputada Marta Suplicy, do Projeto n. 1151/95<sup>61</sup>, que institui a união civil entre pessoas do mesmo sexo.

Os debates em razão do Projeto de Lei 1.151/95 resultaram na luta dos homossexuais pelo reconhecimento de sua cidadania.

De outro lado, o Brasil continua a caminhar na via contrária a essas lutas e desde o ano 1997, é citado em documentos internacionais como um dos países que mais comete violência contra homossexuais (KOTLINSKI, 2007, p. 42).

---

<sup>58</sup> Representa a direção ou a inclinação do desejo afetivo e erótico, que tanto pode ser homossexual, como bissexual ou heterossexual. (REIS, [2006?], p. 46)

<sup>59</sup> No ano de 1995, a Organização Mundial da Saúde, retira o termo homossexualidade da catalogação de doença, na Classificação Internacional de Doenças (CID).

<sup>60</sup> Resolução CFP n. 001/1999:

[...] Art. 3º - Os psicólogos não exercerão qualquer ação que favoreça a patologização de comportamentos ou práticas homoeróticas, nem adotarão ação coercitiva tendente a orientar homossexuais para tratamento não solicitados.

Parágrafo único – Os psicólogos não colaborarão com eventos e serviços que proponham tratamento e cura das homossexualidades.

Art. 4º - Os psicólogos não se pronunciarão, nem participarão de pronunciamentos públicos, nos meios de comunicação de massa, de modo a reforçar os preconceitos sociais existentes em relação aos homossexuais como portadores de qualquer desordem psíquica.

<sup>61</sup> Apesar de apresentado e amplamente discutido, até o momento, agosto de 2009, não foi aprovado.

O Estado brasileiro deve garantir e efetivar os direitos fundamentais de seus cidadãos, independente da orientação sexual que possam ter sob pena de não ser considerado um Estado Democrático de Direito. A democracia impõe aos seus cidadãos o direito à: liberdade de expressão; viver com dignidade; tratamento igualitário em deveres e direitos, e isto, diz respeito também, à liberdade de expressão da orientação sexual.

Através da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, o direito à liberdade de expressão é reconhecido como essencial para o desenvolvimento do conhecimento e do entendimento entre os povos; bem como ao efetivo desenvolvimento do processo democrático, e vem estabelecido como princípio fundamental, inerente à dignidade do ser humano, a liberdade de expressão, [...] em todas as suas formas e manifestações, é um direito fundamental e inalienável, inerente a todas as pessoas. É, além disso, um requisito indispensável para a própria existência das sociedades democráticas [...]"<sup>62</sup>. A igualdade une:

[...] os diversos indivíduos, abrindo espaço para o cultivo das diferenças que não os separa, mas somente os identifica entre os seus pares. Como consequência, o indivíduo passa a se identificar com suas realizações particulares e, também, com a sociedade em que está inserido [...] (COSTA, 2007, p. 61).

Os princípios da liberdade e da igualdade fazem parte do rol dos direitos fundamentais intrínsecos à natureza da pessoa humana, ou seja, são inerentes à dignidade da pessoa humana.

Em outubro de 2003, ocorre outro marco importante para o reconhecimento da cidadania dos homossexuais, foi criada a Frente Parlamentar Mista pela Livre Expressão Sexual, composta por deputados e senadores comprometidos com os direitos humanos de gays, lésbicas, travestis e transexuais, que lutam pela aprovação de leis antidiscriminatórias no Congresso Nacional, visando dar status de cidadão independente da orientação sexual, combatendo a discriminação<sup>63</sup> e o preconceito em especial às questões relacionadas ao gênero<sup>64</sup>.

---

<sup>62</sup> Disponível em <[http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/oea/dec\\_express.html](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/oea/dec_express.html)>. Acesso em 21 abr.2009.

<sup>63</sup> Entendendo-se o termo "discriminação" como o tratamento desigual dado a pessoas ou grupos, que pode ocorrer em razão de raça, cor, gênero, sexo, *motivos etários, religiosos*, que limita a liberdade e os direitos fundamentais e exclui o ser humano.

<sup>64</sup> O termo "gênero" refere-se às características sociais, assim, numa perspectiva sócio-cultural pode ser designado em masculino e feminino, sem que haja relação com o sexo fisiológico e, pelo gênero foram divididos os papéis relacionados com o: comportamento; traços da personalidade e expectativas sociais, que geralmente associam-se aos papéis: masculino e feminino (GRIGOLETO, 2004, p. 37).

Dos trabalhos da Frente Parlamentar resultou o programa “Brasil sem Homofobia” que, juntamente com o Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra GLTB, formaram uma das bases, ampliando a luta para o exercício da cidadania do ser humano, independente da sua orientação sexual<sup>65</sup>.

No Brasil o período culmina com o surgimento de inúmeras associações e grupos de ativistas que no ano de 2004, segundo registros do Programa de Discriminação contra GLTB e de Promoção da Cidadania Homossexual perfazem cerca de 140 grupos espalhados por todo o território nacional.

A expressão deste fortalecimento está em diferentes momentos e eventos comemorativos, a exemplo: o Dia Mundial do Orgulho GLTB, quando é realizada a parada do orgulho GLTB que mobilizam milhões de pessoas em todo o País, pois a perspectiva para a aceitabilidade desta condição depende não só de iniciativas do Governo, mas também, da participação de cada cidadão, para que assim possa a cidadania do homossexual ser efetivamente reconhecida.

### 2.1.1 Reconhecimento dos direitos dos homossexuais

A Constituição Federal de 1988, não faz alusão, especificamente, a proibição da discriminação relativa à orientação sexual, no entanto, o sistema jurídico brasileiro oferece inúmeros instrumentos que norteiam o reconhecimento da qualidade de cidadãos dos homossexuais. Alguns Estados, através da respectiva Constituição Estadual<sup>66</sup>, ou legislação infraconstitucional<sup>67</sup>, e, mais de oitenta municípios brasileiros, contemplam expressamente a proteção aos direitos humanos dos homossexuais e o combate à discriminação por orientação sexual.<sup>68</sup>

---

<sup>65</sup> Orientação sexual é a atração afetiva e/ou sexual que uma pessoa sente pela outra. A orientação sexual existe num continuum que varia desde a homossexualidade exclusiva até a heterossexualidade exclusiva, passando pelas diversas formas de bissexualidade. (Brasil sem homofobia, 2004, p. 30)

<sup>66</sup> Mato Grosso, Sergipe, Pará e Alagoas.

<sup>67</sup> Bahia – ainda projeto de Lei desde 1999; Rio de Janeiro – Lei Estadual 3406/00; Rio Grande do Sul – Lei Estadual 11872/02; Distrito Federal – Lei Estadual 2615/00; Minas Gerais – Lei Estadual 14170/02; São Paulo – Lei Estadual 10948/01; Santa Catarina – Lei Estadual 12574/03; Mato Grosso do Sul – Lei Estadual 3.157/05; Piauí – Lei Estadual 5431/04; Paraíba – Lei Estadual 7309/03 e, Maranhão – Lei Estadual 8444/06.

<sup>68</sup> Dados obtidos através do site <<http://www.athosgls.com.br>>. Acesso em 27/11/08.

Instrumentos internacionais<sup>69</sup> relativos ao assunto também foram assinados e ratificados pelo Brasil, incluindo na discussão, os direitos relativos aos homossexuais, seja vinculado às questões trabalhistas ou de relações sociais.

Relembrando que o Projeto de Lei nº 1.151/95 foi um importante marco para o reconhecimento da luta dos direitos dos homossexuais. Hoje é um modelo que não mais alcança as discussões que emergem da garantia de direitos dos homossexuais, pois, aquele projeto, era de “parceria civil” e, a emergência atual inclui a marca da união afeta ao direito de família e direito da paternidade/maternidade dos homossexuais, enquanto unidos pelo afeto.

No ano de 2007, foi proposto no Congresso Nacional, o projeto de lei<sup>70</sup> que estabelece o Estatuto das Famílias, o qual, traz a previsão expressa do reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, bem como prevê, dentre outros direitos, a possibilidade da adoção<sup>71</sup>. No entanto, no ano de 2008, outro Projeto de Lei nº 4.508<sup>72</sup>, é proposto, de autoria do Deputado Federal Olavo Calheiros, tem a finalidade de vedar, expressamente, a adoção por homossexuais, caminhando na contramão das conquistas das pessoas homossexuais, tanto no campo legislativo como também jurisprudencial.

Se, por um lado, a luta para efetivar os direitos dos homossexuais e incluí-los definitivamente como cidadãos que participam ativamente das relações

---

<sup>69</sup> **ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS:** Carta das Nações Unidas, 1945; Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1945; Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, 1966 – ratificado pelo Brasil em 14/01/1992); Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1966; Convenção para a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, CEDAW, 1979; Protocolo facultativo à CEDAW, 1999; Declaração e Plataforma de Ação da III Conferência Mundial sobre Direitos Humanos – Viena, 1993; Declaração e Plataforma de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento – Cairo, 1994; Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial da Mulher, Beijing 1995; Declaração do Milênio das Nações Unidas – Cúpula do Milênio, 2000; Declaração e Programa de Ação da III Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata – Durban, 2001; **ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS:** Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher – “Convenção de Belém do Pará”, 1994; **ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT:** Convenção nº 100, 1951; Convenção nº 103, de 1952; Convenção nº 111, de 1958; Convenção nº 156, de 1981 (KOTLINSKI, 2007, p. 59).

<sup>70</sup> Projeto de Lei 2285/2007, apresentado em data de 25/10/2007, pelo Deputado Sergio Barradas Carneiro (PT-BA) – Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/proposicoes>> Acesso em: 29. ago. 2009.

<sup>71</sup> [...] Art. 68 – É reconhecida como entidade familiar a união entre pessoas do mesmo sexo, que mantenham convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituição de família, aplicando-se, no que couber, as regras concernentes à união estável.

Parágrafo único: Dentre os direitos assegurados, incluem-se:

I – guarda e convivência com filhos;

II – a adoção de filhos;

III – direito previdenciário;

IV – direito à herança [...]. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br>>. Acesso em 4 nov. 2007

<sup>72</sup> Disponível em <<http://www2.camara.gov.br>>. Acesso em 29. ago 2009.

sociais, impondo deveres e atribuindo direitos, avança, por outro lado percebe-se também um retrocesso, exemplo recente: a Lei Nacional da Adoção – Lei 12.010, de 03 de agosto de 2009, deixou de tratar a adoção por uniões homoafetivas. Quando das discussões sobre o Projeto de Lei 6222/2005, ocorreu o veto do artigo 19, motivado pela emenda proposta pelo Deputado João Matos (PMDC-SC), para retirada do artigo que visou alterar a Lei de Registros Públicos, quando tratou do registro civil das adoções por homoafetivos<sup>73</sup>, proposta esta seguida pelos líderes da maioria dos partidos.

Essa atitude demonstra a contradição que existe num Estado que se declara laico, onde seus representantes, ora reconhecem os direitos dos homossexuais, propondo programas de apoio e antidiscriminação em razão da orientação sexual e, em outro momento, recuam, não reconhecendo direitos que também se incluem no rol dos direitos humanos fundamentais, que são os direitos reprodutivos, o direito a paternidade/maternidade do ser humano, independente da orientação sexual que possua.

Para que exista coerência entre a legislação de um país com sistema federativo, como é caso do Brasil, o corpo de normas legais editadas deve adequar-se e ter a interpretação à luz dos princípios e garantias que identificam o modelo consagrado pela Constituição Federal. Especificamente às questões ligadas aos homossexuais a orientação deve ocorrer pelos princípios da dignidade da pessoa humana, do direito de livre expressão e da isonomia.

O que se percebe, em especial, relativamente à Lei Nacional da Adoção, é o recuo do legislador que deixa de assegurar efetivamente o direito às minorias ainda excluídas do poder. A omissão legal dificulta em muito o reconhecimento de direitos dos cidadãos, sobretudo àqueles “fora dos padrões” impostos, como é o caso das uniões homoafetivas.

Observando-se o fato de que a delimitação da concepção de família, na antiguidade, seria “[...] uma associação religiosa, mais que associação natural [...]” (COULANGES, 2002, p. 45), percebe-se que não estava ligada, unicamente, na geração ou no afeto, mas sim, na união dos membros, em razão da religião do lar e do culto aos antepassados.

---

<sup>73</sup> Foi retirado o artigo 19 do Projeto de Lei, cujo teor informa que o artigo 54 da Lei 6.015/77 (Lei de Registros Públicos) ficava acrescido do parágrafo único; “[...] Na hipótese da adoção conjunta por duas pessoas do mesmo sexo, o registro será efetuado em nome de ambos os pais ou mães, sem prejuízo da aplicação das demais disposições desta Lei e do artigo 47, da Lei 8.069/90 [...]”.



A partir do século IV - Idade Média, o cristianismo foi estabelecido como religião oficial de quase toda civilização ocidental, passa-se a reconhecer a família, constituída como sacramento (casamento), como entidade religiosa, indissolúvel, rejeitando qualquer outra forma de união que não fosse desta forma constituída. A interferência da Igreja na concepção de família implicou em normas para o matrimônio, estabelecendo-se, como finalidade do casamento, a procriação do ser humano, com vistas à continuidade.

Esse estigma religioso perpassa os séculos marcando a estrutura social e as instituições da respectiva época, ou seja, “[...] a religião é um fenômeno onipresente em todas as épocas e em todos os lugares” (NALINI, 2008, p. 109) que acaba repercutindo diretamente para a questão homossexual.

No Brasil contemporâneo, o Cristianismo também se faz presente, não obstante o Estado brasileiro, desde a proclamação da República em 1890, adotar o princípio da laicidade<sup>74</sup> (NALINI, 2008, p. 110).

Religião e poder, na história, andam muito próximos, com a religião influenciando institutos afetos ao Estado, gerando muitas vezes tensão entre o comando legal e o dogma religioso estabelecido,

[...] A chamada civilização ocidental é conhecida como a civilização cristã. Os valores sobre os quais ela se desenvolveu são aqueles fornecidos pelo Cristianismo nutrido em sólida tradição judaica. Concorde-se ou não com o asserto, a civilização de que o Brasil se abebera é de inspiração nitidamente cristã. Decorre disto que a crise dos valores em que se debate a sociedade moderna é também resultado do abandono dos valores cristãos [...] (NALINI, 2008, p. 86)

A história da humanidade está repleta de exemplos dessa dicotomia que forma o Poder/valores morais religiosos. A configuração legal de família atende essa dicotomia. Toda a regulamentação estatal, até o momento, incluindo o Código Civil de 2003<sup>75</sup>, estabelece a configuração da família como a “união de pessoas de sexos diferentes” (LOREA, 2008, p. 93).

Em pesquisa recente, Lorea (2008, p. 5) demonstra “a vinculação entre a rejeição à conjugalidade gay e o emprego de categorias de classificação ligadas à moral cristã manifesta na valoração negativa da homossexualidade”.

---

<sup>74</sup> Laicidade: qualidade do Estado Laico, ou seja, sem uma profissão religiosa oficial ou, “[...] regime social de convivência no qual as instâncias políticas se vêem legitimadas pela soberania popular e não mais por instituições religiosas [...]” (LOREA, 2008, p. 31)”.

<sup>75</sup> Código Civil, artigo 1.723: É reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Grupos religiosos (Bancada dos Evangélicos, Bancada dos deputados cristãos, CNBB<sup>76</sup>) depõem para a negativa do Estado em reconhecer eventuais direitos ligados à sexualidade, a exemplo a conjugalidade homossexual, sob o argumento de que contraria a concepção de família idealizada, fundada na heterossexualidade, com função procriativa (de construção ligada à religião).

Ideologicamente há presença marcante da religião (especialmente a cristã) nas relações sociais, que influencia e mostra a força que a religião tem no dia a dia dos cidadãos. Em termos de Estado, essa “valoração” com que os representantes do executivo, do legislativo e do judiciário, reproduzam a visão de família, em razão da influência religiosa.

Para enfrentar a discussão do que é “família”, Lorea (2008, p. 102) estabelece que o primeiro passo é afastar a visão dogmática, pois a variedade dos arranjos familiares inviabiliza um modelo padrão. Em análise de decisões judiciais do Estado do Rio Grande do Sul, Lorea observa que é “recorrente o argumento da vinculação entre o casamento (ou união civil) e a procriação, adotando-se uma naturalização da família que se harmoniza à doutrina católica” (LOREA, 2008, p. 93).

Dizer que o Estado brasileiro é laico,

[...] é tão simples de enunciar quanto, à primeira vista, difícil de praticar. Como vimos ele consiste simplesmente em que o Estado não tem religião, o que equivale dizer que as estruturas políticas e burocráticas – os órgãos públicos, em outras palavras – não podem beneficiar nenhuma religião nem podem professar nenhuma fé. Afinal de contas, enquanto estão no exercício de suas funções, esses cidadãos referem-se ao conjunto da coletividade, isto é, a todos os brasileiros, e não apenas aos membros de suas próprias igrejas [...] (LACERDA, 2008).

Reconhecer o direito dos homossexuais para a constituição da família (homoafetiva), significa reconhecer que o Estado garante as liberdades fundamentais de pensamento e de expressão, reconhecendo efetivamente a cidadania dos homossexuais e não apenas formalmente, atos estes, compatíveis com um Estado que se intitula laico.

Na conduta diária dos chefes do Poder, não se pode afirmar que a religião não tem influência nos comandos, exemplo claro, recentemente, trouxe a

---

<sup>76</sup> “Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) é a instituição permanente que congrega os Bispos da Igreja católica no País, na qual, a exemplo dos Apóstolos, conjuntamente e nos limites do direito, eles exercem algumas funções pastorais em favor de seus fiéis e procuram dinamizar a própria missão evangelizadora, para melhor promover a vida eclesial, responder mais eficazmente aos desafios contemporâneos, por formas de apostolado adequadas às circunstâncias, e realizar evangelicamente seu serviço de amor, na edificação de uma sociedade justa, fraterna e solidária, a caminho do Reino definitivo.” Disponível em <<http://www.cnbb.org.br>>. Acesso em: 12 ago. 2009.

baila a discussão religiosa na votação, pelos parlamentares federais, da Lei Nacional de Adoção, quando foi retirado do texto a regulamentação relativa ao registro civil da adoção realizada por união homoafetiva. Emergiu na discussão, a tensão existente entre convicção religiosa e garantia de direitos. A laicidade não se fez presente.

Esta tensão transparece em outras situações (relacionadas às pesquisas com células tronco, aborto legal, interrupção da gravidez em razão da anomalia do feto, reconhecimento da união civil dos homoafetivos<sup>77</sup>).

As dimensões da laicidade no Estado brasileiro, analisada por Lorea (2008, p. 34), demonstram, através de exemplos recentes, o confronto entre o Estado e a Igreja no Brasil: em termos de legislativo, cita duas leis, a primeira provinda de uma cidade do Rio Grande do Sul, a qual previa a obrigatoriedade da leitura da Bíblia nas escolas públicas municipais; e outra, do Estado de São Paulo, aprovada por unanimidade pela Assembléia Legislativa, referente ao projeto “Deus na Escola”, cujo objetivo era promover o ensino religioso nas escolas da rede estadual de ensino. Nenhuma está em vigor, a primeira, foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, e a outra, não obteve a sanção do Governador.

Apesar da não vigência das citadas leis, a iniciativa do poder legislativo demonstra claramente a forte ligação das atitudes com a Religião – especificamente a cristã.

O executivo segue o mesmo compasso, a exemplo, o discurso público do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, quando enfrenta a questão da descriminalização do aborto, “ora sustenta que há necessidade de que o tema seja enfrentado como uma questão de saúde pública, ora afirma que não há necessidade de qualquer alteração na legislação vigente” (LOREA, 2008, p. 35).

O legislativo, deixando de regulamentar tais questões, faz com que o Judiciário tenha que apreciá-los, individualmente, a cada provocação, e, novamente, nestas decisões particularizadas, o Judiciário pode ou não se deixar influenciar pela religião, para isto,

[...] Tomar consciência de que essas decisões estão informadas pela moral sexual cristã parece ser o primeiro passo para que o magistrado possa ser capaz de elaborar uma reflexão mais aprofundada a respeito do tema. A conscientização acerca desse condicionamento religioso é de grande importância, na medida em que os achados no presente estudo indicam que

---

<sup>77</sup> CNBB – Igreja católica fez pronunciamento em uma de suas assembleias não favorável ao projeto de Lei de Parceria Civil – Marta Suplicy

essa conscientização pode fazer a diferença em termos de como irá decidir o magistrado frente a uma demanda em matéria de direitos sexuais [...] (LOREA, 2008, p. 150).

O Poder Judiciário realça a marca da religião nas decisões relativas às relações sociais.

Os elementos apontados neste item levam a considerar que há um (des)compasso da jurisprudência em relação ao tema.

### 2.1.2 O (des)compasso da jurisprudência: avanços e recuos

Quando o legislador se omite no momento de inscrever os direitos dos homossexuais, como ocorreu com o veto do artigo 19 da Nova Lei de Adoção, o Judiciário é chamado a exercer uma função criadora do direito, quando temas como as uniões homoafetivas batem às suas portas.

E, continua a “dizer o direito” também de outras situações de exclusão, como ocorreu com a filiação fora do casamento ou em relação às uniões afetivas que não estavam institucionalizadas pelo casamento, e que tomaram seu lugar para o reconhecimento, agora, as uniões homoafetivas, se apresentam e exigem seus direitos.

O fundamento para o reconhecimento dos direitos dos homossexuais, inicialmente, não foi pela situação de “entidade familiar”, mas sim para a proteção da identidade sexual. O surgimento das demandas pelos direitos sexuais, para Lorea (2008, p. 79) importa, não tanto pela procedência ou não do pedido efetuado judicialmente, mas, principalmente em razão da fundamentação da decisão.

Lorea (2008, p. 79) resgata uma decisão de 1991, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul<sup>78</sup>, cuja postulação referiu-se a alteração de registro civil para um transexual, com a finalidade de alterar os documentos e adequar ao gênero, tema este, até o momento, controvertido. Desta decisão analisa o voto vencido do relator, que posicionou-se contra o pedido,

[...] O processo de feminilização, não justifica a retificação pretendida, pois o apelado nasceu com a fisionomia e o biótipo masculino e por mais que deseje ser mulher, jamais o será, pois sob o aspecto biológico, somático,

---

<sup>78</sup> Apelação Cível 591.091.831-4ª Câmara Cível, decisão publicada em 05/06/91, o teor desta decisão não está disponível no site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por isso a referência apenas ao pesquisador.

continuará sendo sempre do sexo masculino, de modo que a retificação do registro seria até mesmo uma falsidade, com a grave consequência de que poderia autorizar casamento com pessoa do mesmo sexo e ensejar ação de nulidade por erro essencial quanto à pessoa [...] (LOREA, 2008, p. 79)

O relator desse feito, conforme bem observa Lorea (2008, p. 79), teve uma grande preocupação em não permitir a subversão da ordem, pois, poderia ocorrer a união de duas pessoas do mesmo sexo, motivação suficiente para negar o pedido. O pedido de alteração foi deferido porque o voto do relator restou vencido, porém, espelha a contradição existente na temática.

No decorrer dos anos, outros pedidos foram surgindo, para repartir patrimônio, alimentos, direitos previdenciários. Inicialmente as uniões homoafetivas eram olhadas pelo Poder Judiciário como sociedades de fato, relegando a discussão ao campo de direito obrigacional. No entanto, a discussão da competência da Vara de Família para o julgamento das uniões, sob o fundamento no Direito de Família, e não apenas obrigacional, emergiram, e são causas de grandes discussões atualmente.

O reconhecimento da competência da Vara de Família para julgar litígios provindos das uniões homoafetivas se deu, inicialmente, através do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (DIAS, 2008, p. 186), tribunal reconhecido pela vanguarda das decisões, por isso importante foi a investigação proposta por Lorea (2008), sobre a conjugalidade homossexual e religião.

No Brasil ocorre um “[...] vazio legal no trato da dimensão familiar dos vínculos afetivo-sexuais para os homoafetivos, o que faz com que ora seja afirmada, e, ora seja negada [...]” (MELLO, 2006) conforme pode ser observado em algumas decisões a seguir alinhadas:

1. Em julgamento de 1º/3/2000, a 8ª Câmara Cível, através do relator Desembargador José Ataídes Siqueira Trindade, no acórdão de Apelação Cível 598362655, entendeu pela possibilidade jurídica do pedido, em ação de reconhecimento de união estável entre homossexuais ante os princípios fundamentais insculpidos na Constituição Federal que vedam qualquer discriminação, inclusive quanto ao sexo<sup>79</sup>;
2. Em 02/10/2001, o Juiz de Direito Marcos Henrique Caldeira Brant, da Comarca de Santa Luzia-MG, em 2.10.2001, deferiu a guarda de uma criança

---

<sup>79</sup> Disponível em <<http://tjrs.jus.br>>. Acesso em: 20 jul.2009.

- a um travesti, que era companheiro do pai biológico, porque desde o nascimento o menino vivia com o pai biológico e seu companheiro, o travesti que requereu a guarda<sup>80</sup>;
3. Em 2003, o Conselho Nacional de Imigração<sup>81</sup>, determinou por meio de resolução administrativa, que a concessão de visto temporário ou permanente ou permanência definitiva, a estrangeiros companheiros/as de brasileiros, não deve fazer distinção de sexo. Ou seja, outras palavras, os casais homossexuais passam a ser reconhecidos para efeito de concessão de visto a estrangeiro, contanto que provem viver em união estável.
  4. Em janeiro de 2005 foi proposta pelo Ministério Público, a ação civil pública número 2005.61.18.000028-6, na Subseção Judiciária Federal de Guaratinguetá – São Paulo em Taubaté-SP, para permitir o casamento entre homossexuais, argumentando que o Código Civil brasileiro não proíbe as uniões entre pessoas do mesmo sexo. O pedido liminar foi negado sob o fundamento de que o estado de casado implica em consequências de ordem moral e de relações jurídicas dos cidadãos, seria inconveniente uma decisão liminar para tal situação<sup>82</sup>;
  5. Em janeiro de 2005, decisão proferida no Recurso Especial Eleitoral n. 24564, impugnou a candidatura de Eulina Rabelo ao cargo de prefeita de Viseu – PA. O Superior Tribunal Eleitoral, por seis votos a zero, decidiu sobre a sua inelegibilidade, sob o fundamento de que as pessoas que estão em uma “[...] relação estável homossexual, à semelhança do que ocorre com os de relação estável, de concubinato e de casamento, submetem-se à regra de inelegibilidade prevista no artigo 14, § 7º, da Constituição Federal [...]”. O voto foi proferido pelo Ministro Gilmar Mendes do Tribunal Superior Eleitoral.<sup>83</sup>
  6. Em 05/07/2005, o Juiz de Direito Júlio César Spoladore Domingos, da Comarca de Catanduva-SP, habilitou um candidato e seu companheiro à adoção; e, a Juíza Sueli Juarez Alonso em 30/10/2006, deferiu a adoção para ambos<sup>84</sup>.

---

<sup>80</sup> Disponível em: <<http://www.terra.com.br/istoe/1674/1674datas.htm>>. Acesso em: 29 jul.2009.

<sup>81</sup> Órgão do Ministério do Trabalho e Emprego

<sup>82</sup> O mérito desta ação ainda não foi julgado. Disponível em: <[http://jfsp.gov.br/cp\\_varas.htm](http://jfsp.gov.br/cp_varas.htm)> Acesso em: 18 jun. 2009.

<sup>83</sup> Disponível em: <<http://www.tse.gov.br>>. Acesso em 10 fev. 2009.

<sup>84</sup> Disponível em: <<http://www.jornalocal.com.br/noticias/?id=1359>>. Acesso em 20 jul.2009.

7. Em novembro de 2005, o juiz da Vara da Infância e da Juventude de Bagé-RS, Marcos Danilo Edson Franco, concedeu a adoção de duas crianças a um casal de mulheres que mantém relação homoafetiva. As meninas são irmãs biológicas e cada uma delas já tinha sido adotada por uma das parceiras, confirmado em 05/05/2006, pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, através do acórdão 70013801592, da 7ª Câmara Cível, onde foi relator o Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, por decisão unânime<sup>85</sup>.
8. Em 2008, o Juizado da Infância e da Juventude de Recife-PE, deu sentença favorável ao pedido de adoção de duas irmãs -de cinco e de sete anos- feito por um casal homossexual masculino que vive em Natal-RN<sup>86</sup>.
9. No início de 2009, a Justiça gaúcha, em Viamão – RS, reconheceu a paternidade de um empresário gaúcho, para um menino de 11 anos que estava registrado em nome apenas do companheiro que faleceu em 2008. A criança foi adotada há quatro anos, enquanto que a união homoafetiva manteve-se por 10 anos. Por ocasião da adoção, somente um dos companheiros fez o pedido, porém, em junho do ano de 2008, os homoafetivos peticionaram requerendo o reconhecimento da paternidade para ambos, sob o argumento de que, juntos, educavam e mantinham financeiramente a criança, porém em agosto do mesmo ano, o pai adotivo morreu, mas o outro companheiro pediu o prosseguimento da ação. A sentença foi proferida pelo juiz José Antonio Daltoé Cezar, da 2ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre, e a criança passou a ter o sobrenome dos dois pais, bem como também constará na certidão de nascimento o nome dos quatro avós, sem especificar quem são os avós paternos ou maternos, e a palavra “mãe” não aparece no registro. Com isto, possibilitou à criança o direito à herança dos dois pais.<sup>87</sup>
10. De mesmo conteúdo, já existe precedentes judiciais em Santa Catarina, Paraná e Distrito Federal, por exemplo, assegurando a permanência no país de estrangeiros companheiros de homossexuais brasileiros;

---

<sup>85</sup> Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta](http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta)>. Acesso em: 19 jul.2009.

<sup>86</sup> Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/f>>. Acesso em: 10 nov. 2008.

<sup>87</sup> Disponível em: <<http://www.oabpg.org.br/noticias>>. Acesso em: 04 fev. 2009.

No final de 2008<sup>88</sup> o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a Constituição não proíbe expressamente a união estável entre pessoas do mesmo sexo. Assim, abriu a possibilidade para que homossexuais formem uma família.

Os ministros mandaram a 4ª Vara de Família de São Gonçalo-RJ julgar o processo ajuizado pelo agrônomo brasileiro Antônio Carlos Silva e o canadense Brent James Townsend. O objetivo principal do casal que propôs a ação foi pedir visto permanente para que o estrangeiro possa viver no Brasil, a partir do reconhecimento da união estável. Eles vivem juntos há 20 anos.

Esta ação foi extinta no primeiro grau de jurisdição, sem análise do mérito, porque o juiz entendeu que ocorreu a carência de ação por falta de interesse processual. As partes recorreram, sendo que a discussão chegou ao Superior Tribunal de Justiça que proferiu esta importante decisão que servirá de norte às demais situações propostas perante a justiça e que justifiquem a aquisição de direitos em razão da afetividade e não apenas por questões contratuais.

O passo seguinte é o retorno do processo à primeira instância, para que, agora, o juiz profira sua decisão, favorável ou não, mas na perspectiva do direito de família.

Não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que não tem efeito vinculante, o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar depende do juiz do feito, o que causa insegurança aos cidadãos homossexuais que precisam exigir na justiça o reconhecimento e a efetivação de seus direitos.

O Judiciário não pode se omitir ante a falta de leis específicas para julgar as situações reclamadas pelas partes. Na falta de normas jurídicas específicas a respeito de determinado assunto, o juiz pode recorrer aos princípios gerais, os quais, quase na totalidade, estão insertos na Constituição Federal.

Quando se trata das questões relativas ao reconhecimento das uniões homoafetivas, a base principiológica utilizada pelos julgadores, ao reconhecê-las como entidades familiares, está no princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana, ou seja, na condição de ser humano digno, merecedor de respeito, respeito nas suas particularidades, nas suas diferenças, pois

---

<sup>88</sup> Recurso Especial nº 820.475 - RJ (2006/0034525-4) da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgamento de 02/09/2008. Disponível em : <<http://stj.jus.br>>. Acesso: em 02 out. 2008.



[...] o que une os seres humanos, e os iguais ente si, é que todos, independentemente dos seus níveis de renda ou de educação e do país em que vivem, são lançados num mundo de mercados e de técnicas que ultrapassa o seu meio de origem, seus valores e suas formas de organização e no qual cada um corre o risco de ser reduzido a viver acontecimentos fragmentados, a ziguezaguear de uma situação a outra perdendo a unidade da própria personalidade [...] Mas este mundo é também aquele no qual o indivíduo procura ser o Sujeito de sua existência, de fazer de sua vida uma história singular [...] (TOURAINÉ, 1998, p. 69)

Sendo o sujeito autor de sua história singular, interage de formas diferentes na sociedade. Por isso, há necessidade de se procurar um princípio de igualdade, segundo Touraine (1998, p. 71) “[...] na vontade e no esforço de cada um para ser diferente de todos os outros e criar sua própria particularidade [...]”, por que “[...] somos iguais entre nós somente por que somos diferentes uns dos outros [...]” (TOURAINÉ, 1998, p. 72). Assim,

[...] há necessidade de se pensar no direito à diferença, pois dada a diversidade de manifestações da sexualidade (heterossexuais, bissexuais, transexuais, homossexuais) não se pode reivindicar direitos igual para todos, é necessária a especificidade [...] (GRIGOLETO, 2004, p. 67).

Ou seja, há necessidade de se pensar nas diferenças, sejam físicas ou biológicas, para que os homossexuais possam ser sujeitos socialmente reconhecidos como cidadãos, tanto na ordem pessoal ou na questão do reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar. É preciso discutir a questão com caráter de seriedade e inclusão. Faz-se necessário a exigência dos direitos por parte dos homossexuais, e, também há necessidade de que esta discussão e reconhecimento sejam feitos de forma a tornar a sociedade consciente das relações existentes e de que, qualquer forma de exclusão é forma de negar a cidadania.

## 2.2 RELACIONAMENTOS HOMOAFETIVOS E A CONJUGALIDADE HOMOSSEXUAL

As lutas do reconhecimento dos direitos dos homossexuais, inicialmente, eram restritas às esferas do “[...] trabalho, do lazer e do acesso a bens e serviços. Atualmente, o reconhecimento destes direitos impõe também, a discussão acerca da conjugalidade e da parentalidade dos homossexuais [...]” (MELLO, 2006, p. 4). Isto porque a Constituição Federal, no artigo 1º, estabelece como princípio basilar do Estado brasileiro a dignidade da pessoa humana, o que

implica em dotar os princípios da igualdade e da isonomia de potencialidade transformadora na configuração de todas as relações jurídicas e efetivamente, nas relações sociais.

Para Dias (2008, p. 174), não existe o Estado Democrático de Direito enquanto mantiverem-se os homossexuais como segmentos-alvo da exclusão social. Ao tratar estes homens e mulheres como criminosos ou pecadores, nega-se a sua condição humana e cidadã, porque a sexualidade “[...] integra a própria condição humana, é um direito fundamental que acompanha o ser humano desde o seu nascimento, pois decorre de sua própria natureza [...]”, e “[...] como direito do indivíduo, é um direito natural, inalienável e imprescritível [...]”.

É contraditória uma sociedade que se proclama defensora da igualdade no discurso legal, enquanto que nas relações sociais mantém uma posição discriminatória nas questões da homossexualidade. Esta situação é uma negativa da condição do “ser” cidadão.

Ainda, para Dias (2008, p. 175), não há como se excluir a homossexualidade do mundo do direito porque a sua inclusão no rol dos direitos fundamentais é imperativa, ou seja, eventuais leis ou interpretações que possam desnaturar os direitos dos homossexuais, inclusive no tocante a conjugalidade, não tem amparo, porque a afetividade faz parte das relações humanas, e a afetividade dos homossexuais, tem guarida no rol dos direitos humanos fundamentais, ou seja, da dignidade da pessoa humana, independente da sua orientação sexual. Além do que,

[...] o direito à homoafetividade, além de estar amparado pelo princípio fundamental da isonomia, cujo corolário é a proibição de discriminações injustas, também se alberga sob o teto da liberdade de expressão. Como garantia do exercício da liberdade individual, cabe ser incluído entre os direitos da personalidade, precipuamente no que diz com a identidade pessoal e a integridade física e psíquica [...] (DIAS, 2008, p. 175).

Estabelece o comando constitucional que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Mas afinal, o que é família?

A “instituição” família, é reconhecida em todas as sociedades, porém, esse reconhecimento ocorre limitado a “[...] determinadas formas padronizadas pelo modelo hegemônico em um dado contexto histórico [...] (ALMEIDA, 2008, p. 10)”.

A família patriarcal<sup>89</sup>, utilizada para retratar o modelo de família da sociedade brasileira, foi por muito tempo aceita como “[...] representativa, estática e praticamente única para exemplificar toda a sociedade brasileira, esquecidas as variações que ocorrem na estrutura das famílias em função do tempo, do espaço e dos grupos sociais [...]” (SÂMARA, 1985, p. 8).

Inúmeras são as concepções para a família, dependendo do olhar que para ela seja dirigido. O fato é que “[...] a família é, ao mesmo tempo, origem e consequência de forças diversas, quer psicológicas, como sociológicas, econômicas e culturais [...]” (ALMEIDA, 2008, p. 3).

Após a década de 1980, com a visibilidade dada por movimentos sociais aos mais diversos grupos, emerge a configuração de novas organizações familiares, rechaçando um modelo universal, chegam ao debate as famílias monoparentais, homoafetivas, de afeição, enfim, para uma “[...] visão conservadora, as novas famílias se configuram como uma “desestruturação”; para os que lutam e defendem a liberdade das expressões humanas, elas são o direcionamento de uma sociedade mais igualitária [...]” (ALMEIDA, 2008, p. 3).

A classificação teórica de família, conforme Uziel (2007, p. 19) pode ser dada em razão: do número de pessoas que compõe os laços parentais com a criança (monoparental ou pluriparental); da forma de composição (recomposta ou por adoção); também se propõe a reflexão em função da orientação homossexual dos pais, ou seja, a homoparentalidade.

O fato é que a família sofreu transformações ao longo dos tempos, seja pela eliminação de seu papel como unidade produtiva, ou porque a estrutura patriarcal foi fragilizada, ou ainda em razão da separação entre sexualidade, conjugalidade e procriação (DIAS, 2006, p.396).

Alguns fatores, para Dias (2006, p. 38), também contribuíram para as transformações da concepção da família nos últimos tempos, como exemplos: a elevação da idade média das mulheres em seu primeiro casamento e no primeiro parto, o que tem retardado a formação de novas famílias; diminuição do tamanho das famílias e dos lares; aumento das responsabilidades financeiras dos pais, que passam a ter dependentes mais jovens e também mais velhos; elevação do número

---

<sup>89</sup> Modelo para caracterizar a família brasileira, extensa, com a submissão da mulher que era o resultado da adaptação da família portuguesa ao ambiente colonial do Brasil Colônia. (SÂMARA, 1985, p. 7).

de lares chefiados por mulheres; e maior participação das mulheres no mercado de trabalho formal e modificação na balança de responsabilidade econômica nas famílias.

As mutações familiares são complexas, e Uziel (2007, p. 14) assinala que isto decorre em parte da fragilidade de sua visibilidade, apontando que no Brasil o Estatuto da Criança e do Adolescente não restringe a família à existência de dois sexos como casal parental,

[...] Basta que exista um e sua prole, oferecendo reconhecimento e visibilidade para uma situação fática. Apesar de esta lei existir há mais de 10 anos, operadores do direito e técnicos ainda fazem referência a casais quando querem falar sobre requerentes à adoção, por exemplo, esquecendo que a legislação concede direitos iguais aos solteiros. Embora os novos modelos de família constituam realidade, ainda são pouco absorvidos pelo discurso dos profissionais da justiça e da sociedade civil como um todo [...] (UZIEL, 2007, P.14).

Dias (2008, p. 173) afirma que o artigo 226 da Constituição Federal é cláusula geral de inclusão, e outorga proteção à família independente da celebração do casamento, marcando um novo conceito de entidade familiar, com a proteção à outros vínculos afetivos, de consequência, não se admite excluir qualquer entidade que preencha os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade:

[...] Exigir a diferenciação de sexos no casal para haver a proteção do Estado é fazer distinção odiosa, postura nitidamente discriminatória que contraria o princípio da igualdade, ignorando a existência de vedação de diferenciar pessoas em razão de seu sexo [...] (DIAS, 2008, p. 172/173).

Excluir os homoafetivos da condição de entidade familiar é negar a cidadania aos homossexuais, é o retorno às primeiras concepções do termo cidadania, onde a exclusão era a marca da qualidade do não cidadão.

O direito à constituição de família, à paternidade/maternidade dos homossexuais encontra amparo frente aos princípios constitucionais que orientam o Estado brasileiro, qual seja, ao princípio da isonomia, da dignidade do ser humano, da liberdade de expressão e incluem os homossexuais na condição de cidadãos.

### 2.3 UNIÕES HOMOAFETIVAS E ADOÇÃO

Tratar da união homoafetiva com o manto do direito de família, impõe proporcionar aos homossexuais o direito à paternidade/maternidade:

[...] A pertinência em se tratar de homossexualidade quando o tema é família não tem uma resposta simples. É fato que hoje homossexuais ocupam não apenas o lugar de filhos, mas o de pais, na estrutura familiar. A discussão a respeito não inaugura essa realidade social, dá apenas

visibilidade a tal condição e a inclui na pauta da conquista de direitos, concorrendo para a extensão da concepção de entidade familiar [...] (UZIEL, 2007, P. 197).

Leite (2005, p. 101) mostra que o tema difícil, controvertido e complexo da adoção por homossexuais ainda não foi enfrentado, no Brasil, com a profundidade científica e o rigor metodológico que a problemática exige. Ainda coloca que sempre quando se trata do questionamento sobre a adoção por homossexuais, o questionamento está: se um homossexual pode ou não adotar? Se os homossexuais são ou não assimiláveis aos casais heterossexuais?

Assevera Leite (2005, p. 118) que “[...] entre o direito das crianças, de terem pai e mãe, e a eventual pretensão do casal homossexual, em adotar, o legislador não vacilou e priorizou aquele direito, em detrimento deste [...]”, ou seja, o escopo perseguido pela legislação atual é o interesse da criança, e esse escopo está na maioria das legislações estrangeiras, não é um ato isolado; está no direito interno e no direito internacional.

O interesse da criança ou adolescente é um dos fundamentos para se deferir ou não a adoção, ou seja, a orientação sexual não deve ocasionar o deferimento, ou indeferimento, da adoção, até mesmo porque,

[...] a restrição não mais se justifica. As únicas exigências para o deferimento da adoção (CC<sup>90</sup> 1625 e ECA 43) são as que apresente **reais vantagens** para o adotado e se fundamente em motivos legítimos. Ora, vivendo o adotado com quem mantém um vínculo familiar estável, excluir a **possibilidade de adoção, e mantê-lo institucionalizado**, só vem em seu prejuízo [...] (grifo nosso) (DIAS, 2006, p. 396)

Importa em dizer que a criança e o adolescente têm o direito à convivência familiar, ou seja, tem direito a viver com uma família. Mantê-lo institucionalizado é diminuir a perspectiva da efetividade de cidadania.

A análise da legislação vigente aponta que a família adotante é fator decisivo para o deferimento da medida. A definição atual de família tem o afeto como determinante. Hoje se sabe que o afeto é a mola propulsora da formação da personalidade, assim,

[...] a oportunidade de repensar todo o Direito de Família se coloca em um momento particularmente especial: o final do século é, pois o início de uma nova era. Aos juristas cabe a tarefa de adaptar os novos valores a bases jurídicas mais sólidas, mais reais, perfeitamente reprodutoras da realidade social, de modo a garantir aos seres humanos, como cônjuges, pais ou filhos, a plena realização de seu destino humano [...] (LEITE, 2005, p. 10).

Até o ano de 2006, pode-se dizer que o sistema legislativo não reconhecia, em termos de formação de família, as realidades das uniões

---

<sup>90</sup> CC – Código Civil de 2002.

homoafetivas. Contudo, em 7 de agosto de 2006, entrou em vigor a Lei 11.340, Lei Maria da Penha, cuja finalidade é coibir a violência doméstica contra a mulher, por isso, precisou estabelecer os contornos para a definição de família, e o fez no seu artigo 5º, inciso II<sup>91</sup>, estabelecendo tais contornos “[...] como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa [...]”, e neste contexto, inseriu as relações homoafetivas consideradas como família através do enunciado contido no parágrafo único .

Com a Lei Maria da Penha, pela primeira vez em termos de legislação, família é reconhecida também pela comunidade formada por indivíduos, unidos por afinidade ou vontade expressa, mesmo que não se considerem aparentados, independente da orientação sexual que possuam.

As pessoas em uniões homoafetivas são protegidas por princípios constitucionais, por isso tais situações devem ser respeitadas, pois princípios constitucionais são as verdades primeiras (SPENGLER, 2003, p.53).

Abordar a temática relativa à união homoafetiva através do direito de família, é efetivar o pleno exercício da cidadania aos homossexuais, garantia assegurada face aos princípios da igualdade, da liberdade, e, principalmente, da dignidade da pessoa humana.

Dias (2006, p. 396) assevera que inexistente obstáculo legal à adoção homossexual, e ainda, que o judiciário vem concedendo a medida sem necessidade da ocultação da orientação sexual no momento da habilitação, porém, ressalta uma curiosidade sobre a habilitação dos pretendentes à adoção:

[...] Não se questiona sequer ao pretendente se ele mantém relacionamento homoafetivo. Não é feito o estudo social com o parceiro do candidato, deixando-se de atentar que a criança viverá em lar formado por pessoas do

---

<sup>91</sup> Art 5º - Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da **família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;**

III – **em qualquer relação íntima de afeto, a qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.**

Parágrafo único. **As relações pessoas enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.** (grifei)

mesmo sexo. Logo, a habilitação é deficiente e incompleta. Deixa de atender aos prevalentes interesses do adotando [...] (DIAS, 2006, p. 396).

Entende a autora que a restrição da adoção em uniões homoafetivas não mais se justifica e que as únicas exigências para o deferimento da adoção são as reais vantagens oferecidas para o adotado, fundamentadas em motivos legítimos, e ainda:

[...] A jurisprudência vem avançando. Já foi deferida a guarda à companheira da genitora que veio a falecer. Também foi deferida a guarda ao companheiro travesti do pai, a quem a criança sempre reconheceu como mãe. O grande tabu, continua sendo a adoção, mas já começaram a surgir antecedentes. A decisão pioneira ainda pende de recurso.<sup>92</sup>

[...]

A postura omissiva da justiça olvida tudo que vem sendo construído, em sede doutrinária e jurisprudencial, sobre a identificação das relações de parentalidade. A filiação socioafetiva sobrepõe-se a qualquer outro vínculo, quer biológico, quer legal. Negar a possibilidade do reconhecimento da filiação, quando os pais são do mesmo sexo, é uma forma cruel de discriminar e de punir. Há uma legião de filhos esperando alguém para chamar de mãe ou pai. Se forem dois pais, ou duas mães, não importa, mais amor irão receber [...] (DIAS, 2006, p. 397).

No dia a dia, a discussão sobre as causas do abandono, a colocação de crianças e adolescentes em famílias substitutas e os direitos dos homossexuais, especialmente no tocante ao reconhecimento das uniões homoafetivas, como uniões aptas ao direito de família, não é simples. A discussão pode ser consolidada para o reconhecimento dos direitos de ambas as categorias a partir da mudança cultural de valores.

Com *status* de direito fundamental, garantido constitucionalmente, o pleno exercício dos direitos culturais deve apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais<sup>93</sup>, estabelecendo os modos de criar, fazer e viver como patrimônio cultural.<sup>94</sup>

O preâmbulo da Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural (2001) enuncia cultura como:

---

<sup>92</sup> A autora refere-se respectivamente: 1º) o juiz de Direito Leonardo Castro Gomes, da 1ª. Vara da Infância e Juventude do RJ, em 08.01.2002, concedeu a guarda do filho de 8 anos de idade à sua companheira.; 2º) Pelo Juiz de Direito Marcos Henrique Caldeira Brant, da Comarca de Santa Luzia-MG, em 2.10.2001, foi deferida a guarda do filho biológico ao travesti, companheiro de seu genitor. Desde o nascimento o menino vivia com o pai e seu companheiro, sendo que, com a concordância da mãe, havia sido registrado com o sobrenome dos pais biológicos e do parceiro do genitor; 3º) O Juiz de Direito Júlio César Spoladore Domingos, da Comarca de Catanduva-SP, em 05.07.2005, habilitou um candidato e seu companheiro à adoção; e, 5º) em novembro de 2005, o juiz da Vara da Infância e da Juventude de Bagé-RS, Marcos Danilo Edson Franco, concedeu a adoção de duas crianças a um casal de mulheres que mantém relação homoafetiva. As meninas são irmãs biológicas e cada uma delas já tinha sido adotada por uma das parceiras.

<sup>93</sup> Constituição Federal de 1988, artigo 215.

<sup>94</sup> Constituição Federal de 1988, artigo 216, § II

“[...] conjunto dos traços distintivos espirituais e materiais, intelectuais e afetivos que caracterizam uma sociedade ou um grupo social e que abrange, além das artes e das letras, os modos de vida, as maneiras de viver juntos, os sistemas de valores, as tradições e as crenças [...]”<sup>95</sup>

Quando o “[...] homem vê o mundo através de sua cultura tem como consequência a propensão em considerar o seu modo de vida como o mais correto e o mais natural [...]”, situação essa denominada etnocentrismo, o qual pode inclusive ser responsável por “[...] numerosos conflitos sociais [...]” (LARAIA, 2002, P. 72), na medida em que existe na sociedade uma pluralidade de culturas que convivem entre si.

Como forma de combater o etnocentrismo, a garantia de efetivação desse direito fundamental, à cultura, proclama também o respeito ao multiculturalismo e à diversidade cultural.

Santos e Nunes (2003, p. 27) estabelecem a diferença entre a cultura, como “[...] um dos campos do saber institucionalizados no Ocidente [...]” e a pluralidade de culturas, que tem como base os “[...] critérios de valor estéticos, morais ou cognitivos, que definindo-se a si próprios como universais, elidem a diferença cultural ou a especificidade histórica dos objetos que classificam [...]”. A concepção, que reconhece a pluralidade de culturas, coexiste com a anterior, e definem “[...] como totalidades complexas que se confundem com as sociedades, permitindo caracterizar modos de vida baseados em condições materiais e simbólicas [...]”.

A reflexão sobre cultura é relevante na medida em que, para o exercício dos direitos culturais, garantidos constitucionalmente, podem ser impostos, na prática, a adoção de determinados padrões culturais dominantes, em detrimento de manifestações culturais de tradições diversificadas, o que, novamente causaria a negação da cidadania das minorias.

Nesta ótica é que a adoção em uniões homoafetivas deve ser analisada. Não somente focalizada no ato adoção, ou, no direito dos homoafetivos adotarem, mas sim, na criação de uma nova cultura, na possibilidade da exigência dos direitos, como cidadãos que são: a criança e o adolescente enquanto exigir seus direitos à convivência familiar, e dos homoafetivos, exigir o seu direito ao respeito, à liberdade, à igualdade, pois, a cultura é dinâmica, não é feita de modelos rígidos,

---

<sup>95</sup> Preâmbulo da Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, 2001. Disponível em <<http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127160por.pdf>>. Acesso em 12 ago. 2009.



[...] cada sistema cultural está sempre em mudança. Entender esta dinâmica é importante para atenuar o choque de gerações e evitar comportamentos preconceituosos. Da mesma forma que é fundamental para a humanidade a compreensão das diferenças entre povos de culturas diferentes, é necessário saber entender as diferenças que ocorrem dentro do mesmo sistema. Este é o único procedimento que prepara o homem para enfrentar serenamente este constante e admirável mundo novo do porvir [...] (LARAIA, 2002, p.101).

O desenvolvimento animal impôs, segundo Laraia (2002, p. 42), a aquisição de uma nova característica, que importa em perder a anterior, e isto ocorreu com o ser humano pelo menos uma vez, quando adquiriu a cultura.

O ser humano perdeu a sua característica animal determinada geneticamente, “[...] de repetir atos de seus antepassados, sem a necessidade de copiá-los ou de se submeter a um processo de aprendizado [...]”, e passou a ter: a capacidade de observação das mudanças latentes na sociedade; a tomar decisões; ser o senhor dos seus atos e o responsável por suas consequências, e isto deixou a possibilidade do ser humano de construir sua história, “[...] mas não o fazem como querem; não a fazem sob circunstâncias de sua escolha e sim sob aquelas com que se defrontam diretamente, legadas e transmitidas pelo passado [...]” que vem e “[...] oprimem como um pesadelo o cérebro dos vivos [...]” (MARX, 1978, p.329), quando então, surge a capacidade da mudança, da revolução, da criação.

Dessa capacidade de mudança, a “adoção por homoafetivos” pede o debate, quando analisada sob o prisma da atual concepção de cidadania, do direito a ter direitos, necessitando do compromisso do Poder Público e da sociedade que deve acompanhar as novas perspectivas, o multiculturalismo, a diversidade cultural, materializando uma transformação ético-social.

Isto posto, pode ser concluído que pessoas em união homoafetiva, enquanto cidadãos podem habilitar-se para adotar uma criança ou um adolescente; e, uma criança ou um adolescente privados do convívio familiar, podem, enquanto cidadãos, ter efetivamente garantido o seu direito ao convívio familiar<sup>96</sup>. Esta é uma condição de cidadania para ambos (criança/adolescente e homossexuais) que vivem num Estado Constitucional, Social, Democrático e de Direito Social. Tem eles assegurada a participação, a inclusão, porque,

[...] a verdadeira democracia consiste na abertura de espaços de participação em todos os setores da vida, permitindo a cada ator social a afirmação de sua identidade, a criação de vínculos, o desenvolvimento da

---

<sup>96</sup> Entendendo que a família é a união de pessoas que possuam entre si a afetividade; estabilidade; e, ostensibilidade.

consciência política e da responsabilidade social, bem como a realização da autonomia [...] (DIAS, 2003, p. 73).

A possibilidade da ampliação da garantia da participação das crianças e dos adolescentes cidadãos na vida familiar e comunitária através da adoção por pessoas em união homoafetiva, garantindo-se igualmente a participação dos homossexuais, como entidade familiar, é analisada através dos documentos e do referencial teórico. Outrossim, a identificação também ocorrerá com a pesquisa de campo, através de questionário e entrevistas com sujeitos significativos, cujo material coletado, é analisado à luz do referencial teórico, no capítulo seguinte.

## CAPÍTULO 3

### PERSPECTIVAS DE AMPLIAÇÃO DA CIDADANIA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A ADOÇÃO POR PESSOAS EM UNIÕES HOMOAFETIVAS

Podemos aprender ainda muito com a adoção por homoafetivos; assim como temos sempre muito o que aprender com todos que buscam a felicidade enfrentando diversas formas de preconceitos e discriminações. O que mais tem valorizado a adoção por homoafetivos é que eles estão realizando as adoções daquelas crianças muitas vezes, na verdade, quase sempre, recusadas pelos heteroafetivos. Os casais homoafetivos estão adotando as crianças não brancas, as crianças maiores,, os grupos de irmãos, e isso precisa ser reconhecido e valorizado por toda a sociedade. E precisamos continuar estudando, pesquisando, o desenvolvimento dessas adoções no tempo, e valorizando todos os trabalhos realizados sobre esse tema que continua a nos desafiar. (S3)

#### 3.1 A PESQUISA DE CAMPO

O presente capítulo apresenta a sistematização do debate sobre as possibilidades de ampliação da cidadania da criança e do adolescente através da adoção por homoafetivos, identificando as perspectivas através dos depoimentos coletados em entrevistas semiestruturadas.

A importância da entrevista semiestruturada para a pesquisa em questão está em que: “ao mesmo tempo que valoriza a presença do investigador, oferece todas as perspectivas possíveis para que o informante alcance a liberdade e a espontaneidade necessárias, enriquecendo a investigação” (TRIVIÑOS: 1987, p. 146).

Os entrevistados responderam sobre a visão que têm da perspectiva da adoção de crianças e adolescentes por pessoas em união homoafetiva. Os sujeitos foram selecionados através de amostragem intencional, ou seja, por representantes das categorias envolvidas diretamente com o tema adoção, dentro das linhas propostas. Desta forma, os entrevistados participaram efetivamente da elaboração do conteúdo da pesquisa (TRIVIÑOS, 1987, p. 146), a qual teve como referência os dados coletados nos depoimentos colhidos.

A amostra dos sujeitos se constitui da seguinte forma:

- a) 3 militantes de ONGs de apoio à adoção;
- b) 1 pai adotivo homossexual;
- c) 1 mãe adotiva heterossexual; e

d) 3 profissionais ligados ao processo judicial da adoção.

Todos os sujeitos envolvidos na pesquisa foram escolhidos entre profissionais de diferentes áreas e atuantes nas categorias pesquisadas (criança/adolescente; adoção; homossexuais), o que tornou os depoimentos prestados, essenciais para o esclarecimento do assunto em foco.

Essa escolha também contribuiu para a perspectiva interdisciplinar da pesquisa. Martinelli (1994, p.12), afirma que a “[...] visão transdisciplinar ou interdisciplinar da prática social [...]” reforça a convicção de que “[...] o saber não é posse individual de cada profissão, é heterodoxo, é pleno, é encontro de signos [...]” por isso a “[...] produção de práticas sociais que tenham a dimensão do coletivo [...]” prescinde de diálogo com múltiplos saberes.

Martinelli (1994, p. 13) destaca que a importância da coleta de dados para a pesquisa qualitativa está no contato do pesquisador com o sujeito, e este, conectado em sua estrutura. O pesquisador busca “entender os fatos a partir da interpretação que faz dos mesmos em sua vida cotidiana”, partindo do pressuposto da singularidade do sujeito e da importância em conhecer a sua experiência social, e assim, esse sujeito fará parte da construção coletiva da pesquisa.

A coleta de dados apresentou os seguintes questionamentos:

1. Qual a sua profissão e tempo de exercício?
2. Qual a experiência com relação à adoção? Há quanto tempo?
3. Qual é a sua concepção de cidadania?
4. Qual é a sua concepção de família?
5. Como analisa a situação da criança e do adolescente abrigados? Quais as alternativas para sanar o problema?
6. Tem acompanhado o debate desenvolvido sobre a possibilidade da adoção por 7. homoafetivos (casais de homossexuais)? Caso não, qual a experiência com o tema?
7. Como analisa a adoção homoafetiva?
8. Há relação entre cidadania / adoção / adoção por homoafetivos?
9. Quer fazer alguma consideração em relação ao tema que não constou das indagações anteriores?

Conforme já descrito na introdução desta pesquisa, realizou-se a coleta dos dados, a análise destes dados à luz do referencial sistematizado, coleta dos depoimentos e transcrição literal destes, nesta a identificação e análise das

categorias empíricas, e a partir das questões das entrevistas, segundo o procedimento de análise de conteúdo dos dados coletados, foram organizados através das seguintes categorias analíticas: perfil e experiência com adoção; concepções de cidadania; família; crianças e adolescentes abrigados; adoção homoafetiva e a relação cidadania/criança e adolescente/adoção homoafetiva, conforme será visto nos itens seguintes.

## 3.2 AS PERSPECTIVAS DA ADOÇÃO POR PESSOAS EM UNIÕES HOMOAFETIVAS

### 3.2.1 Perfil dos sujeitos entrevistados e experiência com adoção

A primeira categoria a ser analisada é o perfil dos sujeitos entrevistados<sup>97</sup>, contemplando-se a profissão, o tempo de exercício profissional e a experiência com a categoria adoção, resultando no quadro a seguir:

<b>Sujeitos<sup>98</sup></b>	<b>Profissão</b>	<b>Tempo de exercício</b>	<b>Experiência com adoção</b>
S1	Assistente social, professora universitária aposentada	+ de 28 anos	Profissional e militante de ONG
S2	Bióloga – Educadora	+ 40 anos	Mãe e militante de ONG
S3	Psicólogo	29 anos	Militante de ONG âmbito internacional há 22 anos
S4	Bióloga	Não exerce	Mãe adotiva desde dez/07
S5	Médico Psicanalista	28 anos e 22 anos	Pai adotivo – início processo há 2 anos e militante desde 17 anos
S6	Promotora de Justiça da Vara de Adoções	13 anos	Profissional - Ministério Público, atuante em processos judiciais de adoção
S7	Desembargador aposentado	38 anos	Profissional - Magistrado que atuou profissionalmente em processos de adoção
S8	Assistente social	21 anos	Profissional – atuante na Vara da Infância e Juventude em processos de adoção
<b>Total = 8</b>	<b>Total = 8</b>		<b>100%</b>

QUADRO 1: <sup>99</sup>Perfil dos sujeitos entrevistados e experiência com adoção

<sup>97</sup> Resposta ao questionamento sobre a profissão, tempo de exercício e experiência com a adoção, constante das perguntas 1 e 2 do questionário.

<sup>98</sup> O sigilo foi uma das cláusulas pactuadas com os sujeitos que participaram das entrevistas, assim, para mantê-lo conforme o combinado, foi adotado o seguinte código: S1, S2 e S3 para os militantes das três ONGs que debatem a adoção; S4, para o Juiz; S5, para o Ministério Público; e, S6 para a representante do corpo técnico da Vara da Infância e Juventude; S7, para a mãe adotiva; e, S8, para o pai adotivo homossexual.

<sup>99</sup> Dados obtidos em entrevista e organizados pela autora

O critério de escolha adotado para os sujeitos que participaram da pesquisa consistiu em observar a experiência pessoal e profissional destes sujeitos em relação ao tema “adoção”.

Entende-se o “[...] sujeito como aquele que faz a ação ou a dirige, ou, num sentido mais filosófico, o homem como sujeito livre e igual, dono de si mesmo e da natureza, construtor do seu mundo, defensor de direitos e da subjetividade [...]” (WANDERLEY, 1992, p. 142 *apud* BOURGUIGNON, 2008, p. 308). Assim, elementar para traçar as perspectivas da possibilidade da adoção por pessoas em uniões homoafetivas, como mais uma possibilidade de ampliação da cidadania das crianças e dos adolescentes abrigados, o depoimento daqueles que estão diretamente relacionados com as categorias que fazem parte desta pesquisa.

Os sujeitos, escolhidos em razão da proximidade com o tema, compõem-se de: militantes de organizações não governamentais que têm por finalidade discutir a adoção; pais adotivos homo e heterossexuais; sujeitos que interferem diretamente na decisão daqueles que pleiteiam a adoção e no destino das crianças e adolescentes abrigados, quais sejam: o juiz; o ministério público e técnico do serviço de assistência à infância.

Todos os sujeitos significativos que participaram da pesquisa, são “saturados”, como estabelece Bourguignon (2008, p. 308) “[...] pela experiência, de valores e demandas autênticas [...]”. Os sujeitos vivenciam a realidade pesquisada, demonstrando a interação da vivência e da teoria compreendidos numa mesma teia, para entender a realidade, através das reflexões propostas, trazendo “[...] à tona o que os participantes pensam a respeito do que está sendo pesquisado [...]” (MARTINELLI, 1994, P. 13), não trazendo somente a visão do pesquisador “[...] mas também o que o sujeito tem a me dizer a respeito [...]”.

Compreender as experiências desses sujeitos, que tem alicerce nas dinâmicas concretas da realidade (BOURGUIGNON, 2008, p. 311) é a tônica para a complementação da pesquisa, quando confrontados com os fundamentos teóricos, de forma dialética, podem gerar efetivamente uma ação transformadora da realidade pesquisada.

Para a análise dos depoimentos foi utilizada a pesquisa qualitativa sem, contudo, excluir a utilização da pesquisa quantitativa, eis que esta auxiliou a determinar as categorias postas pelos sujeitos. Assim, em algumas abordagens foi

utilizada a pesquisa quantitativa e em outras, a qualitativa, como forma de complementação da realidade analisada.

Assim estabelecido tem-se a aproximação dos sujeitos significativos e participantes da pesquisa, em número de 8 (oito), “[...] não se trata portanto, de uma pesquisa com um grande número de sujeitos, pois é preciso aprofundar o conhecimento em relação àquele sujeito com o qual estamos dialogando [...]” (MARTINELLI, 1994, p. 14).

A experiência com a temática adoção é de 100% dos entrevistados, seja em razão do envolvimento profissional, como é o caso dos profissionais atuantes no processo de abrigamento e adoção (Juiz, Ministério Público e Assistente Social da Vara de Infância e Juventude); ou em razão da maternidade/paternidade homo e heterossexual; ou mesmo, como militantes de organizações não governamentais (nacionais e internacionais), que assumiram o debate da temática da adoção.

Os militantes que participaram da pesquisa, em número de três, integram grupos de apoio à adoção, possuem envolvimento e experiência com o tema por volta de trinta anos e um deles em especial, além de militante, tem duas filhas adotivas.

Atualmente, cerca de 100 grupos de apoio à adoção – GAAs - estão em funcionamento no Brasil. São formados por iniciativas de pais adotivos, bem como profissionais que tem aproximação com o tema, trabalhando de forma voluntária para a divulgação de uma “nova cultura da Adoção.”

Em muitas comarcas, a participação nos GAAs é condição para fazer o cadastro de pretendentes à adoção.<sup>100</sup>

Os GAAs tem por objetivo: “[...] prevenir o abandono, preparar adotantes e acompanhar pais adotivos, encaminhar crianças para a adoção e para a conscientização da sociedade sobre a adoção e principalmente sobre as adoções necessárias<sup>101</sup>[...]” (ACACIO, 2009)<sup>102</sup>.

---

<sup>100</sup> A exemplo na Vara de Infância e Juventude de Ponta Grossa, onde através da Portaria 005/2001 expedida pelo Juiz de Direito titular, exige-se a presença de no mínimo em três reuniões como requisito para a inscrição de pretendentes à adoção.

<sup>101</sup> Adoções Necessárias: adoção de crianças com mais idade, com necessidades especiais e inter-raciais

<sup>102</sup> Disponível em <<http://www.angaad.org.br/>>. Acesso em 07 mar. 2009.

O Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária<sup>103</sup> veio reconhecer e legitimar os GAAs, enquanto sujeitos na luta pelos direitos da criança e do adolescente, trazendo à estes grupos, enquanto movimentos sociais a responsabilidade pela situação da criança e do adolescente abrigados.

Os GAAs, além da articulação local em prol da discussão sobre a adoção e o abrigo, têm encontros anuais – ENAPA<sup>104</sup> - para debater e trocar experiências sobre a adoção, daí a importância dos resultados da entrevista, vez que são pessoas que estão estudando, vivenciando e debatendo tanto a adoção como também, as causas de crianças e adolescentes abrigados.

A mãe adotiva que participou da pesquisa, comparada com os militantes, tem experiência com a adoção há pouco mais de um ano, mas, não obstante o pouco tempo, traz um diferencial: os irmãos do seu filho foram adotados por homoafetivos, e isto faz com que seu depoimento tenha significado para este estudo, vez que seu envolvimento e vivência dizem respeito ao tema central da pesquisa, qual seja, a adoção por homoafetivos.

Por sua vez, o pai adotivo, que é homossexual, detalha a experiência com duas crianças abrigadas, as quais foram adotadas em agosto de 2007, bem como também sua experiência de longa data, há mais de 30 anos, participando de programas de apadrinhamento, o que valoriza e deixa a pesquisa com maior aprofundamento sobre o tema.

A significação das entrevistas realizadas com a Assistente Social, Ministério Público e Juiz estão em que, estes profissionais: emitem pareceres sociais, realizados através de visitas nas residências dos adotantes e entrevistas, no caso da Assistente Social; emitem parecer em razão da proteção integral da criança e do adolescente, no caso do Ministério Público; e, proferem a decisão do futuro da criança ou do adolescente abrigados, quando realizados os pedidos de adoção, no caso do Juiz.

No Brasil, a única forma de adotar crianças e adolescentes é através do Judiciário, ou seja, o pretendente à adoção deve fazer o cadastro junto à Vara de Infância e Juventude, onde será recebido pela equipe técnica (assistente social,

---

<sup>103</sup> Íntegra disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/areas/infancia/arquivos/planonacional.pdf>>. Acesso em: 10 mar.2009.

<sup>104</sup> ENAPA é a sigla de Encontro Nacional de Pretendentes a Adoção.



psicólogos); a assistente social fará o estudo social tanto do pretendente, como também da situação da criança e do adolescente, após, esse parecer técnico acompanhará o pedido de cadastramento desta pessoa como pretendente à adoção e os autos serão conclusos ao juiz titular da Vara em que o pedido foi feito.

O Juiz “[...] representante do Estado e condutor do processo [...]” (WAMBIER; ALMEIDA; TALAMINI, 2007, p. 181) vai outorgar a tutela jurisdicional, ou seja, personificando a função jurisdicional do Estado, poderá deferir ou não o cadastramento deste pretendente, com base no laudo apresentado pelos técnicos, e após decidirá eventual pedido de adoção. O juiz fará “[...] o pronunciamento definitivo sobre a lide posta. Por isso, seus atos assumem especial relevância [...]” (WAMBIER; ALMEIDA; TALAMINI, 2007, P. 182). Figueiredo (2001) *apud* Uziel (2007, p. 83) acrescenta que os conhecimentos específicos destes profissionais são “[...] vitais para garantir a inscrição de bons candidatos [...]”

Deferido o cadastro, e, estando a criança ou o adolescente apto à adoção, o pretendente fará o seu pedido de acordo com as regras de direito material e processual vigentes; os autos serão encaminhados ao Ministério Público, para parecer.

O Ministério Público, outro elemento fundamental no processo, funciona nos processos de adoção como *custos legis*,<sup>105</sup> e tem a atribuição constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e individuais indisponíveis<sup>106</sup>, ou seja, é o “órgão do Estado que exerce, junto ao Poder Judiciário, a tutela dos interesses sociais indisponíveis” (GRECO FILHO, 2008, p. 157). No processo de adoção, vai intervir na “[...] defesa de um interesse público [...]” (GRECO FILHO, 2008, p. 157), a participação do Ministério Público é, portanto, imprescindível, sob pena de nulidade do processo, conforme determina o artigo 84 do Código de Processo Civil.

Após o parecer do Ministério Público, os autos novamente serão conclusos ao juiz competente para o processo, para proferir a sentença, normalmente baseado no laudo emitido pelo corpo técnico e também com atenção ao parecer do Ministério Público. O Juiz tem autonomia na decisão, é uma de suas

---

<sup>105</sup> *Custos legis* é uma expressão em latim para fiscal da lei.

<sup>106</sup> CF/88: Art. 127 - O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

prerrogativas, assim, não está adstrito aos laudos constantes nos autos ou ao parecer do Ministério Público, porém, muitas vezes o parecer e/ou os laudos terão grande influência para formar a convicção do juiz para a decisão.

O Ministério Público pode recorrer de decisão que venha a ser diferente de seu parecer. Neste caso os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado onde a adoção está correndo e, no Tribunal também ocorrerá a manifestação do órgão do Ministério Público em 2º grau.

O Juiz, o Assistente Social e o Ministério Público, têm a missão de, direta (Juiz) ou indiretamente (Assistente Social e Ministério Público), influenciar no futuro de uma família e no futuro da criança ou do adolescente cuja adoção foi requerida.

Ou seja, parte do Judiciário, através de seus componentes, a decisão de ser efetivada a adoção ou não, daí a importância do debate com estes profissionais, para entender a dinâmica emprestada ao processo de adoção, através de suas posições.

Após a caracterização básica dos sujeitos da pesquisa, buscou-se desvendar as perspectivas do debate sobre a temática adoção por homoafetivos, assim como também identificar as concepções de família, cidadania, crianças e adolescentes abrigados e da adoção por homoafetivos como possibilidade de ampliação da cidadania da criança e do adolescente.

### 3.2.2 Concepções de cidadania, família, criança e adolescente abrigados

A investigação sobre a possibilidade da adoção por homoafetivos enquanto forma de ampliar o direito à convivência familiar e comunitária da criança e do adolescente abrigados é feita na perspectiva da efetivação da cidadania, com igualdade e garantia de acesso, estabelecida pelas relações postas na sociedade. Neste compasso, para o questionamento dos sujeitos, sobre a sua visão da adoção homoafetiva, importante se tornou identificar a concepção de: cidadania; família; crianças e adolescentes abrigados, na ótica dos sujeitos pesquisados, bem como definir se existe relação entre estas categorias, como forma de complementar a resposta à questão principal, e assim colher mais subsídios sobre o objeto de estudo.

### 3.2.2.1. Cidadania

*“[...] **Direito a ter direitos** reconhecidos pelas leis, pela sociedade, e **com a plena possibilidade de serem exercidos pelo cidadão [...]**” (S3)<sup>107</sup>*

Analisar as respostas dos sujeitos, num único bloco, é uma tarefa que apresenta grande dificuldade, assim, conforme Triviños (1987, p. 170), as informações foram organizadas, classificadas e interpretadas depois dentro de um contexto mais amplo.

Para a análise foram separados alguns pontos recorrentes da fala dos sujeitos, quais sejam: acesso à direitos; garantia de exercício destes direitos; igualdade no exercício dos direitos; democracia e dignidade da pessoa humana.

Estabeleceu-se uma análise quantitativa do conteúdo das entrevistas, que possibilitou perceber que na fala de 100% dos entrevistados, ocorre a menção de *acesso a direitos* enquanto concepção de cidadania; 87,5% somam o *acesso a direitos, a garantia de seu exercício*; aparecendo ainda em 12,5%, a categoria *igualdade*; 12,5%; *democracia* e 25% fazem referência à *dignidade da pessoa humana*, como concepções de cidadania,

Destaca-se que para a totalidade dos sujeitos, concepção de cidadania é “[...] direito a ter direitos [...]” (DAGNINO, 2000, p. 82), mas, não é só, é também ter esses direitos “[...] **garantidos efetivamente [...]** é **garantir em todos os aspectos para que ele tenha condições de exercer cidadania [...]**” (S6).

Não obstante parecer, na quantificação dos dados, que um dos sujeitos não fez a menção específica à garantia do exercício dos direitos, ainda assim, no contexto da fala deste sujeito, tem-se subtendido que também assim entende, quando afirma: “[...] *todas as pessoas, desde a criança ao idoso, têm o mesmo direito [...]*” (S4).

A análise desta concepção “todas as pessoas” têm “direito a ter direitos” deve ser feita tendo como pano de fundo o modelo da relação social existente no país. O exercício da cidadania não é garantido apenas com a prescrição das normas. O modelo de relação econômica dita a possibilidade do acesso e exercício dos direitos prescritos. Para Corrêa (2002, p. 33) a cidadania é contextualizada, historicamente, “como um processo de inclusão social dentro de específicos modos de produção da vida social”, assim, no caso da sociedade

<sup>107</sup> Resposta do sujeito 3 ao questionamento n. 3 da entrevista: Qual a sua concepção de cidadania?

brasileira, muito ainda deve ser feito para que apesar do direito a ter direitos o país possa se considerar democrático e respeitador dos direitos de seu povo, enquanto cidadãos.

Assim, outra concepção, complementar ao direito a ter direitos, que realçou nas entrevistas refere-se à garantia do exercício destes direitos.

A garantia de exercício implica no reconhecimento de que numa sociedade de marcante desigualdade material, própria do sistema capitalista, como é o caso da sociedade brasileira, há “uma relação conflitiva entre liberdade política e igualdade social” (CORRÊA, 2002, p. 216).

Diante das desigualdades existentes na sociedade, um novo sentido deve ser dado ao significado de cidadania, qual seja, o sentido do agir. Para um dos entrevistados cidadania “*É algo que recebemos pronto por estarmos inseridos numa sociedade. Logo temos direitos e deveres. Mas para que cada um possa se tornar um cidadão é necessário um trabalho subjetivo*”. (S5)

Trabalho subjetivo quer dizer um trabalho pessoal e interno, que pode corresponder ao fundamento teórico de que para ser e estar cidadão há necessidade também de cada indivíduo construir novas relações e elevar patamares de consciência.

A construção de novas relações e de consciência na sociedade brasileira implica em adentrar na análise do que se entende por consciência. Para o dicionário, consciência tem os seguintes significados: “[...] 1. Faculdade da razão, de julgar os próprios atos; 2. percepção do que se passa em nós; 3. retidão, justiça; 4. cuidado com que se faz alguma coisa [...]” (AMORA, 2008, p. 167). Nesta pesquisa pode-se agregar os significados 1 e 2, ou seja, da faculdade da razão que o sujeito tem de julgar seus atos e de perceber o que se passa com ele.

Sandoval (1999, p. 59) estabelece que a consciência é “[...] um conceito psicossociológico referente aos significados que os indivíduos atribuem às interações diárias e acontecimentos em suas vidas [...]”, assim,

A consciência não é um mero espelho do mundo material, mas antes a atribuição de significados pelo indivíduo ao seu ambiente social, que servem como guia de conduta e só podem ser compreendidos dentro do contexto em que é exercido naquele padrão de conduta.” (SANDOVAL, 1999, p. 59)

A consciência enquanto poder de decidir e de percepção dos significados do ambiente em que vive, é parte integrante do indivíduo e, enquanto componente definidor das ações do indivíduo, quando focalizado no exercício da

cidadania, é a possibilidade de estabelecer os conceitos e a forma de ação do sujeito frente às suas relações sociais.

A espontaneidade da vida cotidiana, com a assimilação não refletida de inúmeros padrões de comportamento (crenças, pontos de vista, etc.) é essencial para que o indivíduo consiga realizar suas tarefas diárias. São atitudes pragmáticas e rotineiras (HELLER, 1989, p. 18), prestando-se à alienação<sup>108</sup>.

Conforme Sandoval (1999, p. 65) essa alienação vem a tornar o indivíduo conformado à estrutura social, não efetuando um raciocínio crítico nas práticas diárias do exercício democrático de direitos e obrigações da cidadania, dificultando a formação individual de uma consciência política,

[...] o imediatismo do pensar e do comportamento cotidiano obscurece a diferença entre o “possível” e o “correto”, tanto quanto no comportamento diário tende a reduzir o correto ao possível e, em decorrência, a encobrir as questões de direitos de cidadania e moralidade política [...] (SANDOVAL, 1999, p. 64).

A consciência pode ser analisada sob várias dimensões, para Sandoval (1999 p. 67), Touraine (1988) oferece um esquema da “[...] consciência operária [...]” que é apto ao estudo teórico da consciência e que a compreende em três dimensões: 1ª) identidade, enquanto percepção do indivíduo na identificação de suas características (cultural, consumo, na estrutura social); 2ª) oposição, enquanto percepção do indivíduo de sua classe em relação às demais; e 3ª) totalidade, percepção do todo social (em razão da dinâmica, divisão de bens e do sistema de dominação).

Como a ideia do que é consciência tem conexão com o comprometimento do comportamento social do indivíduo na busca de autointeresse e interesse de classe, Sandoval (1999, p. 67) propõe uma 4ª dimensão de análise: a predisposição para intervenção, que vem a consistir na

[...] percepção que o indivíduo tem de sua capacidade de intervenção para alcançar seus interesses, um fator estreitamente associado ao conceito de consciência no sentido voluntarista, e certamente implícito nas explicações causais da ação voluntária [...].

A materialização da cidadania brasileira necessita da construção de novas relações e consciência para que o processo democrático possa ser consolidado, assim, “[...] *para que cada um possa se tornar um cidadão é necessário um trabalho subjetivo [...]*” (S5), por isso

<sup>108</sup> “[...] Alienação é tipicamente expressada em suposições não-questionadas da inevitabilidade da rotina diária e o “natural” das desigualdades e dominação nas relações de poder na sociedade, tal como se encontram estruturadas [...]” (SANDOVAL, 1999, p. 64).

[...] a noção de predisposição do cidadão para “intervir” torna-se um aspecto central do modo como os brasileiros percebem sua situação e soluções possíveis. O estudo da consciência política sem um exame cuidadoso da percepção de ações coletivas seria incompleto na medida em que falha em ligar visões societais a alternativas comportamentais possíveis e implícitas em situações específicas de relação de poder [...] (SANDOVAL, 1999, p. 68).

Essa capacidade de intervenção constrói-se através da educação para a participação bem como também nas práticas políticas que possam garantir o exercício dos direitos assegurados, ou, nas palavras de um dos entrevistados, “[...] *cidadania, ela **deve ser respeitada, deve ser valorizada. [...] conquistada, e a gente tem que preservar, só se preserva exercitando-a, [...] todos nós deveríamos fazer [...]***” (S7), ou seja, construir cidadania é também construir novas relações e elevar patamares de consciência e, conforme aparece na definição exposta, enquanto conquista, deve ser respeitada e valorizada.

Cidadania não é apenas uma soma ou um catálogo de direitos (HERKENHOFF, 2001, p. 227), implica em deveres dos cidadãos para a participação social e para a solidariedade, estabelecendo não só a relação cidadão-Estado, mas também, cidadão-cidadão (SANTOS, 1997, p. 227). A este pensar implica conceber essa cidadania com a necessidade de construir novas relações e níveis de consciências.

Outras categorias que emergiram dos depoimentos merecem igualmente atenção. Uma delas encontra a cidadania enquanto condicionante da dignidade da pessoa humana: “[...] *é o **direito/dever [...]** e o compromisso deste para garantir o atendimento de suas necessidades fundamentais, asseguradas pela Constituição do país[...]*” (S1), ou, “[...] *é todo esse conjunto [...] de direitos das obrigações, **o que você faz e o que você vive está envolvido [...]** na cidadania [...]*” (S8), e “[...] *é **a dignidade da pessoa humana [...]***” (S6).

Para estes sujeitos são considerados cidadãos, aqueles que têm os direitos, exercem esses direitos, em condições de igualdade, através de relações estabelecidas na sociedade, como forma de cumprir o preceito fundamental da dignidade da pessoa humana.

Para Kant, *apud* Sarlet (2002, p.32-34), a concepção de dignidade tem a autonomia como seu fundamento, enquanto ética, não tratando o indivíduo como um objeto, mas sim como um ser racional, que tem distinção em razão da sua qualidade peculiar e insubstituível de pessoa humana,

[...] no reino dos fins tudo tem ou um preço ou dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então ela tem dignidade...Esta apreciação dá pois a conhecer como dignidade o valor de uma tal disposição de espírito e põe-na infinitamente acima de todo o preço [...] (SARLET, 2002, p. 32-43).

A noção de dignidade proposta por Kant, é utilizada por parte expressiva da doutrina nacional e estrangeira segundo Sarlet (2002, p. 34), e cidadania, enquanto identificada com a dignidade da pessoa humana, é a própria “[...] essência do ser humano [...]” (SARLET, 2002, p. 26), não há como separar conceito de “cidadania” do conceito de “ser humano”.<sup>109</sup>

A análise das entrevistas reforça o quadro teórico que remete cidadania, presente em atitudes, nos valores, na participação, ou seja, voltando a resposta do entrevistado: cidadania “[...] é algo que recebemos pronto por estarmos inseridos numa sociedade. Logo temos direitos e deveres. Mas **para que cada um possa se tornar um cidadão é necessário um trabalho subjetivo [...]**” (S5).

Essa concepção de cidadania coincide com a concepção de Marshall (1967, p.62), quando sustenta que a cidadania deve ser entendida como uma forma de viver que brota de dentro do indivíduo e não lhe é colocado, ou imposto ao indivíduo. Assim “[...] **Adotar uma cidadania é resultado de um trabalho que exige muito amor, de pais, de professores, de toda sociedade, e isto também pode não acontecer, onde se direciona para a marginalidade, estes seres que vivem a margem [...]**” (S5).

O significado da categoria marginalidade, “[...] no plano social, é deixar à margem, com condição desumana [...]” (RENK, 2005, p. 29), significa excluir, tirar. Aqueles que estão à margem não têm acesso aos direitos, muito menos ao seu exercício, por isso, a exclusão, a negação da cidadania.

A exclusão tem várias facetas, a econômica é uma delas, e, talvez a mais perversa, porque aniquila a possibilidade de participar e sentir-se parte da sociedade.

Os conteúdos das entrevistas, analisados à luz das concepções teóricas apontadas, define como ingredientes básicos da cidadania: os direitos; o acesso; a participação; o sentimento de pertencimento que media as relações, porém, não determina uma única concepção de cidadania, mas sim, uma construção, uma conquista, que se faz na convivência social, e que está

<sup>109</sup> Ser humano = pertencer a categoria humana

constantemente se complementando e transformando, não “[...] é algo que vem de cima para baixo, mas o resultado de uma luta permanente da pessoa pela transformação das condições existentes ao longo do processo histórico [...]” (BULLA, SOARES e KIST, 1998, p. 173).

As concepções de cidadania, para os sujeitos, basicamente se complementam e mostram que ser cidadão está além de ter direitos inscritos, inicia-se com a inscrição dos direitos, ou seja, no direito a ter direitos, porém, implica também, em deveres, bem como, no acesso aos direitos inscritos, com a garantia do seu exercício, em condições de igualdade.

Estabelecem com este entendimento, algumas diretrizes para a análise da criança e do adolescente abrigados, bem como também, em relação a categoria dos homossexuais, enquanto participantes da vida social como cidadãos, conforme será visto no item próprio.

#### 3.2.2.2. Família

[...] Depende. Se a gente pensar na família formada por mim, meu pai e minha mãe, eu não tenho. Agora, se falar do meu pai e da nova mulher dele, eu tenho uma irmãzinha. Na família da minha mãe, e do marido dela, eu tenho um irmão e mais uma irmã. Mas se você contar também o filho do marido dela, bom, aí ao todo eu tenho quatro [...] (SOUZA, 2006, p. 53).

Souza (2006, p. 53)<sup>110</sup> inicia seu artigo com a ilustração da resposta de um menino de 9 anos a uma pergunta feita por ela: “Você tem irmãos?”, demonstrando o que o título do artigo já explicita, as “configurações plurais” da família contemporânea que, segundo a autora, é consequência das amplas transformações sociais na vida pública e privada, que propiciou o “surgimento ou saída da clandestinidade de um complexo conjunto de famílias: homoparentais, formadas por pais divorciados, por pessoas que optaram por ter e criar os filhos sozinhas (produções independentes), etc.”

As concepções e significados do que é “família”, passam ao longo do tempo, e, em especial nas últimas décadas, de forma acelerada, por profundas transformações.

---

<sup>110</sup> Rosane Mantilla de Souza, é psicóloga, doutora em psicologia clínica e mediadora familiar; pesquisadora e docente do programa de Pós-Graduação em Psicologia Clínica da PUC-SP, coordena o serviço especializado Daquiprafrente, dirigido a famílias divorciadas.



Exemplo disto, casos de divórcio, uniões estáveis (sem o referendo do Estado), filhos havidos fora do casamento, eram temas para despertar preconceitos e estigmas nas pessoas que viviam “nestas condições”.

A exposição e o debate sobre situações como estas citadas, fizeram com que se tornassem parte do dia a dia, e, atualmente, o fato de casamento não mais ser eterno, não macula a imagem de ninguém, e as transformações continuam a ocorrer.

Atualmente, a dinâmica das relações humanas impõe um repensar no Direito de Família e dos modelos de uniões e de filiação que se apresentam. Um dos objetivos da pesquisa consiste exatamente em tentar compreender se ainda persiste uma concepção unânime de família nuclear, ou, se o repensar é a estratégia para acompanhar as pluralidades de organizações humanas que vem tendo visibilidade.

Neste contexto de pluralidades e da afirmação do afeto, como princípio norteador do direito de família é que a entidade formada por pares de homossexuais pode ser defendida enquanto entidade familiar.

Se a definição de família por muito tempo firmou-se no sentido da exclusão, com o advento da Constituição de 1988, algumas relações afetivas, até então consideradas “estranhas” ao Estado, passaram a ter o “status” de família, institucionalizando-se tais relações.

Contudo, não obstante as incursões legais para institucionalizar as uniões, a definição de família transcende a ótica do Direito e deve, necessariamente, passar pelas relações sociais estabelecidas na sociedade, buscando nas ciências sociais, na psicologia e na psicanálise contribuição para a sua definição, conforme defende Groeninga (2008, p. 20).

Foram inúmeras as formas de se referir à família pelos sujeitos, que iniciaram com a concepção da família biológica, “[...] **um pai, uma mãe, os filhos, os avós, todos, esse núcleo [...]**” (S7), e passam a aceitar outras concepções: “[...] *tem concepções doutrinárias dizendo que **pessoas com laços de afeto**, então a gente tenta compor tudo isto para poder trabalhar [...]*” (S6). Alguns sujeitos mencionam as famílias monoparentais: “[...] *mas não deixa de ser família [...]* homens, solteiros, mulheres também, mães [...] **é o núcleo familiar, basta ter essa união, este respeito, estes princípios, formam o grupo familiar [...]**” (S7); mas, a concepção recorrente encontra amparo mais especificamente no “[...] *grupo de*

*peças que decidem viver em comum, muitas vezes sob um mesmo teto, durante um longo lapso de tempo e **assumem o compromisso mútuo de proteção, afeto e geralmente de manutenção [...]***” (S1).

Afeto e respeito são categorias que estão nos depoimentos dos sujeitos, como determinantes da concepção de família,

*[...] Núcleo privilegiado de **formação afetiva**, espaço de reconhecimento do ser em sua individualidade, em sua especificidade, espaço capaz de assegurar o desenvolvimento pessoal, e o reconhecimento dos diferentes papéis assumidos por seus membros ao longo do tempo [...]*” (S3).

A concepção de família para os sujeitos entrevistados coincide com Groeninga (2008, p.21) que entende família como “[...] a sede da formação da pessoa, de sua dignidade e personalidade [...]”, tendo por finalidade “[...] propiciar o desenvolvimento, no ser humano, de sua capacidade de pensamento, em sintonia com os sentimentos [...]” (GROENINGA, 2008, p. 27).

Do ponto de vista psicológico, a família humana:

[...] é uma estrutura de cuidado. E cuidar não se limita a alimentar e proteger: implica também socializar, permitir que alguém se desenvolva como um membro de seu grupo social. Segundo o autor John Bowlby, a função de quem dispensa cuidado “consiste, primeiro, em estar disponível e pronto a atender quando solicitado e, segundo, intervir quando aquele de quem se cuida parece estar prestes a se meter em apuros [...]” (GROENINGA, 2008, p. 27).

O afeto, nesse contexto, é a mola propulsora à definição de família, estabelecendo-se inclusive como um dos princípios do direito de família o princípio da afetividade (GROENINGA, 2008, p. 28).

Quando o sujeito responde à concepção de família como a “[...] *única estrutura social que temos contra a globalização [...]*” e ainda “[...] **o único reduto social onde a singularidade pode ser respeitada e onde a cidadania pode ser recuperada [...]**” (S5), extrai-se a importância da família enquanto relacionadas às suas funções,

[...] dada a dependência e o desamparo emocional, que são da natureza humana, a função da família, embora sofra variações históricas, mantém-se essencialmente como instituição estruturante do indivíduo. Essa função se dá em razão da natureza de dependência do bebê e da criança e da importância dos pais, ou substitutos, no cuidado para a sua sobrevivência e na formação psíquica. Essa formação se dá na interação do bebê com os diferentes elementos que compõem uma família e diferentes funções que estes aí exercem. Cada membro da família exerce funções, dentro da estrutura, de acordo com o ciclo vital, tanto pessoal quanto da família [...] (GROENINGA, 2008, p. 27).

A delimitação de quem exercerá as funções paternas e maternas dentro da família não se define pela condição homem e mulher e sim, pela forma de participação na dinâmica familiar.

Ao adotar-se o conceito de parentalidade, o paradigma de que, somente o ser humano é o pai e a mulher é a mãe, fica destruído, porque as funções de pai e de mãe podem ser realizadas por qualquer pessoa que esteja desenvolvendo o papel de cuidar da criança.

A paternidade, na sociedade ocidental, segundo Grossi (2009)<sup>111</sup>, tem o conceito ligado ao pai, que corresponde a uma figura masculina. Com a parentalidade, a noção de paternidade, enquanto função é ampliada para ser exercida não só pelo pai, mas também por outras pessoas.

Na “[...] paternidade tradicional, existiam duas funções que se completavam e que nunca eram feitas pela mesma pessoa [...]”, assim a função de cuidar era da mãe e a de prover do pai, e o conceito de “[...] parentalidade veio contribuir para entender o momento atual, onde essas funções deixaram de estar associadas à ideia de que só o homem é pai e apenas a mulher é mãe [...]”, pois,

[...] ser pai e ser mãe não significa apenas conceber o filho. O desejo de ter um filho é algo imaginário, derivado da intersecção de um casal. Para isso, deve haver uma disponibilidade interna no casal para “tornar-se” mãe ou pai. Há autores que defendem a ideia de que só há filiação propriamente dita se o filho for “adotado”, ou seja, se os pais realmente adotarem a ideia de serem pais. A importância se dá, então, no fato de “estar habilitado”, de ter uma “disponibilidade interna” para desenvolver tal condição. A função materna e paterna começa, portanto, antes mesmo do nascimento do filho. A família, seja ela homo parental (composta por casais homossexuais), patriarcal (onde a figura do pai ainda é a mais forte), recomposta ou não, nasce de um desejo, da demanda de um compartilhamento, de continuidade e de reconhecimento [...] (ABDON, 2009).<sup>112</sup>

Dentre as funções desempenhadas pela família, estão as funções paterna e materna, as quais, para Groeninga (2008, p. 29), “[...] são essenciais para a formação do sujeito [...]”, para formar a sua personalidade, “[...] mesmo que uma delas seja virtual, como é o caso das famílias monoparentais [...]”, as funções devem ser definidas porque o ser humano necessita de influências diferentes para que possa constituir seu psiquismo.

---

<sup>111</sup> Entrevista com Mirian Pillar Grossi concedida por telefone à IHU On-line – Revista do Instituto Humanitas Unisinos, em 02/03/2009.

<sup>112</sup> Disponível em: <<http://psiquecienciaevida.uol.com.br/ESPS/Edicoes/24/artigo70925-1.asp>>. Acesso em 15 mar. 2009.

A importância das funções paternas e maternas, mais que um pai e uma mãe, são destacados na resposta de um dos sujeitos quando solicitado a sua análise sobre a adoção homoafetiva:

*“[...] as funções paternas e maternas são mantidas já que se sabe que hoje isto são funções. Acompanhei em abrigos estas funções serem delimitadas com muita beleza; professores ou freiras fazendo a função materna e juizes e técnicos dos juizados fazendo a função paterna, um precisa do outro [...]”. (S5)*

Groeninga (2008, p. 28) expõe que as funções paternas e maternas têm importância em razão de que, expressam as qualidades “[...] psíquicas no relacionamento com os filhos [...]”, qualidades essas que não dependem “[...] exclusivamente do sexo biológico e da paternidade e maternidade biológicas [...]”, e ressalta que existe em todo ser humano um componente de bissexualidade, “[...] o que possibilita a todos os recursos de personalidade de ambas as ordens: do feminino e do masculino [...]”.

As tentativas de definir família como “[...] uma instituição delimitada, com características universais em qualquer local ou tempo, necessariamente fracassarão [...]” (LESSA, 1996, p. 299). O questionamento feito por DIAS (2008)<sup>113</sup> exemplifica a dificuldade da definição:

[...] será que hoje em dia alguém consegue dizer o que é uma família normal? Depois que a Constituição Federal trouxe o conceito de entidade familiar, reconhecendo não só a família constituída pelo casamento, mas também a união estável e a chamada família monoparental - formada por um dos pais com seus filhos -, não dá mais para falar em família, mas em famílias. Casamento, sexo e procriação deixaram de ser os elementos identificadores da família. Na união estável não há casamento, mas há família. O exercício da sexualidade não está restrito ao casamento - nem mesmo para as mulheres -, pois caiu o tabu da virgindade. Diante da evolução da engenharia genética e dos modernos métodos de reprodução assistida, é dispensável a prática sexual para qualquer pessoa realizar o sonho de ter um filho [...].

Nas respostas dos sujeitos entrevistados, emergem categorias que podem determinar uma concepção do que é família: afeto; união; respeito; acolhimento; ajuda mútua.

Os sujeitos assimilam imagens de que para se ter família, “[...] *basta ter esta união, este respeito, estes princípios, formam um núcleo familiar [...]*” (S7), ou, uma “[...] *reunião de pessoas que vivem juntas, se respeitam, seguem normas, se ajudam e buscam o bem estar geral [...]*” (S3).

<sup>113</sup> Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=371>> Acesso em 21 jul. 2009.

Nas concepções de família que os sujeitos apresentaram, importante é observar em muitos momentos a reprodução da “família idealizada”<sup>114</sup>, “romântica”<sup>115</sup>, a qual necessita ser desmistificada.

O espaço ocupado pela família, em quaisquer de suas formas, é também contraditório e conflituoso. O S3 verbaliza esse conflito quando apresenta sua concepção de família como o “[...] espaço e dinâmica de proteção, espaço de aprendizagens graduais e de **exercício contínuo entre aceitação [...] e diferenciação contínua [...]**”, ou seja, é neste espaço que os integrantes da família podem exercitar a tolerância às diferenças existentes e entenderem os conflitos constituídos da vivência familiar.

Num recente trabalho realizado pelo “Projeto de Vida: Grupo de Apoio à Convivência Familiar e Comunitária”<sup>116</sup>, através do relato da experiência de uma oficina de observação e investigação<sup>117</sup>, que teve por objetivo “[...] reunir experiências, contribuições e manifestações de jovens adolescentes na adoção [...]” com a finalidade de “[...] subsídios para contribuir no desenvolvimento de iniciativas de apoio à convivência familiar e comunitária [...]” (POSSATO et al., 2009), jovens foram convidados a falar e construir, através de bonecos, a família.

Os jovens participantes do “Grupo A”, formados por 06 participantes, com idades de 14 a 21 anos, sob a orientação de dois psicólogos, ao debater os conceitos de família, demonstraram a hipótese de um agrupamento familiar formado por três pessoas, depois reduzido para duas: uma criança adotiva (fizeram questão de destacar a adoção neste caso) e um pai ou uma mãe, solteiros. [...]” (POSSATO et al., 2009), trazendo importantes observações com a demonstração de flexibilidade sobre a categoria família e as relações entre seus membros.

Neste relato o grupo sinaliza a desnaturalização da família idealizada, que rotineiramente povoa a própria publicidade ou mesmo os contos de

---

<sup>114</sup> Idealizada está no sentido de poetizar, divinizar (AMORA, 1999, p. 369).

<sup>115</sup> Fantasiosa (AMORA, 1999, p. 647).

<sup>116</sup> “Projeto de Vida – Grupo de apoio à convivência familiar e comunitária” é um grupo multidisciplinar que estuda as relações de família, (atividade constituída da Associação Beneficente ABID – com sede em Indaiatuba – SP).

<sup>117</sup> O grupo participou do XIV ENAPA (Encontro Nacional de Associações e Grupos de Apoio à Adoção), que ocorreu nas dependências da Universidade FMU entre os dias 22 e 25 de Maio de 2009 sob o tema “São Paulo, Terra Adotiva”, apresentando um relato de observação com grupos de jovens. Participaram da experiência: Alex Possato, Alexandre Prado Betti, Andreia Ventura, Christine Grote Martino, Maria Altina Pereira Teixeira, Maurício Cintrão, Paulo Sérgio Pereira dos Santos, Reginaldo Bortolato e Theresa Spyra.

fada, pois, a família “construída” pelos jovens é monoparental, vez que formada por um pai solteiro e a filiação adotiva. Os jovens atribuem ao pai características comuns ao homem médio, tanto físicas como da idade, com 32 anos, não com 20 porque imaturo, e não com 40 porque seria “[...] ‘muito velho’ e não teria disposição suficiente para cuidar de uma criança [...]” (POSSATO, et al., 2009).

Ao questionamento do porquê solteiro e adotar, os jovens concluem pela homossexualidade do “pai”, ressaltando que “[...] o pai seria gay, mas não teria aparência afeminada [...]” (POSSATO, et al., 2009), ao que o grupo conclui que “[...] ficou caracterizado na discussão o conceito de paternidade como um conjunto de valores superior à sexualidade e à preferência sexual: um desejo maior. Assim, a opção por um filho adotivo configuraria uma escolha com muito investimento emocional [...]”. A experiência relatada demonstra, especialmente aos jovens, a capacidade da aceitação das diferenças e do papel do pai naquela família.

A reflexão sobre as uniões existentes na sociedade, que servem como: um “[...] lugar de acolhimento, paz e harmonia [...]” (S4); onde as pessoas podem “[...] crescer por dentro, lapidar arestas, evoluir [...]” (S3); o respeito e o afeto possam ser a base dessa convivência, como concepção de família, impõe também incluir a união homoafetiva nesta concepção. Isto se faz em respeito também ao princípio da dignidade da pessoa humana incluindo esses pares na condição de cidadãos, enquanto participantes da sociedade e de suas estruturas.

### 3.2.2.3. Crianças e adolescentes abrigados e as possíveis alternativas:

*“[...] Existe no Brasil a tradição de se abrigar crianças e adolescentes desvalidos quando suas famílias não têm condições sociais, morais e/ou psicológicas para assumi-los. Enquanto abrigada a criança/adolescente passa a ser um “problema” esquecido ou ignorado pela sociedade. O abrigo é um “calmante” para as consciências [...]” (S1)*

A pesquisa quantitativa sistematiza o entendimento dos sujeitos significativos para a adoção, sobre a situação das crianças e adolescentes abrigados, e, as possíveis soluções a respeito. Foram delimitados os termos recorrentes das respostas: exclusão, cidadania negada, e, para as possíveis soluções, os termos basicamente foram relacionados às: políticas públicas, lares afetivos e adoção, o que resultou no Quadro 2:

Sujeitos	exclusão	Cidadania Negada	Políticas Públicas	Lares Afetivos	Adoção
S1	X	X	X	-	X
S2	X	X		-	X
S3	X	X	X	X	X
S4	X	X	X	-	X
S5	X	X	X	X	X
S6	X	X	X	-	-
S7	X	X	X	X	X
S8	X	X	X	-	-
<b>8</b>	<b>100%</b>	<b>100%</b>	<b>87,5%</b>	<b>37,5%</b>	<b>75%</b>

QUADRO 2<sup>118</sup> – Visão da condição das crianças e adolescentes abrigados/possíveis soluções<sup>119</sup>

Verificado que a família é, não só necessária como fundamental ao desenvolvimento do ser humano, sendo direito fundamental da criança e do adolescente essa convivência, outro tema emerge e deve ser abordado: crianças e adolescentes abrigados e, possíveis alternativas para garantir a convivência familiar e comunitária destes.

Por muitos séculos a relação de adultos e crianças ficou aquém dos laços afetivos que hoje são desenhados. O sentido de família-infância, na idade média era desconhecido (ARIÈS, 1978, *in* WEBER, 2000, p. 29), vindo a aproximar-se a partir do século XVII, e, mesmo assim os bebês, até o fim do século XIX, não permaneciam com suas famílias, eram entregues às amas-de-leite para as criarem.

A proteção à criança foi pensada, desde o século XVII, através de instituições. Numa realidade mais recente, até 1950, ainda existiu no Brasil a Roda dos Expostos, e

[...] atualmente não existem mais Rodas dos Expostos no Brasil, um mecanismo oficial para transformar crianças abandonadas em filhos do Estado, mas existem as “rodas dos expostos oficiosas”, isto é, o abandono de milhares e milhares de crianças nas ruas de nosso país. O problema não é apenas não saber disso, mas saber e fingir que este assunto nada tem a ver conosco [...] (WEBER, 2000, p. 30).

O depoimento da S1 que abre o presente item poderia chocar, no entanto, faz parte do cotidiano da sociedade brasileira, talvez em razão de um sentimento de transferência de responsabilidade para com o contingente miserável.

<sup>118</sup> Respostas à questão 5 do questionário: “Como analisa a situação da criança e do adolescente abrigados? A) Quais as alternativas para sanar o problema?”

<sup>119</sup> Dados obtidos em entrevista e organizados pela autora.

Por isso, a “*tradição de se abrigar crianças e adolescentes desvalidos*” (S1), pois, para a criança que não tem como retornar ao convívio familiar, o abrigo é o melhor lugar para deixá-los “guardados”, afinal, lá eles têm tudo: teto, comida, enfim, eles não ficam nas ruas.

Para os sujeitos participantes da pesquisa, o abrigamento é muitas vezes necessário, porém, sempre com o caráter da provisoriedade na reflexão de 50% dos entrevistados. A provisoriedade é a condição do abrigamento,

*“[...] mesmo com os princípios do ECA que exige que o abrigamento seja **excepcional e provisório**, ainda é uma medida de proteção muito aplicada. Crianças/adolescentes [...]”* (S1);

*“[...] forma protetiva, mas deve **ser temporária [...]**”* (S2);

*“[...] quando de **curta duração**, o abrigamento pode representar proteção para momentos de crise enquanto uma solução alternativa é construída [...]”* (S3);

*“[...] primeiro a gente trabalha a criança no sentido de manter no seu núcleo familiar [...] não sendo possível [...] **então o abrigamento é um trabalho que tem que ser feito [...]**”* (S7).

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece no artigo 19 que toda criança ou adolescente tem direito de ser criado e educado no seio de sua família. A colocação em família substituta é feita em caráter excepcional. Igualmente assegura à criança e ao adolescente à convivência familiar e comunitária. Este dispositivo do Estatuto,

*“[...] deve ser considerado, em seguida aos princípios constitucionais e convencionais, como outro marco legal basilar na construção do presente Plano. Em função desse princípio, o ECA estabelece a **excepcionalidade e a provisoriedade do Acolhimento Institucional**, obrigando que se assegure a “preservação dos vínculos familiares e a integração em família substituta quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem” (Artigos 92 e 100) [...] **(grifo nosso)** (BRASIL, 2006, p. 22)*

A ressalva feita pelos entrevistados, de que o abrigo deve ser provisório, ocorre justamente porque, na prática, o abrigo transforma-se em permanente. A provisoriedade não é a regra. A pesquisa realizada pelo IPEA, já referida, mostra que o maior percentual da motivação do abrigamento de crianças e adolescentes é a pobreza e que boa parte das crianças e adolescentes abrigados mantém vínculo com a família de origem. A correção desta distorção somente pode ocorrer se políticas públicas adequadas e efetivas forem tomadas para sanar o problema da miséria que é o fator determinante para o abrigamento.



Os eventuais resultados das políticas adotadas para coibir o abrigamento em razão da miséria, certamente não ocorrem em curto prazo, consequência disto, é o abrigamento de longa duração ou, a exclusão dos “miseráveis” do convívio social, o que foi também constatado pelos entrevistados:

“[...] *ficam muito tempo de vida assim **excluídos**, sem direito à defesa [...]*” (S1);

“[...] ***situação de marginalidade**. Muitas são esquecidas, e ficam até crescerem [...]*” (S4);

“[...] *viverá numa solidão coletiva. Alguns conseguem **se tornar cidadãos mas a plenitude de vida acredito que não [...]***” (S2);

“[...] *quando de longa duração representa a **negação de direitos** podendo levar à **exclusão social**, e à **privação de direitos (negação da cidadania)**[...]*” (S3);

A exclusão, situação de marginalidade e negação de cidadania foram as categorias recorrentes nas falas dos entrevistados. A exclusão impossibilita o acesso e exercício dos direitos pelas crianças e adolescentes, retomando desta forma, a definição de cidadão da antiguidade, onde, por exclusão determinava-se quem eram os sujeitos de direitos.

A concepção de cidadania para os sujeitos que participaram da pesquisa, implica no direito a ter direitos. Ou seja, garantia de acesso e o exercício dos direitos prescritos. Por isso, a concepção de que o abrigamento é a negação da cidadania. No abrigamento, o acesso e o exercício do direito da convivência familiar e comunitária não são efetivados para as crianças e adolescentes, é um direito fundamental que não é respeitado, logo, estas crianças e adolescentes são tratados como objeto de direito e não como sujeitos, o que implica em negar a própria dignidade da pessoa humana a estes seres.

A noção de exclusão social enquanto definidora de fenômenos de injustiças e desigualdades sociais, aparece apropriado pelos cientistas sociais brasileiros na segunda metade da década de 1980 (WANDERLEY, 1999, p.20). É um tema atual e não tem ainda um sentido preciso ou definido, podendo designar: desigualdades, miséria, injustiça entre outros, é:

“[...] tema presente na mídia, no discurso político e nos planos governamentais, a noção de exclusão social tornou-se familiar no cotidiano das mais diferentes sociedades. Não é apenas um fenômeno que atinge os países pobres. Ao contrário, ela sinaliza o destino excludente de parcelas majoritárias da população mundial, seja pelas restrições impostas pelas transformações do mundo do trabalho, seja por situações decorrentes de modelos estruturais econômicas que geram desigualdades absurdas de qualidade de vida [...]” (WANDERLEY, 1999, p.16).

Exclusão na fala dos sujeitos participantes da pesquisa, tem significado de estar à margem (marginalizados), sem possibilidade de participação na vida social.

Para Sawaia (1999, p. 9) a exclusão “[...] não é uma coisa ou é um estado, é processo que envolve o homem por inteiro e suas relações com os outros [...]”; é parte integrante do sistema social e deve ser combatida como algo que perturba a ordem social, é um “[...] processo complexo e multifacetado, uma configuração de dimensões materiais, políticas, relacionais e subjetivas [...]”.

A criança ou adolescente abrigados, excluídos, retomam a cidadania, quando ocorre a responsabilização do Estado e da sociedade para com os direitos fundamentais destes abrigados,

*“[...] A criança e o adolescente **abandonados é a resposta social ao fracasso do laço social familiar**, é a tentativa de recuperar a cidadania. Tornam-se agora filhos de todos, e a sociedade e o estado devem se responsabilizar, adotar estas crianças e tentar recuperar o laço de amor que funda a cidadania [...]” (S5).*

“*Fracasso do laço social familiar*” implica perceber que as normas prescritivas não conseguem responder quanto à sua efetividade, pois é o modelo da relação social e econômica que a sociedade apresenta que determinará a “cidadania” que cada sujeito poderá dispor (CORRÊA, 2002, p. 22). É um quadro que merece um debate contínuo e atuante para que o Brasil possa efetivamente se tornar um país com normas sociais efetivas e que possam incluir os cidadãos, enquanto participantes da vida social.

Somente a garantia e o acesso à liberdade de escolha e à igualdade de direitos pode assegurar a participação na vida social. Essas garantias não fazem parte dos direitos das crianças e dos adolescentes abrigados, entendido o abrigo como exclusão e negação de direitos.

Wanderley (1999, p. 20) destaca que as categorias: pobreza e exclusão, não devem ser entendidas como “[...] sinônimo de um mesmo fenômeno, porém, estão articuladas [...]”. Esse entendimento serve especialmente à sociedade brasileira, onde, existe uma importante desigualdade econômica e social, que, inegavelmente, impede o acesso aos direitos a muitos brasileiros, e, este reflexo está na família e de consequência também na questão da criança e do adolescente, espelhando o quadro do abrigo no Brasil.

Não é apenas a rejeição física, geográfica ou material, ou exclusão do mercado e de suas trocas que marca os excluídos, lhes são negados outros direitos, como as riquezas espirituais, seus valores, ou seja, ocorre do mesmo modo uma exclusão cultural, nas palavras de Wanderley (2002, p. 17), que conclui,

[...] a exclusão contemporânea é diferente das formas existentes anteriormente de discriminação ou mesmo segregação, uma vez que tende a criar, internacionalmente, indivíduos inteiramente desnecessários ao universo produtivo, para os quais parece não haver mais possibilidade de inserção [...] (WANDERLEY, 2002, p. 25).

Ultrapassar os obstáculos impostos pelas particularidades sócioeconômicas brasileiras na afirmação de uma cidadania inclusiva, participativa, impõe possibilitar a “[...] autonomia da vida dos cidadãos [...]” (WANDERLEY, 2002, p. 25), no caso dos abrigos, possíveis alternativas para o quadro de exclusão foram apontados pelos entrevistados, que podem ser sintetizados na resposta do S3:

- “[...] prevenir o abandono;
- promover a reintegração à família de origem;
- colocação em família substituta;
- acompanhamento sistemático, contínuo da situação sóciofamiliar das crianças abrigadas, evitando que a situação de abrigamento se torne permanente;
- fazer valer o princípio da provisoriedade, previsto em lei;
- criar mecanismos de acompanhamento e pressão social para que medidas sejam tomadas para evitar que crianças e adolescentes sejam esquecidos nos abrigos;
- acelerar os procedimentos que permitam o fortalecimento das famílias de origem;
- ou, na impossibilidade de que venha a assumir suas responsabilidades, avançar para as medidas que permitirão uma adoção [...]”.

O acesso ao direito à convivência familiar e comunitária da criança e do adolescente, como condição da sua inclusão como cidadãos, pode se concretizar com o entendimento de que a cidadania deve ser concebida através das relações sociais, estabelecidas com base num comprometimento mútuo entre os pares da vida social e entre estes e o Estado.

Os sujeitos da pesquisa apresentam alternativas para a garantia do direito à convivência familiar e comunitária à criança e ao adolescente, propondo atitudes do Estado, através de políticas públicas adequadas às necessidades das famílias e das crianças e adolescentes abrigados, bem como também, alguns sujeitos apontam, em conjunto com o Estado, o compromisso da Sociedade quando referem-se à adoção e ao apadrinhamento afetivo.

O Estado é apontado por 87,5% dos sujeitos, enquanto distribuidor das políticas públicas como o responsável pelo resgate das famílias em situação de miséria, para que estas famílias possam receber novamente suas crianças e adolescentes. As medidas apontadas como alternativas à solução do abrigamento, passam pela:

*“[...] **estruturação das políticas públicas**, implemento das vagas de creche [...]” (S6);*

*“[...] **destituição do poder familiar** deveria ser **mais rápida** evitando as sequelas do abandono. A criança cresce muito rápido e os pretendentes “as adoções sentem medo em adotar uma criança maior ou que ficou abrigada muito tempo [...]” (S2);*

*“[...] **ações mais rápidas desse contato com a família**, [...], para ele não sofrer tanto [...] tinha que ser realmente **priorizado esse o trabalho da infância e juventude** [...]” (S8).*

Ou seja: estruturação das políticas públicas; rapidez no processo de destituição do pátrio poder; ações rápidas após o abrigamento para manter o vínculo familiar, são soluções que estão no âmbito da responsabilidade do Estado.

A democracia no Brasil só pode prosperar se enfrentar o desafio histórico de reverter a extrema desigualdade social. Para Rousseau o pacto social firmado num contexto de extrema desigualdade é um engano, um instrumento de opressão. Pensar as possibilidades de democracia no Brasil, não é tarefa fácil, exige considerar a complexidade da sociedade atual e os mecanismos plurais de formação de consensos. (COSTA, 2006, p.110)

Numa sociedade regida pelas normas do sistema capitalista, a visão da “[...] lógica do lucro nas relações de trabalho não respeita o valor da dignidade humana [...]” (SILVA, 1998, p. 12); compreender a dinâmica da relação da sociedade civil e do Estado impõe-se como crucial para que se possa desvendar a possibilidade da implementação (ou não) das políticas públicas ditadas pelo Estado e respectiva efetividade.

Após uma trajetória de repressão, a sociedade brasileira na década de 1980, se viu conscientizada do direito a ter direito. Esta conscientização é resultante de muitas lutas empreendidas pelos movimentos sociais. Chega-se nos anos 90, nas palavras de Paoli (2000, p. 103): “[...] com uma democracia consolidada, aberta ao reconhecimento formal dos direitos sociais, garantias civis e prerrogativas cidadãos reivindicados [...]”, mas que convive até os dias atuais com “

[...] a violência e a reiterada violação dos direitos humanos – um mundo que encena o avesso da cidadania e das regras de civilidade [...]”.

É nesta ordem que se estabelece uma tensão entre o comando prescrito na Constituição Federal de 1988 e as emergentes necessidades de uma sociedade pautada pela miséria e descaso.

A relação central, eixo da sociedade capitalista é a relação de trabalho – capital. A sociedade se define em classes e os interesses são divergentes, então há necessidade do Estado para gerir estes interesses, garantindo direitos e desenvolvimento econômico, porém isto não basta, deve também efetivas os direitos e garantir o bem comum.

Com o desenvolvimento do capitalismo, a globalização do capital, a formação do consenso para regular a vida social tornou-se complexa. Costa (2006, p. 229) assevera que, neste contexto, é necessário “[...] instituições capazes de atuar nos âmbitos nacional e internacional, levando a redefinições do poder do Estado-nação [...]”, e propõe ainda o resgate da capacidade de indignação frente às mazelas sociais e a discordância “[...] do movimento conservador que busca neutralizar a pobreza, difundindo a idéia de que a eficiência do mercado é a única lógica aceitável para a sociedade [...]”. (COSTA: 2006, p. 232)

A complexidade das relações sociais do século XX pede um redirecionamento do pacto,

[...] o Estado Moderno deixou de ser apenas o comitê da burguesia; sem perder seu caráter de classe, tornou-se um campo de relações entre sociedade política e sociedade civil, espaço de luta pela direção hegemônica, onde se abrem as possibilidades de construção duma nova pactuação social. É neste cenário que a democracia assume uma dimensão fundamental na luta revolucionária, como movimento de crítica à parcialidade da emancipação humana, de construção de uma nova utopia societária, capaz de vincular diversos setores sociais na luta por um novo patamar de civilização, centrado na idéia de liberdade e igualdade entre os homens, ultrapassando o formalismo da democracia liberal [...] (COSTA, 2006, p. 89)

A proposta implica em estabelecer uma sociedade civil consciente, para que a democracia possa ser efetivamente consolidada, e se possa rever o pacto em novas possibilidades de contratar, numa perspectiva de igualdade e solidariedade, ou seja, de direitos e não de privilégios. Esta proposta retoma a concepção de cidadania enquanto capacidade de intervir e construir novas relações.

A elaboração do plano nacional de convivência familiar e comunitária apresenta um aceno positivo às possibilidades de mudança de uma realidade excludente, mas, requer a mobilização de:

[...] outros atores sociais para que se integrem a esse movimento, que deve ser coletivo e articulado na efetivação de direitos, tornando efetiva a participação social e, sobretudo, possibilitando o avanço na promoção, proteção e defesa do direito à convivência familiar e comunitária. A promoção, a proteção e a do direito das crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária envolvem o esforço de toda a sociedade e o compromisso com uma mudança cultural que atinge as relações familiares, as relações comunitárias e as relações do Estado com a sociedade. O respeito à diversidade cultural não é contraditório com esta mudança que atravessa os diversos grupos socioculturais, na defesa desses direitos. Pelo contrário, exige que se amplie a concepção de cidadania para incluir as crianças e adolescentes e suas famílias, com suas necessidades próprias. Desafio de dimensões estratégicas, sem dúvida, de cujo enfrentamento eficaz depende a viabilidade de qualquer projeto de nação e de país que se deseje construir agora e no futuro [...] (BRASIL, 2006, p.19)

A sociedade também é chamada nesta responsabilidade, e esse chamamento faz parte das respostas dos sujeitos quando apontam para possíveis soluções ao problema da criança e do adolescente abrigados: a necessidade da criação de “[...] **mecanismos de acompanhamento e pressão social** para que medidas sejam tomadas para evitar que crianças e adolescentes sejam esquecidos nos abrigos [...]” (S3); “[...] **apadrinhamento afetivo [...]**” (S7); ou, a “[...] **busca de lares adotivos [...]**” (S4).

Vencidos os mecanismos de acompanhamento e pressão social, a família substituta, no entendimento de todos os entrevistados, é o caminho esperado para as crianças e adolescentes abrigados, sem condições de voltar à família de origem,

*“[...] em último caso é colocar em família substituta que a gente tem que lutar para que seja adoção. [...] a adoção é medida definitiva que coloca a criança na família substituta para todo o sempre e ela teoricamente fica protegida para o resto da vida, [...] esta é a melhor das soluções quando não há jeito de voltar para a família natural [...]” (S6).*

Neste ponto, novamente ocorre uma impasse: como promover as adoções para garantir o direito à convivência familiar e comunitária à criança e ao adolescente que não conseguiram voltar às sua família de origem? Ainda mais: como promover esse direito quando a maioria das crianças e dos adolescentes abrigados não estão no “padrão” das famílias que estão dispostas a adotar?

O princípio da proteção integral implica em entender que “[...] a criança não existe para acertar a situação do casal, o casal existe para acertar a

*situação da criança [...]” (S7). O interesse que movimenta a adoção consiste em localizar uma família para a criança ou o adolescente e não, satisfazer o desejo pessoal de encontrar a “[...] menina, loira, seis meses e clara, de olhos claros [...]” (S7), vez que esta é a exigência de grande parte dos pretendentes à adoção. Exclui-se das demais crianças e adolescentes, não enquadradas nestes requisitos, a possibilidade de serem inseridas no ambiente familiar e comunitário, excluindo-as, de consequência, da condição de cidadãs.*

O debate e a visibilidade da situação das crianças e adolescentes abrigados talvez seja o início de uma “nova cultura” que deve prevalecer na sociedade, enquanto sujeitos também responsáveis pela situação dos abrigados, pois, sendo “[...] filhos de todos, a sociedade e o estado devem se responsabilizar, adotar estas crianças e tentar recuperar o laço de amor que funda a cidadania [...]” (S5).

A participação e a discussão já mostraram resultados segundo um militante:

*“[...] esta realidade vem sendo reiteradamente discutida na bibliografia da área e nos eventos dos Grupos de Apoio à Adoção. [...] Essas discussões vem alcançando alguns resultados com a aprovação do Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária (dez/2007) e com a Lei da Adoção a ser aprovada no Congresso Nacional. O Plano Nacional indica medidas de proteção alternativas de Famílias Acolhedoras e a Lei da Adoção coloca prazos para que medidas judiciais sejam tomadas em curto prazo para garantir o convívio familiar e comunitário das crianças/adolescentes abrigados [...]” (S1).*

A compreensão das reflexões dos sujeitos participantes da pesquisa mostra que uma posição deve ser tomada, essa posição inclui o debate, com o Estado e a Sociedade atuando de maneira ativa para a resolução da questão dos abrigos, enquanto repositórios de crianças e adolescentes em situação de miséria, excluídos da cidadania.

As concepções sobre cidadania, família, criança e adolescente para os pesquisados se aproximam na medida em que relacionam a categoria cidadania com o acesso e garantia de exercício dos direitos; crianças e adolescentes abrigados como excluídos da cidadania e família, enquanto pessoas unidas pelos laços da afinidade, ajuda, respeito mútuo e também de conflitos, concepções essas que iluminarão as práticas, procedimentos e possíveis posições que os mesmos têm sobre a ampliação de cidadania e a adoções por casais homoafetivos, categorias que serão abordadas na sequência deste capítulo.

### 3.3 A ADOÇÃO POR PESSOAS EM UNIÃO HOMOAFETIVA

*“[...] Todo ser humano quer ser adotado e quer adotar, isto não ocorre naturalmente, é necessário tempo, disponibilidade e persistência dos pais, da sociedade, do Estado [...]” (S5)*

Após a análise das concepções que os participantes da pesquisa têm de: cidadania, família, crianças e adolescentes abrigados e possíveis alternativas para solucionar a situação de abrigo, chega-se ao tema central da pesquisa, qual seja, a possibilidade da adoção por uniões homoafetivas.

A verificação da incidência de determinadas categorias e a correspondente quantificação para a análise dos dados, resultantes do quadro 3, novamente se fez presente, o que serviu de referencial para a investigação:

Sujeitos	Acompanha o debate	Posição	Prioridade da criança e adolescente	Ressalvas
S1	Sim	Favorável	Sim	Preconceitos das autoridades
S2	Sim	Favorável	Sim	Preconceitos das autoridades
S3	Sim	Favorável	Sim	Preconceitos das autoridades
S4	Sim	Favorável	Sim	Não explicitou
S5	Sim	Favorável	Sim	Não explicitou
S6	Sim	Favorável	Sim	Somente adolescentes Preconceitos
S7	Sim	Favorável	Sim	Necessidade do debate
S8	Não	Não explicitou	Sim	Preconceitos
<b>8</b>	<b>87,5% (SIM)</b>	<b>87,5% Favoráveis</b>	<b>100%</b>	<b>50% - preconceito: 25%- autoridades e 25%- sociedade</b>

Quadro 3<sup>120</sup> – Posição dos sujeitos sobre o debate da adoção por pessoas em uniões homoafetivas<sup>121</sup>

Os entrevistados informaram se acompanham o debate e qual é a posição em relação às adoções por homoafetivos, de onde extraiu-se como recorrente a preocupação com a prioridade do interesse da criança e do adolescente para o deferimento da adoção, e também, em alguns depoimentos constam

<sup>120</sup> Respostas aos questionamentos 6, 7 e 8 da entrevista: 6) Tem acompanhado o debate desenvolvido sobre a possibilidade da adoção por homoafetivos (casais de homossexuais)? O que pensa do tema?; 7) Como analisa a adoção homoafetiva? 8) Há relação entre cidadania, adoção e adoção por homoafetivos?

<sup>121</sup> Dados obtidos em entrevista e organizados pela autora.



ressalvas relativas a adoção por homoafetivos, que, em síntese, são observados no quadro n. 3 e correspondem a preconceitos (tanto de autoridades quanto da sociedade) e limitação de idade da criança para deferir a adoção.

A ordem jurídica vigente consagrou, em razão da doutrina da proteção integral, o direito à convivência familiar e comunitária como direito fundamental da criança e do adolescente, enquanto cidadãos, esse direito é observado pelos sujeitos: “[...] **no abrigo ela não tem cidadania, porque ela não tem convivência familiar [...]**” (S6), ou seja, a violação deste direito é entendida tanto teoricamente como também pelos sujeitos como negação da própria cidadania.

Para efetivar o direito à convivência familiar e comunitária, há necessidade de uma família. O Estatuto da Criança e do Adolescente identifica família natural como sendo a “[...] comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes [...]”, e de consequência, estabelece a família substituta<sup>122</sup>.

Estabelecido que a criança e o adolescente abrigados estão excluídos da sua condição de cidadãos porque tem o seu direito fundamental de convivência familiar e comunitária violados, soluções devem ser encontradas para o resgate desta cidadania, e a adoção é uma delas, senão, a única, conforme posição apontada por alguns sujeitos.

A adoção “[...] **tem tudo a ver com a cidadania porque quando a criança está com todos os seus direitos violados, a alternativa da cidadania dela é a adoção. [...] adotada ela resgata todos os seus direitos [...]**” (S6), ao responder o questionamento sobre a relação entre cidadania-adoção e adoção por homoafetivos, o S6 demonstra que a adoção é a forma de incluir como cidadão a criança ou o adolescente abrigado.

Uziel (2007, p. 82) ao pesquisar o tema adoção por homoafetivos com profissionais que atuam no processo, técnicos e operadores do direito, constata: “[...] é a compreensão que os técnicos e os operadores do Direito têm sobre este fenômeno – a adoção – que vai ordenar suas práticas [...]”, e concluiu

<sup>122</sup> ECA:

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º Sempre que possível, a criança ou adolescente deverá ser previamente ouvido e a sua opinião devidamente considerada.

§ 2º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida [...].

que por ocasião da entrevista, os operadores do direito tentaram fixar-se apenas no que está previsto legalmente para responder as questões.

Essa constatação algumas vezes também foi verificada nas respostas dos sujeitos que interferem diretamente no processo judicial da adoção, quais sejam: S6; S7 e S8. Cabe então, algumas considerações sobre as funções desempenhadas por estes sujeitos, e assim, a pesquisa poderá identificar o porquê da postura dos representantes do judiciário.

A cultura jurídica nacional provém de um passado econômico liberal, com um aparato judicial repressivo e colonialista, que impôs e favoreceu o direito luso-romanístico, seguido por uma estrutura social e dependente, que ocorre desde o tempo colonial, com uma estrutura jurídica dissociada das aspirações das comunidades locais,

Em tal cenário de produção jurídica personalista, ritualista e erudita, quer o magistrado português do período colonial, que servia aos interesses da Metrópole, quer o bacharel –jurista dos séculos XIX e XX, paladino dos intentos das elites agrárias locais, mesmo vivendo em momentos distintos, desempenharam papéis de destaque na constituição, na ordenação e na distribuição do poder . A isso há que se acrescer menção ao divórcio entre as necessidades mais imediatas da população do campo e da cidade e o proselitismo acrítico da neutralidade e da moderação política, dos operadores da lei, nos limites de um espaço configurado por privilégios econômicos e profundas desigualdades sociais. (WOLKMER, 2002, p. 144)

O reflexo social dessa cultura foi uma produção jurídica brasileira que integra tanto o amparo “à satisfação dos intentos das minorias oligárquicas pouco democráticas, individualistas e subservientes às forças e imposições do mercado internacional” segundo Wolkmer (2002, 145), e que não representou (ou representa ainda) um “genuíno espaço da cidadania.”

Wolkmer (2002, p. 145), conclui que há necessidade de rever, criticamente, a teoria e a prática das “idéias e instituições” que formam a cultura jurídica nacional, para então reconstruir democraticamente o direito, sintonizado com os anseios e aspirações dos sujeitos cidadãos.

Cidadania, família, crianças e adolescentes, soluções para a situação de abandono destes, entre tantos outros temas que envolvam reflexões em razão de sua complexidade, precisam ser criticamente reavaliados.

Em função desta perspectiva tradicional, uma breve análise do operador do Direito<sup>123</sup> mostra que o pensar e agir destes, decorre de deficiências presentes na formação, com o ensino jurídico desassociado das necessidades atuais da comunidade.

Há necessidade de rever a função do Direito contemporâneo “[...] que se constrói a cada dia com a perspectiva no futuro, baseado em paradigmas emergentes, resultantes do conflito com os paradigmas dominantes [...]” (NEIVA, 2007, 263)<sup>124</sup>.

Se, tradicionalmente, buscou-se explicar a estrutura social através de um paradigma meramente funcionalista e o Direito, dogmático- positivista, a realidade ficou reduzida ao que existe, conforme a visão de mundo dos envolvidos com a resposta da jurisdição. Em razão das relações atuais, há necessidade do compromisso dos operadores do Direito a pronunciar-se de forma a efetivar a cidadania desta, para que o papel do Judiciário, de solucionador de litígios com a finalidade da paz social seja uma realidade e não apenas uma romântica maneira de compreender o Judiciário.

A criança e o adolescente; família homoafetiva e, os homossexuais, são categorias que impõem, para serem considerados cidadãos, não só a prescrição de direitos, como também que esses direitos possam ser acessados.

O Direito<sup>125</sup>, atualmente, não pode ser pensado apenas como “[...] mero reflexo da economia [...]” conforme propõe Costa (2007, p. 204) ou, como “[...] conjunto de normas reguladoras dessas relações, de forma dogmático-positivista [...]”, nas palavras de Neiva (2007, p.264), mas sim, o Juiz, em especial, porque é ele quem diz o que é direito no caso concreto, deve conscientizar-se de que é um agente político. Sem essa consciência, o processo não será um instrumento para a realização da Justiça, mas sim, “[...] uma sucessão de atos extremamente formais e o que não está no processo não está no mundo, pois *“dura lex, sede lex”*<sup>126</sup> e *“pacta sunt servanda”*<sup>127</sup> [...]” (NEIVA, 2007, 264)

---

<sup>123</sup> Entenda-se operador do Direito, tanto os advogados, como também os juizes e o ministério público

<sup>124</sup> Juiz de Direito da Comarca de Conceição do Coité – Ba.

<sup>125</sup> A categoria Direito está na acepção de efetivar as garantias fundamentais, fazer “justiça”, cuja finalidade é promover a pacificação social.

<sup>126</sup> “A lei é dura, mas é lei” – tradução livre

<sup>127</sup> “O pacto deve ser cumprido” – tradução livre

Aliado à consciência dos operadores, tem-se ainda um Judiciário desparelhado, sem uma logística adequada, resultando na lentidão e no descrédito da sociedade em relação à efetividade das decisões judiciais.

Em 2006, a Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB – realizou uma pesquisa<sup>128</sup> com seus associados, coordenada pela professora Maria Tereza Sadek, da Universidade de São Paulo - USP, a qual mostra, que no Brasil, 44,1% dos entrevistados não confiam no Juiz, e, cerca de 50% dos entrevistados não confiam no Poder Judiciário.

Com relação à formação, 47,9% dos magistrados entendem que o mestrado acadêmico “[...] contribui pouco ou nada para o exercício da função de Juiz [...]” (NEIVA, 2207, 264), concluindo que, praticamente a metade dos Juízes não dá importância ao mestrado acadêmico, ou seja, para metade dos Juízes, a formação teórico reflexiva não tem finalidade prática. As decisões proferidas por grande parte dos juízes são conformadas à estrutura social, não se faz um raciocínio crítico sobre a temática a ser decidida e sim, a decisão se dará conforme o sistema de valores pré-definidos pela sociedade em que o julgador está inserido.

Retomando a questão da adoção por homoafetivos, na perspectiva dos sujeitos entrevistados, a quantificação apontada na tabela 4 demonstra que 87,5% dos sujeitos acompanham o debate e são favoráveis a adoção por homoafetivos, e 100% dos entrevistados demonstram a preocupação com o atendimento prioritário do interesse da criança e adolescente, enquanto sujeitos de direitos: “[...] *Na adoção o que deve ser **considerado prioritariamente é o interesse da criança e do adolescente** e qualquer pessoa ou casal deve ser avaliado em seus propósitos de [...] assumir filho [...]*” (S1).

No entanto, ressalvas significativas à adoção por homoafetivos constaram das falas, emergindo a categoria preconceito em 50% das respostas dos sujeitos. Destas, 25% atribuem o preconceito das autoridades para com o processo e 25% o preconceito da própria sociedade para com os homoafetivos.

Da análise dos depoimentos, emergem categorias empíricas que devem ser analisadas, quais sejam: valores e preconceito, além das funções: paterna e maternas, que já foram analisados no item 3.1.2.2, o que torna necessário

---

<sup>128</sup> Disponível em: <<http://www.amb.com.br/portal/?secao=pesquisas>> Acesso em: 27 nov. 2007

num primeiro momento, estabelecer teoricamente o significado das categorias: valor e preconceito.

As respostas dos sujeitos ao questionamento sobre a posição que tem da adoção por homoafetivos, destacam a categoria valores,

*“[...] Vejo como um **desafio lançado à sociedade, e todos os desafios lançados à sociedade e aos seus valores já consolidados, parecem-me válidos, úteis e necessários [...]**” (S3)*

*“[...] Os critérios para que se conceda adoção a um casal homoafetivo é subjetivo, **depende dos valores pessoais dos promotores e dos juizes uma vez que a Lei não define critérios para tal [...]**” (S1)*

O uso mais corrente do termo “valores” em sociologia, segundo Silva (1986, p. 1288) serve para indicar “[...] os padrões culturais compartilhados, através dos quais se pode comparar e julgar a relação – moral, estética ou cognitiva – dos objetos, de atitudes, desejos e necessidades [...]”.

Cultura, como já analisado, corresponde ao modo que o ser humano vê o mundo, com os seus julgamentos de ordem moral e valorativa (LARAIA, 2002 p. 68). Esta “[...] herança cultural, desenvolvida através de inúmeras gerações, sempre nos condicionou a reagir depreciativamente em relação ao comportamento daqueles que agem fora dos padrões aceitos pela maioria da comunidade [...]”, assim, há a discriminação de todo comportamento que não corresponde aos modelos conhecidos.

Valor, para Heller (1989, p. 4), é “[...] tudo aquilo que faz parte do ser genérico do homem e contribui, direta ou indiretamente, para a explicação desse ser genérico [...]”, ou ainda, “[...] tudo aquilo que, em qualquer das esferas e em relação com a situação de cada momento, contribua para o enriquecimento daqueles componentes essenciais [...]”. É objetivo, enquanto categoria ontológico-social, porém não tem objetividade natural e sim social, ou seja, não depende das avaliações dos homens, apesar disso, é a expressão das relações sociais ativadas pelo ser humano (HELLER, 1989, p.4).

Em suas escolhas, segundo Heller (1989, p. 7), o ser humano desenvolve uma relação individual com o sistema de valores da sociedade em que está inserido, valores estes previamente definidos, e essa escolha é individual, tem como base as determinações histórico-sociais válidas para o conjunto daquela sociedade, ou seja, são determinações de valores previamente definidos e transmitidos ao ser humano.

Ao longo da vida o ser humano se depara com outros sistemas de valores, seja do próprio ambiente ou de outros estratos sociais. Tem autonomia para interpretar e fazer suas escolhas, porque a “[...] história é história de colisão de valores de esferas heterogêneas [...]” (HELLER, 1989, p. 7), onde o ser humano pode escolher qual valor lhe compete, entre aqueles que colidem. Mas, para isso, a liberdade deve ser a categoria que dará o significado. É a liberdade que dará a possibilidade da opção, ocorrendo assim, um “crescimento axiológico”, que para a maioria dos indivíduos continuou a ser, conforme Heller (1989, p. 7), “[...] uma mera possibilidade abstrata [...]”.

Conforme a significação dada a determinados eventos, o ser humano acaba por excluir tudo aquilo que lhe é estranho, que não está envolvido no sistema de valores da sociedade em que está inserido. E, desta exclusão, do não reconhecimento do estranho, sem maiores indagações emerge outra categoria, o preconceito.

Nas ciências sociais, o uso típico da categoria preconceito corresponde “[...] a julgamentos categóricos, antecipados que têm componentes cognitivos (crenças, estereótipos), componentes afetivos (antipatia, aversão) e aspectos avaliatórios ou volitivos [...]” (LESSA, 1996, p. 602), ou seja, o julgamento categórico antecipado, que acabará por excluir aquilo que não está de acordo com sua crença é o preconceito. Este preconceito pode gerar discriminação, violência, marginalização, pois se algo é diferente ou desconhecido, a disposição é entender que isto não é correto, porque não se enquadra nos padrões dominantes, ou, na cultura imprimida em determinada sociedade.

Para Heller (1989, p. 45) a “[...] vida cotidiana caracteriza-se pela unidade imediata de pensamento e ação [...]”, o que não significa que o pensamento cotidiano é teoria, não obstante, algumas vezes ser o ponto de partida para algumas teorias. Esse pensamento-ação é orientado pela utilidade, e muitas vezes pode ser tomado como “verdadeiro”, o que torna a atividade cotidiana essencialmente pragmática.

Nas orientações das relações sociais o pragmatismo da vida cotidiana pode tornar-se problemático, porque o ser humano orienta-se através de dados oferecidos por estereótipos que formarão os juízos provisórios. Num primeiro momento este recurso é inevitável e necessário à própria sobrevivência, contudo em razão do conformismo do ser humano em contentar-se com os dados ofertados,

acabam tendo falsos juízos provisórios. Falso porque poderia ser corrigido com “o pensamento, o conhecimento e a decisão moral individual, mas que não é corrigido porque isso perturbaria o êxito”, e, a esse juízo provisório que pode ser negado ao ser analisado com base numa experiência dá-se o nome de preconceito. (HELLER, 1989, p. 46/47).

O preconceito, nas palavras de Weber (2001, p.19) é um conceito prévio, “[...] sem um fundamento razoável; uma opinião formada sem reflexão, sem base; é uma idéia que não leva em conta os fatos, mas o que se ‘diz sobre ele’ [...]”, concluindo que é da ignorância dos fatos que nasce o preconceito.

Para Weber (2001, p. 19), “[...] nós sempre achamos que o “outro” é diferente tomando a nós mesmos como base [...]”, e, em maior ou menor grau, todos tem algum tipo de preconceito, basta não estar enquadrado no padrão que se tem como correto,

[...] corriqueiramente, funcionam mais ou menos assim: temos em nossa cabeça algumas caixas, com certas medidas, destinadas a abrigar uma realidade que não conhecemos. Depois, vamos encaixar a realidade naquelas caixas e nas medidas pré-determinadas. Se couber, tudo certo. Caso contrário, diremos que as medidas estão erradas e aqueles que não partilham de nossos valores são os outros. Em nossa sociedade, o destino dos outros é ser minoria [...] (RENK, 2005, p. 39).

E, por minoria Renk (2005, p. 39) estabelece que, normalmente, em números, podem ser a maioria, pois o termo minoria é para referir-se àqueles que estão em desvantagem na sociedade,

[...] não nos referimos aos números. Essa desvantagem pode ser expressa em preconceitos profundamente arraigados, quando são atribuídos rótulos negativos àqueles diferentes do Eu. Ora são incapazes para realizar atividades consideradas nobres; ora, estão “determinados naturalmente” ao fracasso; ora são perigosos. Não podemos esquecer a outra face das minorias. São contingentes que não tem plenamente assegurados os seus direitos em nossa sociedade esses são os não cidadãos [...].

Retomando os ensinamentos de Heller (1989, p. 47) “[...] os preconceitos – pelo menos parcialmente – são produtos da vida e do pensamento cotidianos [...]”, e a maioria dos preconceitos têm um caráter social, tendo como fonte, muitas vezes, fatores históricos.

O preconceito foi a categoria que emergiu da fala de 50% dos sujeitos quando questionados sobre a sua visão da adoção por homoafetivos. Destes, 25% fizeram referência especificamente às autoridades:

*“[...] risco que existe é o do **preconceito das autoridades definidoras no processo**. A este **preconceito vão somar-se os preconceitos próprios**”*

*da adoção, pautados no “mito de sangue” que a nova família adotiva vai ter que saber enfrentar [...]” (S1).*

*[...] No estudo feito pelas equipes técnicas será observada sua conduta de dignidade e estabilidade emocional. **Eles sofrem o preconceito dos próprios juízes [...].**(S3).*

Esta constatação implica num importante eixo de análise enquanto definidor da possibilidade da adoção por homoafetivos, pois, lembrando Uziel (2007, p. 86) “[...] muitas vezes é através do judiciário que se obtêm ganhos dos quais, a legislação só vai se ocupar mais tarde, o que reforça ainda mais a responsabilidade dos pareceres e das decisões [...]” (UZIEL, 2007, p. 86).

Foram os militantes das ONGs de apoio aos adotantes e adotados que manifestaram a preocupação com o preconceito das autoridades definidoras do processo de adoção, enquanto que, a preocupação com o preconceito da sociedade veio dos sujeitos que atuam no processo judicial da adoção, preocupação esta que implica na posição de receio pela adoção por homoafetivos:

*[...] **dois problemas que vão se unir.** [...] a questão do homossexual, [...] **preconceito da não aceitação por parte das pessoas,** [...] vai chegar na escola e vão cobrar dele essa situação diferente [...] **será que é o ideal?** [...] eu penso na criança que esta sendo adotada lá na frente, o que ela vai passar, **será que você tá escolhendo uma situação de vida para ele que mais tarde pode gerar conflito?** [...]” (S8).*

O sujeito chega a afirmar que em razão da relação de conflito da adoção por homoafetivos, a criança ou o adolescente, nestas condições, não teriam uma cidadania plena, pois sofreria preconceito.

Percebe-se nas passagens dos depoimentos dos sujeitos que atuam no processo da adoção, respostas, onde não mostram assumir uma atitude contra explicitamente, e num dos depoimentos demonstra a espera de uma resposta “de fora”: “[...] **precisa trabalhar bem essas questões [...] precisa pensar em como ajudar, a debater e conversar com as pessoas que estão tendo esta experiência [...]**” (S8), a fala indica que o sujeito não tem uma posição definida, não obstante ser um dos responsáveis pela decisão judicial.

Outra ressalva quanto a possibilidade da adoção por homoafetivos, está na idade da criança, ou melhor, na aceitação apenas da adoção para os adolescentes: “[...] **eu aceito a habilitação de casais homossexuais, concluo que eles possam adotar, desde que a pessoa a ser adotada tenha 12 anos ou mais [...]**” (S6), justificando “legalmente” a restrição,

*[...] porque a lei diz o seguinte: **quando uma um adolescente com 12 anos ele é obrigatoriamente ouvido, quando ele vai ser adotado, [...]**vai*



*ter consciência que vai ser inserido numa família de contornos diversos da família tradicional, de uma família que ele vai ter que também encampar a idéia da família. E, se ele dizer assim: não, eu quero, porque eu gosto muito deles, eu quero, vou ser feliz assim, aí eu vou respeitar a vontade do adolescente e vou concordar com a adoção efetiva. [...] O Estatuto não foi feito da noite para o dia. Houve [...] equipes multidisciplinares estudando, [...] não foi um critério biológico só, foi sociológico, foi de compreensão então eles elegeram 12 anos a idade que, a pessoa em desenvolvimento, que é o adolescente já tem condições de dizer se pra ele vai ser bom, se ele concorda com aquela situação [...]" (S6).*

O sujeito não concorda com a adoção dos menores de 12 anos, alegando que não pode colher o depoimento destes. O que transpareceu da colocação foi um receio de assumir uma decisão com poucos precedentes. Na adoção de adolescentes, ele também participará e assumirá parte da responsabilidade da adoção.

Os depoimentos dos sujeitos envolvidos o processo da adoção, dão, a princípio, uma visão formal da posição do judiciário, quanto às questões afetas ao reconhecimento das uniões homoafetivas como entidade familiar, e da possibilidade da adoção pelos homoafetivos.

Parece que há um receio na tomada de uma atitude que possa “desestruturar os valores” que estão agregados no convívio social, o que pode sinalizar um recuo, pois o judiciário é um dos responsáveis pelos ganhos em termos de reconhecimento da cidadania, obtidos pela sociedade.

*[...] A crescente transferência para o judiciário da solução de conflitos sociais reflete um problema de fundo da sociedade democrática de fim de século e do novo milênio, que é a dificuldade do sistema de representação, em particular dos partidos políticos, de transformar-se em articuladores dos novos sujeitos sociais [...]" (SORJ, 2001, p. 110)*

*[...] Na medida em que a juridificação da sociedade se constrói pela transferência para o Judiciário dos conflitos sociais que não encontram canais de solução nos sistemas tradicionais de representação (Executivo e Legislativo), ela modifica a relação entre os poderes, gera crescente politização do Judiciário e afeta sua capacidade de funcionamento como poder responsável pela aplicação das leis, aumentando seu campo de arbítrio, criando um potencial de tensão e rompimento com o sistema representativo. Se no capitalismo o Judiciário teve como função central integrar a sociedade, transformando em universais certos valores e despolitizando o conflito em torno deles, a judicialização da sociedade politiza o Judiciário e retira seu caráter apolítico e capacidade integradora [...]" (SORJ, 2001, p. 112)*

Os depoimentos dos sujeitos que representam o Estado, refletem o contexto de uma cidadania reguladora, que não percebe as diferenças existentes na sociedade, necessitando redefinir este conceito para uma cidadania emancipatória,

com base em noções inclusivas, que visa reconhecer e respeitar as diferenças, as diversas expressões de vida numa sociedade.

“o veredicto do juiz, que resolve os conflitos ou as negociações a respeito de coisas ou de pessoas, o proclamar publicamente o que elas são na verdade, em última instância, pertence à classe dos atos de nomeação ou de instituição [...] são os atos mágicos porque estão à altura de se fazer reconhecer universalmente, portanto de conseguir que ninguém possa recusar ou ignorar o ponto de vista, a visão, que eles impõem [...] (BOURDIEU, 2000, p. 236).

O sujeito deixa uma explicação: a de que não tem base técnica para o deferimento da adoção para os homoafetivos para crianças (idade inferior a 12 anos) e aceita que possa existir uma possibilidade de mudanças, “[...] *Daqui a 20 anos pode mudar [...] Não há estudos favoráveis, nem contrários então não posso me basear tecnicamente [...]*” (S6).

Enquanto não chega essa mudança, “talvez daqui 20 anos”, crianças continuam depositadas nos abrigos, excluídas e desprovidas do direito fundamental que lhes é assegurado: o direito de convivência familiar e comunitária.

Vale lembrar e destacar os percentuais divulgados após a implementação do Cadastro Nacional de Adoção. Estes percentuais mostram que o perfil de crianças e adolescentes aptos à adoção, está longe do perfil procurado pelos adotantes, pois , “[...] vivendo nos abrigos do País encontram-se, na maioria, meninos (58,5%), afrodescendentes (63%) e mais velhos, isto é, com idade entre 7 e 15 anos (61,3%) [...]” (BRASIL, 2006, p. 60), nesta idade, note-se que apenas 1,9% dos adotados mostram interesse.

A pergunta que se impõe é: Como está sendo preservado o direito à convivência familiar e comunitária destas crianças?

O cadastro nacional mostra que existe mais de 11.000 pessoas que se dispõem a adotar e cerca de 2.000 crianças e adolescentes disponíveis para a adoção, o cálculo matemático simples mostra a cruel realidade – 11.000 pretendentes – 80% aceitam crianças até 3 anos ou seja 8,866 pretendentes “querem” uma criança até 3 anos.<sup>129</sup>

---

<sup>129</sup> “Ao completar oito meses de criação, o Cadastro Nacional de Adoção revelou um número maior de pais interessados do que crianças para serem adotadas. Os números mostram que existem 12.836 pretendentes a pais, enquanto são apenas 1.887 crianças e adolescentes aptos à adoção. A situação seria favorável à adoção, se não fosse um detalhe: os interessados querem crianças diferentes do que a maioria que aguarda nos abrigos por um pai e uma mãe. O juiz auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, Ricardo Chimenti, justifica que são as

Existe cerca de 2.000<sup>130</sup> crianças disponíveis, então estes 2.000 seres humanos provavelmente não estão enquadrados nos padrões de 8.866 pretendentes que querem assumir um filho.

O Ministério Público tem atribuições nos processos de adoção como fiscal da lei e ainda a prerrogativa constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e individuais indisponíveis<sup>131</sup>. É o Ministério Público que deve zelar pela correta aplicação da lei, e, sobretudo, pela proteção dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizando a efetividade das garantias constitucionais.

Com a limitação imposta, relativa a idade da disposição para a adoção, 12 anos, outro questionamento se impõe: Qual é a resposta para o contingente de crianças abaixo de 12 anos e que não pode ter a expectativa da adoção como condição de garantir a convivência familiar e comunitária, direito fundamental que é destas crianças? Como o MP, na qualidade de fiscal da lei, pode efetivar o direito fundamental das crianças até 12 anos e que não tem outros pretendentes com a intenção de adotá-los?

A possibilidade do reconhecimento das pessoas em união homoafetiva com a qualidade de entidade familiar implica no reconhecimento do direito destes, para requerer em conjunto, a adoção de crianças e adolescentes.

---

exigências dos futuros pais que dificultam um final feliz. “Os pais têm algumas restrições ou exigências para a adoção, como, por exemplo, a idade das crianças”, explicou o juiz. Segundo ele, à medida que a criança cresce, diminui a possibilidade de adoção. No Brasil, 92,4% das crianças e adolescentes prontas para a adoção possuem mais de três anos e 74% têm irmãos. Instituído em abril de 2008 pelo Conselho Nacional de Justiça para unificar as informações dos Estados brasileiros, tanto em relação às crianças, quanto em relação aos interessados em adotá-las, o Cadastro Nacional de Adoção, apesar de números tão díspares, se transformou em um sucesso. “Hoje, comarcas do interior do país, como a Comarca Brasil Novo, na Transamazônica, já pode utilizar o Cadastro Nacional de Adoção para facilitar a adoção na localidade, cujo acesso é de 150 quilômetros de estrada de chão”, contou Chimenti. Segundo ele, a unificação de dados foi o maior benefício da implantação do Cadastro Nacional de Adoção que diariamente recebe novos dados de todo o Brasil, numa demonstração que o CNA já está inserido na realidade dos tribunais e dos juízes de todo o Brasil.” Íntegra da notícia disponibilizada na “Agência CNJ de Notícias” em data de 14/01/2009. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/>>. Acesso em: 20 mar. 2009.

<sup>130</sup> Este número refere-se as crianças e aos adolescentes que já tem o poder familiar destituído. Deve ser lembrado que um grande percentual das crianças e adolescentes abrigados, lá estão não em razão do abandono da família, e sim, em razão da pobreza da família que não consegue mantê-los e, como a pobreza não é motivo de destituição do poder familiar, mantém-se o quadro perverso do abrigamento, por isso a emergência da efetivação das medidas previstas no Plano de Convivência Familiar e Comunitária, analisados anteriormente.

<sup>131</sup> CF/88: Art. 127 - O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Esse reconhecimento pode possibilitar a ampliação do número de pretendentes à adoção, conseqüentemente, a ampliação da possibilidade de uma criança ou um adolescente serem inseridos no convívio familiar, efetivando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana aos mesmos, reconhecendo-os como cidadãos.

Os sujeitos que mostram restrições à possibilidade da adoção por homoafetivos deixam claro que o preconceito não é deles, e sim da sociedade. Mostram preocupação e uma posição de proteção: “[...] **estou protegendo da situação que é gerada em razão da diferença e minoria em que ele vai se inserir, porque a questão da adoção, já sofre preconceito, a adoção é uma situação que ainda gera preconceito [...]** (S6), é uma preocupação em como prestar o acompanhamento posterior ao deferimento da adoção, “[...] *eu penso, não em quem está adotando, eu penso na criança que está sendo adotada lá na frente, [...]* **Pode ter uma boa aceitação, mas será que a gente tá preparado para este atendimento depois? [...]**” (S8).

O combate ao preconceito somente poderá existir se o debate tomar visibilidade. Com o debate dúvidas podem ser esclarecidas, posições podem ser apontadas. A proteção “[...] **da situação que é gerada em razão da diferença e minoria em que ele vai se inserir [...]**” (S8) ou eventual receio de atender as situações não podem ser determinantes para afastar a possibilidade da criança ou do adolescente ser inserido num lar. O preconceito somente poderá ser combatido se efetivamente se perceber o “falso juízo”, do contrário, não se toma uma atitude e se espera que as coisas continuem como estão, e esta atitude não faz parte da definição de cidadania dada pelos próprios sujeitos, de participação, de acesso a direitos, de construção de novas consciências e relações.

Do exposto, pode-se concluir que é melhor a “segurança” do “problema” conhecido, do que talvez, uma solução “que pode vir a dar problema”.

A contradição novamente aparece, pois o entrevistado apresenta o receio de eventuais conflitos em adoções homoafetivas, no entanto, reconhece conflitos existentes mesmo nas adoções “normais”,

*[...] é uma questão que precisa ser melhor trabalhada, tanto quando a gente estiver cadastrando [...] o homossexual; como a gente vai ter que ter uma estrutura, eu acredito, pra depois também, quando esta criança crescer. Porque a gente já viu situações. Hoje a gente precisa dar auxílio para crianças que foram adotadas que estão em conflito, e a gente precisa dar este apoio, e a gente já não tem nem pra isso hoje [...]* (S8).

Outra contradição do sujeito transparece quando responde que não acompanha o debate da adoção por homoafetivos, apesar de emitir parecer social em processos de cadastramento de casais e de adoções, para que o juiz tenha subsídios para fundamentar o deferimento ou não do pedido da adoção requerida.

Ao questionamento sobre o cadastro de pessoas sozinhas, respondeu: “[...] *a gente tem o cadastro solteiros [...] nestes **três anos que estou na vara, não teve nenhuma situação que a gente observou que, fosse solteiro, e pudesse ter a situação***”, ou seja, o sujeito nunca percebeu se um candidato era homossexual. Outra contradição aparece no depoimento quando se avalia própria concepção de cidadania exposta pelo S8, quando expressa “*é todo esse conjunto [...], do cidadão, de direitos, das obrigações, **o que você faz, o que você vive está envolvido pra mim na cidadania [...]***” (S8).

Outro depoimento também explicita contradição,

*“[...] todos os direitos e garantias das pessoas homossexuais devem ser observados e respeitados quando esses direitos dizem respeito a privacidade deles,[...] quando tem uma terceira pessoa aí o foco vai ter que mudar, eu vou ter que olhar sob o ponto de vista da criança não mais sob o ponto de vista da condição de homossexual, daquele que tá requerendo a adoção [...] ela fica em segundo plano pra mim **eu não me preocupo mais com o sentir dos homossexuais e sim com o existir da criança, por quê? Porque criança é prioridade absoluta, isso é uma legislação que não é restrita ao âmbito Brasil, ela é disseminada, pelos países que assinaram os tratados relativos à proteção da criança, no mundo inteiro. Então, se eu tenho o mundo colocando a criança como prioridade absoluta, não vai ser neste momento que ela vai deixar de ser prioridade absoluta para eu observar eventuais direitos de terceiros, na condição de homossexuais para me preocupar com eventual violação ou exercício de preconceito de alguma ordem [...]**” (S6).*

Se o olhar é do ponto de vista da criança, se ela é prioridade absoluta, como então deixar esta criança no abrigo porque ela ainda não completou 12 anos? Conforme já analisado em item anterior, o abrigo é uma forma de exclusão social, é a negação de cidadania, inclusive o depoimento do próprio sujeito foi nesse sentido, quando afirma que a adoção “*[...] tem tudo a ver com a cidadania **porque quando a criança está com todos os seus direitos violados, a alternativa da cidadania dela é a adoção [...]***” (S6).

O depoimento do sujeito que atua no processo judicial da adoção, em algumas respostas deixa o entendimento de que não existe óbice à estas adoções, “[...] *na minha vida profissional não tive experiência, [...] porque não requereram [...]* já dei, não sei se era homossexual, pode ser [...] *não tive qualquer escrúpulo, é o ideal é o ideal, ta preparado [...]*” (S7), noutros, deixa transparecer

algumas dúvidas, “[...] **mas acho difícil a quem atribuir as, porque, biologicamente sabe que tem um pai e uma mãe, não? Então precisa trabalhar a cabeça da criança [...] elaborar tudo isso, não vai ser fácil. Tudo é possível [...].**” (S7).

A possibilidade de confusão na atribuição dos papéis de pai e de mãe, conforme transparece do depoimento do S7 é um dos argumentos que frequentemente podem ser verificados para negar aos homoafetivos o direito à paternidade.

O modelo mãe – função cuidadora e pai – função normatizadora ainda é muito presente, contudo, conforme já analisado, determinada função pertencer à mulher e outra ao homem é construído socialmente, em razão da cultura e de valores que imperam na sociedade. Fernández e Vilar (2004) *in* Futtino (2006, p.155), comparam a monoparentalidade à homoparentalidade para levantar questões a respeito de que se há necessidade de “[...] um casal heterossexual para a construção da identidade sexual dos filhos pode-se dizer que um filho do sexo masculino criado apenas por sua mãe necessariamente apresentaria dificuldades com sua sexualidade [...]”. Futino (2006, p.155), acrescenta:

[...] O modelo do “pai durão” e alienado da educação dos filhos está ultrapassado. Atualmente o cuidado com o filho não traz mais o estigma que o contrapõe à “virilidade masculina”. Há uma perspectiva nos casais homoafetivos de que as decisões acerca das tarefas domésticas e da criação dos filhos sejam igualitárias – tal qual a afetividade oferecida (González, 2005). A abertura para o diálogo diminui os conflitos, o que favorece um desenvolvimento infantil saudável [...] (FUTINO, 2006, p. 155).

Mas, de positivo no posicionamento destes sujeitos que estão envolvidos com o processo judicial é a abertura para o debate, referidos algumas vezes, “[...] Deve-se **debater**, deve-se **falar às claras**, deve-se **desmistificar a coisa [...] haverá [...] um momento, não sei se pra já, [...] se olhar o mundo como um todo, isto já está [...] admitido na própria legislação [...]**” (S7), esta abertura pode fazer a diferença e apresentar novas concepções, pois, se num primeiro momento a orientação se dá pelos dados já oferecidos na ordem social, resultando em juízos provisórios, aceitando a possibilidade do debate, esses juízos provisórios podem ser alterados ou corrigidos, eliminando o preconceito (HELLER, 1989, p. 46).

As posições dos demais sujeitos pesquisados, enquanto militantes, mãe e pai adotivos, demonstram posições positivas em relação a adoção por

homoafetivos como forma de priorizar à criança e ao adolescente o seu direito fundamental de convivência familiar e comunitária.

Todos manifestaram concordância, justificando que essa adoção pode quebrar preconceitos, incluindo as crianças e os adolescentes como cidadãos, permitindo a convivência familiar e comunitária porque “[...] *na maioria das vezes são casais dispostos a adotarem crianças mais velhas e sem preconceito sobre raça, cor ou sexo [...]*” (S4), completa exemplificando: “*tenho acompanhado esse tema de perto, os irmãos de meu filho foram adotados por um casal homoafetivos*” (S4). “Grupo de irmãos” também não é a preferência dos “casais padrão”.

Receber grupo de irmãos também foi a opção de outro sujeito que participou da pesquisa, respondendo quando inquirido sobre a experiência com adoção,

*“[...] Minha experiência direta com adoção iniciou em agosto de 2006 quando iniciei os procedimentos junto ao Foro central da comarca de Curitiba – 2º vara de infância e da juventude. Realizei à época o pedido de adoção de três crianças entre 4 e 8 anos, de preferência irmãos. Foi uma decisão firme. [...] Em agosto de 2007 recebi meus filhos, um casal, o menino com 8 anos e uma menina de 4 anos, irmãos [...]*” (S5)

Um dos sujeitos participantes da pesquisa, militante de grupo de apoio às adoções necessárias, desde 1986, não mostra a preocupação com o fato de ainda não existirem produções teóricas o suficiente para garantir resultados, basta que a paternidade/maternidade sejam exercidos de forma responsável e afetivamente protetoras, garantia essa exigida de qualquer pretendente à adoção, seja homo ou heterossexual, porque, mesmo entre os heterossexuais, muitas vezes verifica-se situações de irresponsabilidades paternais ou maternais,

*“[...] pela produção ainda muito reduzida, em número, qualidade e socialização dos resultados obtidos, de trabalhos que analisem essas adoções em um lapso de tempo razoavelmente longo, e que poderão nos informar melhor sobre o que se tornaram os filhos adotivos de pais e mães homoafetivos, e como viveram essas famílias as diferentes etapas do processo adotivo, penso que devemos nos posicionar pelo reconhecimento de que nada pode impedir que pessoas exerçam uma paternidade/maternidade responsáveis e afetivamente protetoras, independentemente de sua opção, inclinação, escolha, afetivas. Podem ser, são, são reconhecidos pelos seus filhos como pais e mães amorosos e protetores? Sendo afirmativa a resposta, estamos diante do que realmente nos parece essencial: a possibilidade de construir uma relação familiar capaz de fazer surgir nas crianças e adolescentes o sentimento do pertencimento, da aceitação [...]”.* (S3)

Para outro sujeito, “[...] *homoafetivos são participantes da cidadania como qualquer outro que participa da sociedade [...]*” (S5), a única preocupação deveria constituir na averiguação, “[...] *em cada caso, como cada um se insere neste contexto de cidadão [...]*”, requisito que confirma a preocupação destes sujeitos com o melhor interesse da criança, que, de fato, é o fator determinante para o deferimento ou não da adoção:

*“[...] na adoção o que deve ser considerado prioritariamente é o interesse da criança e do adolescente e qualquer pessoa ou casal deve ser avaliado em seus propósitos de “assumir filho”, além de suas condições morais e sociais [...]”* (S1);

*“[...] acho que eles ou elas podem perfeitamente se tornarem pais. No estudo feito pelas equipes técnicas será observado sua conduta de dignidade e estabilidade emocional [...]”* (S2).

As condições morais e sociais, que consta na resposta de um dos sujeitos, são gerais, independem se são hetero ou homossexuais, “[...] *terá que ser feita uma análise da vida deles, ver sua real motivação (motivo que leva à ação), integridade afetiva e emocional. Nenhum juiz irá entregar uma criatura para pessoas sem dignidade, sejam homo ou heteros [...]*” (S2).

Receios, seja de ordem emocional, de preconceitos ou relativos à sexualidade dos pais, são resolvidos pelo ser humano com conversas, esclarecimentos, debates, conforme explicação de um dos entrevistados,

*“[...] O aparecimento da sexualidade nos pais é sempre problemático para os filhos, no caso dos homoafetivos isto também se coloca, as perguntas são constantes e a curiosidade é bem vinda, ou deveria ser bem vinda, isto deve ser falado e por outro lado deve ser mantido um véu de pudor. Falar de sexo não é realizar atos sexuais na frente dos filhos. O que se passa na intimidade de um par diz respeito ao par. Como cada um vai criar o que se passa lá é construção de cada um, é assim que o sexo se realiza na fantasia de cada um. Outro dia meu filho me perguntou no vestiário da natação se não tinha vergonha de ser gay, lhe respondi no ato que quando criança tinha vergonha. Retomei com ele mais tarde para explicar o que era gay ou o que ele achava que era isto? Ele não quis mais falar no assunto e respeitei-o. O que é ser homem ou o que ser mulher são questões que se levam uma vida para serem construídas e são decorrentes do trabalho de cada um. Não são coisas que se podem dar aula, e quando se tenta dar aula disto, se acaba expondo suas fantasias sobre o assunto [...]”* (S5).

As pesquisas são escassas, mas trabalhos teóricos estão dia a dia sendo produzidos, procurando entender as possibilidades da família homoafetiva. Nada de concreto pode ser usado contra essas famílias e a sua possibilidade/direito de terem filhos, muito menos em relação a tirar o direito de uma criança ou adolescente a crescer num ambiente de carinho, afeto, cuidado, ou seja, num ambiente familiar.



Futino (2006, p. 155) destaca pesquisas empíricas realizadas,

[...] como a de González (2005) e Tarnovski (2002) com estas famílias, cujos resultados apresentam semelhanças no que diz respeito ao desenvolvimento das criadas por heterossexuais. A Associação Americana de Psicólogos, a Academia Americana de Pediatras, a Associação Psicanalítica Americana e a Associação Americana de Psiquiatras já se pronunciaram a respeito do tema, afirmando que pais homossexuais são capazes de proporcionar ambientes saudáveis e protetores aos seus filhos – cujo desenvolvimento é similar ao de crianças criadas por heterossexuais nos âmbitos emocional, cognitivo, social e sexual (Fernández & Vilar). As expectativas de pais homossexuais em relação ao futuro compreendem desde o desejo de felicidade e aprendizado da tolerância (González, 2005) até a heteroafetividade do filho (Tarnovski, 2002). Estas pesquisas afirmam que a média de filhos homossexuais de pais com a mesma orientação sexual segue os padrões gerais, o que coloca a preocupação dos pais não no desenvolvimento do filho, mas no preconceito da sociedade [...]

Para que o preconceito possa ser superado, há necessidade do compromisso do debate aberto, do conhecimento, da formação do profissional, para então, desmistificar categorias e entender o contexto social de forma inclusiva, alimentando assim, a garantia da cidadania a todos os membros da sociedade, e não somente a determinados segmentos.

#### 3.4 RELAÇÃO ENTRE AS CATEGORIAS CIDADANIA/ADOÇÃO/ADOÇÃO POR PESSOAS EM UNIÃO HOMOAFETIVA

Após as reflexões sobre a concepção dos entrevistados a respeito das categorias: cidadania, criança e adolescente abrigados, família e adoção por homoafetivos, questionou-se se havia ou não relação entre as categorias cidadania-adoção-adoção por homoafetivos.

As respostas informaram que os sujeitos percebem essa relação porque o “[...] o primeiro direito a ser considerado é o do convívio familiar e comunitário de crianças/adolescentes. Vale lembrar que o ECA defende o preceito de “uma família para uma criança” e não “filhos para quem não os tem [...]” (S1), relacionando-se no sentido de que a adoção é medida que visa inserir uma criança ou um adolescente na convivência familiar, seu direito fundamental, que lhe é tirado por ocasião do abrigamento, que gera a negação da cidadania à essa criança ou adolescente.

Entendem ainda que exista relação entre os três temas:

*[...] exercício de direitos: o direito a ter direitos e a exercê-los plenamente (cidadania; o direito a viver numa família adotiva, quando esgotadas as possibilidades de manter os vínculos com a família de origem, sem que questões de ordem social, judicial e cultural, obstaculizem ou mesmo inviabilizem a construção dessa nova família; o direito a não ser excluído*

*de nenhuma possibilidade de exercer plenamente a sua cidadania, por preconceitos e discriminações de qualquer natureza [...]” (S3).*

Bem como também entendem que existe relação entre adoção e cidadania, bem como cidadania e direito dos homoafetivos. Na adoção porque “[...] é toda, ela tem tudo a ver com cidadania [...]” (S6),

*“[...] quando a criança está com todos os seus direitos violados, a **alternativa da cidadania** dela é a adoção.[...] **adotada ela resgata todos os seus direitos, aquela cidadania dela, até afeto, a educação, a cultura, ao lazer, à tudo. Ela resgata a dignidade da pessoa humana imediatamente ao colocar na família substituta porque no abrigo ela não tem a cidadania, porque ela não tem convivência familiar, ela tem uma convivência de abrigamento. Em relação à [...] adoção por homoafetivo, resgata da mesma forma a cidadania da criança. Eu não tenho dúvidas disto. Porque também ela não tem família, muito embora essa família tenha contornos diversos. Então vai ser uma coisa diferente, vai ter que se adaptar na verdade. Se ela estiver adaptada, sem dúvida, porque ela vai ter 18 anos, ela vai ter 20 anos, ela vai ter 50 anos, ela vai tá com a **cidadania dela resgatada**. Quando ela tem um **referencial de família**, porque isto é praticamente tudo do ser humano, então eu acho que tem relação. E do ponto de vista dos homossexuais, a gente franqueia o direito deles terem um filho através da adoção sem, sem falar não o homoafetivo não pode adotar [...]” (S6)***

Para outro participante da pesquisa, há relação porque a “[...] criança encontrando proteção, um lar, estudo, só poderá se **desenvolver sadiamente [...]” (S2)**. A criança e o adolescente são seres em formação, precisam de cuidados especiais para que tenham pleno desenvolvimento físico, mental, intelectual e emocional.

São garantidos constitucionalmente às crianças e aos adolescentes os direitos à: liberdade, dignidade, integridade física, psíquica e moral, educação, saúde, proteção no trabalho, assistência social, cultura, lazer, desporto, habitação, meio ambiente de qualidade entre outros direitos individuais indisponíveis, sociais, difusos e coletivos, e,

*[...] conseqüentemente se postam, como credores desses direitos, diante do Estado e da sociedade, devedores que devem garantir esses direitos. Não apenas como atendimento de necessidades, desejos e interesses, mas como Direitos Humanos indivisíveis, como os qualifica a normativa internacional – como direito a um desenvolvimento humano, econômico e social. São pessoas que precisam de adultos, de grupos e instituições, responsáveis pela promoção e defesa da sua participação, proteção, desenvolvimento, sobrevivência e, em especial, por seu cuidado [...] (BRASIL, 2006, p. 22).*

Prover uma base adequada para que estas etapas da vida sejam plenas é pressuposto essencial de seu desenvolvimento. Para o plano, crianças precisam de adultos, porque são pessoas em desenvolvimento, que se tornaram (RIZZINI, 1995, p. 27), protagonistas e sujeitos de direitos, passando a “[...] assumir

plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade [...]”, desde que tenham desenvolvimento completo da personalidade. Isto somente acontecerá se crescerem no seio de uma família que possa prepará-las para “[...] uma vida independente na sociedade, de acordo com os ideais dos direitos humanos [...]” (RIZZINI, 1995, p. 27).

A criança e o adolescente somente poderão desenvolver-se sadiamente se for dado aos mesmos condições adequadas ao seu desenvolvimento corporal, mental e intelectual. Isto reclama um olhar diferenciado tanto do Estado como também da sociedade para garantir a dignidade do ser humano criança e do ser humano adolescente, evitando-se que, num marco de exclusão, estes seres humanos em formação não se percam em situações de exploração porque não tem visão de futuro.

Apenas um dos sujeitos entende a relação de cidadania, enquanto direito a ter direitos é apenas do homossexual, “[...] *na lei, mesmo, todos têm o direito. Então eles tem o direito de adotar um filho [...]*” (S8), e ressalva a situação da criança inserida no lar homoafetivo que em razão do preconceito não teria a cidadania plena,

[...] a explicação desses vieses refere-se à força da necessidade do pertencimento social: o engajamento e a implicação emocional com relação ao grupo ao qual pertencemos, conduzem a nele investir sua própria identidade. A imagem que temos de nós próprios encontra-se assim ligada àquela que temos de nosso grupo, o que nos conduz a defendermos os valores dele. A proteção do nós, incitaria, portanto, a diferenciar e, em seguida, a excluir aqueles que não estão nele [...] (JODELET, 1999, 61).

Esse mesmo sujeito que demonstra o receio do preconceito sobre a criança ou adolescente que possa ser inserida neste lar, no momento seguinte abre-se ao debate: “[...] *é uma situação nova que estará acontecendo [...]* precisa pensar em como ajudar, a debater, e conversar com as pessoas que estão tendo a experiência [...]” (S8), o que reforça o referencial apontado anteriormente, naquilo que refere-se ao sentido do pertencimento, porque,

[...] nos contextos sociais, onde dominam valores e crenças que favorecem o desprezo das vítimas, porque elas são vítimas maltratadas, exploradas, pode ser difícil adotar uma posição contrária por temor de nos encontrarmos em uma situação incômoda em relação ao grupo ao qual pertencemos [...] (JODELET, 1999, p. 56)

A exclusão é maléfica a qualquer ser humano, seja: criança; adolescente; idoso; negro; gordo; pequeno; ou, homossexual. A forma de apresentação da exclusão muitas vezes é perversa, ela vem travestida de regras,

padrões morais, sob o manto de uma suposta proteção, como é o caso da defesa pelo não deferimento da adoção por homoafetivos, seja para crianças, como foi levantado nesta pesquisa, seja para adolescentes.

A exclusão é o resultado do preconceito existente para com os homoafetivos bem como também com o trato de crianças e adolescentes abrigados.

[...] O preconceito é um julgamento positivo ou negativo, formulado sem exame prévio a propósito de uma pessoa ou de uma coisa e que, assim, compreende vieses e esferas específicas. Disposto na classe das atitudes, o preconceito comporta uma dimensão cognitiva, especificada em seus conteúdos (asserções relativas ao alvo) e sua forma (estereotipia), uma dimensão afetiva ligada às emoções e valores engajados na interação com o alvo, uma dimensão conativa, a descrição positiva ou negativa [...] (JODELET, 1999, P, 59).

Em relação aos homoafetivos ocorre o que a psicologia social chama de “categorização social”, para Jodelet (1999, p. 60) essa categorização segmenta a sociedade em classes, e são as características equivalentes de seus membros que pertencerem a determinada classe,

[...] o mundo social está simplificado e estruturado, baseado em um processo que foi posto em evidência a propósito da percepção e da classificação de objetos físicos, a saber, a assimilação entre elementos semelhantes e o contraste entre elementos diferentes [...] (JODELET, 1999, p. 60).

Quando se trata da criança e do adolescente abrigados, a categorização diz respeito à visão que ainda se tem, contrariando os comandos legais, de objetos de proteção, onde, para proteger estes objetos, deixa-se guardados, longe das vistas da categoria dominante.

A manutenção de categorias enseja a manutenção do preconceito que exclui, violenta e aniquila as pessoas ferindo sua dignidade.

Há necessidade de disposição, comprometimento com a causa que se abraça, seja ela profissional ou como voluntariado, por ser uma questão ética, este comprometimento.

A cidadania impõe o comprometimento, impõe atitudes, impõem construir novas relações de consciência e impõe luta, porque uma vez conquistada, a cidadania “[...] *gente tem que preservar, só se preserva exercitando-a [...]*” (S7).

Nem todas as diferenças inferiorizam as pessoas, nem tudo deve ser igual e nem tudo deve ser diferente, basta que as pessoas se reconheçam enquanto seres humanos que podem se complementar,

[...] o que une os seres humanos, e os torna iguais entre si, é que todos, independentemente dos seus níveis de renda ou de educação e do país em que vivem, são lançados num mundo de mercados e de técnicas que

ultrapassa o seu meio de origem, seus valores e suas formas de organização e no qual cada um corre o risco de ser reduzido a viver acontecimentos fragmentados, a ziguezaguear de uma situação a outra perdendo a unidade da própria personalidade, como canta Madonna: *Choose your look, anyway there is nothing consistent behind it*<sup>132</sup>. Mas este mundo é também aquele no qual o indivíduo procura ser o Sujeito de sua existência, de fazer de sua vida uma história singular [...] (TOURAINÉ, 1998, p.69).

Cidadania, adoção e adoção por homoafetivos complementam-se. Ser cidadão é ter dignidade, é pertencer, é incluir. A adoção é o instituto apto a incluir crianças e adolescentes em famílias substitutas, para que assim possam ter garantido o seu direito à convivência familiar e comunitária, e a adoção por pessoas em união homoafetiva inclui não só a criança no ambiente familiar, como também reconhece outras concepções de entidade familiar existentes na sociedade.

---

<sup>132</sup> “escolha o seu olhar, afinal, não há nada consistente atrás dele” (tradução livre)

## CONCLUSÃO

A possibilidade de ampliação da cidadania das crianças e adolescentes que estão com o direito fundamental de convivência familiar e comunitária violado, em razão do abrigamento, foi analisada através da concepção de cidadania, para, a partir daí visualizar as perspectivas<sup>133</sup> da adoção de crianças e adolescentes por pessoas em uniões homoafetivas.

Perspectiva é colocada no sentido de que o entendimento ou a valoração de experiência humana depende do ponto de vista da pessoa que a vivenciou, por isso, a sistematização deste debate parte do ponto de vista dos sujeitos significativos ao tema, seja em razão da posição que ocupam enquanto pessoas envolvidas: os militantes, pai adotivo homossexual, mãe adotiva heterossexual ou, seja em razão da profissão, porque atuam diretamente no processo de abrigamento e de adoção, com a situação da criança e do adolescente abrigados.

Foi necessário sistematizar um entendimento teórico sobre as categorias que a compõem, quais sejam: cidadania; família; criança e adolescente abrigados; adoção por pessoas em uniões homoafetivas, para proceder a coleta e análise dos dados empíricos à luz do referencial teórico elaborado.

A partir deste, pode-se compreender que a concepção de cidadania para os entrevistados reforçou a análise teórica trazida no 1º capítulo, ou seja, da cidadania como conquista, que passa não só pela inscrição dos direitos, mas também ao seu acesso e efetivação. Isto implica em trazer para o debate, conforme Paoli e Telles (2000, p. 16), "[...] questões e temas antes silenciados ou considerados impertinentes para a deliberação política [...]", o que se faz através de uma:

[...] noção ampliada e redefinida de direitos e cidadania, não restrita ao ordenamento institucional do Estado, mas como referências por onde se elabora a exigência ética de reciprocidade e equidade nas relações sociais, aí incluindo as dimensões as mais prosaicas e cotidianas da vida social por onde discriminações e exclusões se processam [...] (PAOLI; TELLES, 2000, p. 106).

---

<sup>133</sup> "1. Arte ou ciência que ensina a representar num plano os objetos, transmitindo a impressão de sua tridimensionalidade e profundidade; 2. aspecto dos objetos vistos de longe; 3. panorama; 4. aparência; 5. probabilidade." (AMORA, 2008, p. 539) ou "Expectativa, esperança, probabilidade." (FERREIRA, 1999, p. 1553)

As concepções de cidadania para os sujeitos, complementam-se e se materializam como resultado de lutas e conquistas, que implicam no direito a ter direitos, acesso e garantia de exercício em condições de igualdade, que podem se concretizar nas relações estabelecidas na sociedade.

Existe uma assimilação de imagens de família, enquanto reunião de pessoas que têm o afeto, o respeito às diferenças, a ajuda mútua, como elementos essenciais da convivência, não tendo um peso maior, apesar de referida pelos sujeitos, a origem biológica, refletindo não a imagem de uma família nuclear, mas sim, múltiplas formas de entender a família.

Nesse sentido, os depoimentos convergiram para o referencial teórico realizado, que também coincide com o referencial do Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária, de que, atualmente, transformações atingem as relações familiares. Transformações estas oriundas da visibilidade dadas em razão de alterações legislativas, tais como a Constituição Federal que equiparou a condição dos filhos havidos no casamento ou também em razão do avanço tecnológico e científico ligados à engenharia genética, além de alterações culturais e sociais onde a família está inserida,

[...] historicamente, a família nuclear tem co-existido com diversas outras formas de organizações familiares – famílias monoparentais, chefiadas pela mulher ou pelo homem; descasadas; recasadas; com membros de diferentes gerações; casais homossexuais, entre outros (Symanski, 2004). Além dos arranjos familiares, as famílias brasileiras são marcadas, ainda, por uma vasta diversidade sócio cultural. Nesse sentido, vale destacar as famílias pertencentes aos povos e comunidades tradicionais, como povos indígenas e comunidades remanescentes de quilombos, cuja organização é indissociável dos aspectos culturais e da organização do grupo [...] (BRASIL, 2006, p. 26).

O modelo de família nuclear tradicional deixa de ser hegemônico e outras concepções de família passam a fazer parte da estrutura social, emergindo não mais a figura pai e mãe e sim, as funções que a família deve desempenhar, funções paternas e funções maternas, que podem ser exercidas independente dos arranjos familiares apresentados,

[...] a desnaturalização do conceito de família, a desmistificação de uma estrutura que se colocaria como ideal e, ainda, o deslocamento da ênfase da importância da estrutura familiar para a importância das funções familiares de cuidado e socialização, questionam a antiga concepção de “desestruturação familiar” quando abordamos famílias em seus diferentes arranjos cotidianos. Vimos, agora, surgir a imperiosa necessidade de reconhecimento do direito à diferença, desde que respeitado o referencial dos direitos de cidadania [...] (BRASIL, 2006, p. 26).

Reconhecida na diversidade de arranjos, teoricamente e nos depoimentos dos sujeitos, a família é essencial ao desenvolvimento do ser humano. Enquanto espaço de proteção e socialização de suas crianças e adolescentes, propicia o desenvolvimento integral da criança, que inicia antes mesmo de seu nascimento, passa pela adolescência e persiste até o sujeito completar seu desenvolvimento e chegar à idade adulta (BRASIL, 2006, p. 30).

Outra posição definida pelo plano, e que coincide com as falas dos sujeitos, está em que o abrigo de crianças e adolescentes somente deve ocorrer em caráter de provisoriedade. Neste caso, o Estado e a sociedade, têm a responsabilidade sobre a situação da criança e do adolescente que estão abrigados.

Políticas públicas para atendimento das famílias que abandonam seus filhos em razão da pobreza devem ser estruturadas pelo Estado, para que as crianças e adolescentes possam voltar à sua família de origem; e, na impossibilidade deste retorno, devem ser tomadas medidas rápidas no sentido de assegurar a colocação destes em famílias substitutas, que de acordo com a legislação, pode ser através de guarda, tutela ou adoção.

A adoção é a modalidade mais adequada quando se trata de crianças e adolescentes que não mais tem como retornar às suas famílias, porque ela insere a criança ou o adolescente na família como filho com todos os direitos equiparados a filhos biológicos, não ocorre nenhuma ressalva porque ela é adotada.

No entanto, a adoção é um instituto que ainda procura uma delimitação adequada ao tempo presente. A história da adoção no Brasil passou ao longo dos tempos por uma série de situações que importaram em preconceitos, distorções de seu entendimento. Com a promulgação da Constituição de 1988 e após com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, impõem-se outra forma de pensar, uma nova cultura, agora pautada no interesse da criança e do adolescente que "[...] tem o direito de ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta [...]" (ECA, 1990, art. 19).

A adoção de crianças e adolescentes tem um histórico voltado para atender aos interesses dos adultos em detrimento dos interesses das crianças e adolescentes disponibilizados para adoção. Isto é confirmado nos dados apresentados pelo Cadastro Nacional de Adoção, onde, cerca de 80% das pessoas cadastradas mostram preferências por crianças menores de três anos, relegando aos demais o abrigo definitivo, contrariando uma das garantias fundamentais



da criança e do adolescente que é a convivência familiar e comunitária, negando a sua condição de cidadãos.

Na pesquisa de campo verificou-se que os sujeitos representantes dos setores organizados da sociedade civil ligados à temática da adoção, marcam mudanças neste quadro, mostrando tanto a preocupação com a situação do abrigo, como também o reconhecimento de que as uniões homoafetivas pode ser uma opção a mais para a possibilidade de dar uma família às crianças e adolescentes que dela foram privados. Mas, essas mudanças somente iniciam no marco de múltiplos contextos, que podem assim ser sintetizados:

- Assumindo a necessidade de cumprir o compromisso firmado às crianças e adolescentes do Brasil e oficializado através da Lei 8.069, em 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em especial aqueles que se encontram em situação de abandono e, portanto, fora do convívio familiar;
- Construindo uma nova cultura da adoção, para que as crianças e adolescentes com mais idade também possam ser inseridos;
- Entendendo que as configurações das famílias e das funções paternas e maternas não estão predestinadas a homem-mulher, podendo ser atribuídas a outras relações existentes na sociedade, a exemplo, a união homoafetiva.

Tais mudanças podem ocorrer se os objetivos e diretrizes do Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária forem materializados, para o que, há necessidade de um compromisso tanto do Estado quanto da sociedade, para mudança de comportamentos, prescindindo de uma nova cultura, da construção de novas relações que possam elevar os patamares de consciência e assim, incluir cidadãos na dinâmica social.

Das diretrizes apontadas pelo Plano Nacional de Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente à Convivência Familiar e Comunitária a adoção é centrada no interesse da criança e do adolescente:

[...] este é o sentido da proposta de uma nova cultura para a adoção, que visa estimular, sobretudo, as adoções de crianças e adolescentes que, por circunstâncias diversas, têm sido preteridos pelos adotantes, especialmente os grupos de irmãos, as crianças maiores e adolescentes, aqueles com deficiência ou com necessidades específicas de saúde, os afrodescendentes ou pertencentes a minorias étnicas, como forma de assegurar-lhes o direito à convivência familiar e comunitária. Não se trata mais de procurar “crianças” para preencher o perfil desejado pelos pretendentes, mas sim de buscar famílias para crianças e adolescentes que se encontram privados da convivência familiar. Isso pressupõe o

investimento na conscientização e sensibilização da sociedade acerca desse direito das crianças e adolescentes e no desenvolvimento de metodologias adequadas para a **busca ativa de famílias adotantes** [...] (grifo nosso) (BRASIL, 2006, p. 73)

A busca ativa de famílias, visando garantir à criança e ao adolescente o direito de integrá-los novamente a uma família, deve ocorrer com a promoção das possibilidades de adoção nacional especialmente para as crianças e adolescentes que não tem a família à sua procura; aqueles que têm idade superior a 3 anos e que estão excluídos da possibilidade de família, portanto, com sua cidadania negada. Os excluídos, para Longo (2004, p. 33), “[...] formam elos de uma corrente marginal, sem que, contudo, tenham cometido algum crime. Ao contrário e em verdade, são vítimas indefesas – pois desarmadas – de uma criminalidade estrutural [...]”.

Essa “criminalidade estrutural” deve ser combatida. No caso das situações de abrigamento, um dos combates é tornar efetivo o Plano de Convivência Familiar e Comunitária, que, para a adoção, traz alguns resultados programáticos, a saber:

- [...] Conscientização, sensibilização e desmistificação da adoção, sobretudo, daquelas crianças e adolescentes que, por motivos diversos têm sido preteridos pelos adotantes, **bem como busca ativa de famílias**, com equidade de gênero e respeito à diversidade familiar, para as crianças maiores e adolescentes, afrodescendentes ou pertencentes a minorias étnicas, com deficiência, com necessidades específicas de saúde, grupo de irmãos e outros, priorizando-se a adoção nacional para garantir-lhes o direito à convivência familiar e comunitária;
- Respeito à equidade de gênero e à diversidade cultural e familiar na busca ativa e na avaliação dos pretendentes à adoção;
- **Aumento do número de pessoas e famílias pretendentes à adoção disponíveis em acolher crianças maiores e adolescentes independente da raça/etnia, deficiência ou estado de saúde;**
- Pessoas e famílias interessadas em adotar devidamente preparados e acompanhados pela equipe técnica da Vara da Infância e Juventude (VIJ) da sua comarca, por profissionais vinculados aos Programas de Acolhimento Institucional ou de Famílias Acolhedoras e por grupos de apoio à adoção (GAA);
- Exigência de habilitação prévia - das pessoas ou famílias interessadas em adotar – junto à Vara da Infância e da Juventude (VIJ), mediante procedimento específico, somente dispensada em situações excepcionais, que assim o justifiquem;
- Pessoas e famílias interessadas em adotar assessorados com eficiência pela Defensoria Pública durante o processo de adoção;
- Metodologia desenvolvida e consensuada entre a VIJ, o GAA e os Programas de Acolhimento Institucional ou de Famílias Acolhedoras para a apresentação da pessoa ou família pretendente à criança e ao adolescente a serem adotados, respeitando o tempo e o entrosamento gradual entre as partes, bem como o desligamento gradativo daqueles com os quais mantém vínculo no abrigo ou na família acolhedora;

- Estágio de convivência, da pessoa ou família interessada em adotar com a criança e adolescente, autorizado pela VIJ e devidamente respaldado pelo acompanhamento técnico dos profissionais da Justiça [...] (BRASIL, 2006, p. 78, grifo nosso)

A busca ativa de famílias para receber as crianças e adolescentes somente poderá efetivar-se com a aceitação de que a vida do cidadão, segundo Longo (2004, p. 93) independe de ser munícipe, estadístico ou simplesmente o cidadão do mundo.

Há necessidade do cidadão lançar-se na tarefa determinada de uma participação consciente, seja na vida da Cidade, da Nação ou do Mundo. Viver em amplitude somente tem sentido quando o ser humano tem envolvimento com suas criações, com suas ações, no seu dia a dia, é a “[...] esta simbiose de gestos vivos é que poderemos chamar de cidadania [...]” (LONGO, 2004, p. 93). A busca ativa de famílias tende a ocupar o cidadão com o envolvimento pessoal nas questões das crianças e dos adolescentes abrigados, seja com a aceitação de uma nova cultura da Adoção (promovida em prol da criança e do adolescente) somada a aceitação das diferentes formas de fazer e ser família atualmente, incluindo na concepção de família, as uniões homoafetivas.

No decorrer do estudo, observa-se que as concepções expressas pelos sujeitos levam a considerar perspectivas positivas às crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos, e, portanto, credores dos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, especialmente a convivência familiar e comunitária. Estas perspectivas precisam ser solidificadas, em especial, no que se refere ao ponto de vista dos sujeitos que elaboram pareceres e proferem decisões na ação de adoção.

Não obstante a posição favorável de 87,5% dos sujeitos<sup>134</sup> para o deferimento das adoções para as pessoas em união homoafetiva, a justificativa da decisão demonstra em inúmeros momentos contradições e questionamentos sobre a condição das crianças nestas adoções.

O ponto contraditório desses sujeitos situa-se exatamente na visão das crianças e adolescentes abrigados X adoção, pois mesmo reconhecendo o problema da permanência indeterminada das crianças no abrigo, ao referir-se a eventuais soluções, não trazem a colocação destas crianças e adolescentes em

---

<sup>134</sup> Dados obtidos na pesquisa de campo como resposta a questão 6, 7 e 8 da entrevista, conforme quadro 3 – Adoção por homoafetivos.

famílias substitutas como uma solução efetiva, e sim apenas, quando citada esta forma, como residual. Lançam as alternativas em políticas públicas para as famílias. Mas, mesmo sabendo da intenção da pesquisa, não manifestam a opção da adoção neste momento.

A busca ativa de famílias para receber as crianças e adolescentes abrigados, por parte dos sujeitos que representam o processo de adoção (juiz, MP e assistente social), apesar da verbalização da aceitação das adoções por homoafetivos (desde que se observe o interesse da criança ou do adolescente), ainda está preso a definições formais, o que não encontra sintonia com o direcionamento dado pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, recentemente alterado pela Lei 12.010 de 03 de agosto de 2009, e pelas diretrizes fixadas no Plano de Convivência Familiar e Comunitária.

Os militantes, ao contrário, mostram perspectivas mais propícias, manifestam sua preocupação efetivamente com a condição da criança e do adolescente abrigados em situação não provisória, de consequência a preocupação da busca ativa de uma família para estas as crianças e adolescentes, incluindo a união homoafetiva enquanto entidade familiar.

Essa perspectiva, atrelada a uma visão formal, dos envolvidos com o processo, enquanto partes e representante da Jurisdição é preocupante, afinal, são eles que efetivamente decidem o futuro das crianças e adolescentes abrigados e, o judiciário não pode mais manter-se imune a essa demanda, no aguardo de provocações externas para atuar. Conforme Uziel (2007, p. 68), o judiciário sai na vanguarda da declaração de interesses que ainda não estão positivados, ou seja, é o judiciário que faz a ligação entre o conceito abstrato da lei e as demandas sociais, por isso, a posição identificada, não pode fazer parte deste contexto, pois,

[...] a necessidade de abertura interpretativa é uma necessidade para todo o sistema jurídico. Ela precisa ser “generalizada”, não se limitando, apenas, à temática dos “direitos fundamentais” ou das questões que tem assento expresso na Constituição Federal [...] É ver os novos “Códigos” com seus princípios, suas cláusulas gerais e seus conceitos vagos e indeterminados, permitindo que o magistrado, em cada caso concreto – e não mais o legislador abstrata e genericamente-, o criador do direito a ser aplicado, analise, em concreto, quais são os valores que devem, ou não, prevalecer [...] (DIDDIE, 2007, p. 75).

A adoção deve priorizar o interesse da criança e do adolescente ao qual se destina, e, com vistas à prioridade dos interesses deles é que a possibilidade

da ampliação do leque de famílias deve ser entendido, incluindo também as uniões homoafetivas.

Constitucionalmente as diferenças não inferiorizam as pessoas, nem tudo deve ser igual e nem tudo deve ser diferente, basta que as pessoas se reconheçam enquanto seres humanos que podem se complementar.

Outros questionamentos afloraram durante as entrevistas. Tais questionamentos destacam a preocupação com o preconceito e os valores arraigados na sociedade, no entanto, essa preocupação somente deixará de ter relevância com a adoção de uma postura de inclusão e esclarecimento feito através do debate que poderá desmistificar tanto os preconceitos relacionados à adoção em si como também os preconceitos relacionados aos homossexuais.

Sabe-se que a adoção por pessoas em uniões homoafetivas não resolverá o problema da criança e do adolescente abrigados, mas a pretensão foi refletir sobre uma alternativa a mais para efetivar a cidadania destas crianças e adolescentes abrigados.

Entende-se que os objetivos foram alcançados, com a sistematização do debate sobre a temática adoção por pessoas em uniões homoafetivos, com a identificação das perspectivas do instituto da adoção, na sociedade contemporânea, como forma de efetivar o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, reforçada no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária.

Em síntese esta pesquisa não tem a pretensão de ser a resposta final e muito menos receitar algo. Sabe-se que o tema, carece de aprofundamento, de debate contínuo sobre as categorias aqui apresentadas. Temas transversais devem se fazer presentes, o que não foi possível fazê-lo neste momento, primeiro porque não foi o objetivo desta análise, segundo, que escassez do tempo proposto para a pesquisa não permitiria a análise de outras categorias.

No entanto, espera-se que esta investigação possa contribuir para que outros pesquisadores venham a enriquecer o tema e, acima de tudo, dar visibilidade a questionamentos passíveis de trazer temas que são cotidianos e que ainda causam estranheza e preconceitos, excluindo cidadãos da sua condição de seres humanos.

O tema cidadania da criança e do adolescente e adoção por pessoas em união homoafetiva, ainda por muito tempo terá espaço para as

reflexões acadêmicas. Desenvolver e aprimorar as teorias, os procedimentos e os programas relativos à adoção é o grande desafio que se tem pela frente. Com certeza estudos e pesquisas que virão terão muito a contribuir. Que outros pesquisadores e estudiosos tratem o assunto com a visão científica necessária mas também, que tenham a visão afetiva do ser humano enquanto destinatário dos estudos realizados.

A certeza que a presente pesquisa deixa é a de que a preocupação com a criança e o adolescente, com todos os seres humanos, mais do que nunca, deve tornar-se uma luta coletiva, para que a sociedade pudesse, processualmente, tornar-se uma sociedade cidadã. Neste sentido, cidadania impõe antes de tudo, envolvimento de todos para a construção de uma sociedade efetivamente democrática, a qual pode se expressar não apenas nas formas de governo, mas nas mais diversas formas da vida social, nas relações cotidianas, nas diferentes formas de ser família.

## REFERÊNCIAS

ABDON, Glaucy. **A dinâmica familiar.** Disponível em <<http://psiquecienciaevida.uol.com.br/ESPS/Edicoes/24/artigo70925-1>>. Acesso em 15 mar.2009.

ACÁCIO, Patrícia. **O papel dos grupos de apoio à adoção.** Disponível em <<http://www.angaad.org.br/>>. Acesso em: 07 mar.2009.

ALMEIDA, Janaiky Pereira de. **Família Homoafetiva: os limites das relações humanas na sociedade capitalista.** 19ª. Conferência Mundial de Serviço Social, Bahia: 2008. Disponível em <[http://www.cress-ba.org.br/inscrita\\_1.html](http://www.cress-ba.org.br/inscrita_1.html)> Acesso em 07 mar.2009

ALVES, Cleber Francisco. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: o enfoque da doutrina social da Igreja.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ASSOCIAÇÃO dos Magistrados Brasileiros. **Pesquisa sobre o Judiciário.** Disponível em: <<http://www.amb.com.br/portal/?secao=pesquisas>> Acesso em: 27 nov. 2007

AMORA, Soares. **Minidicionário Soares da língua portuguesa.** São Paulo: Saraiva, 2008.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico.** 3ª edição. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000

BRASIL. **Cadastro Nacional de Adoção.** Agência CNJ de Notícias em data de 14/01/2009. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/>>. Acesso em 20 mar. 2009.

\_\_\_\_\_. **Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao.htm)>. Acesso em 20 abr.2009.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao.htm)>. Acesso em 20 abr.2009.

\_\_\_\_\_. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1934.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao.htm)>. Acesso em 20 abr.2009.

\_\_\_\_\_. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao.htm)>. Acesso em 20 abr.2009.

\_\_\_\_\_. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao.htm)>. Acesso em 20 abr.2009.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao.htm)>. Acesso em 20 abr.2009.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao.htm)>. Acesso em 20 abr.2009.

\_\_\_\_\_. **Lei Federal nº 6.697**, de 10 de outubro de 1979 (Código de Menores).

\_\_\_\_\_. **Lei Federal nº 8.069**, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

\_\_\_\_\_. **Lei Federal nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

\_\_\_\_\_. **Lei Federal nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

\_\_\_\_\_. **Lei Federal nº 12.010**, de 3 de agosto de 2009 (Lei Nacional da Adoção).

\_\_\_\_\_. **Leis anti-homofobia no Brasil**, lista Municipais, Estaduais e Federais. Disponível em: <[www.athosgls.com.br](http://www.athosgls.com.br)>. Acesso em: 27 nov. 2008.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária** / Secretaria Especial dos Direitos Humanos. – Brasília-DF: Conanda, 2006.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 1.151/95**, união civil entre pessoas do mesmo sexo. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br>>. Acesso em 13 abr. 2008.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 2.285/2007**. Estatuto das Famílias. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br>>. Acesso em 13 abr. 2008.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 6.222/2005** – Nova Lei de Adoção. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br>>. Acesso em: 15 mai.2009.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 4.508/2008** – Proíbe a adoção por homossexual. Disponível em: < <http://www2.camara.gov.br>>. Acesso em: 29 ago. 2009.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 001/99**, de 22 de março de 1999, do Conselho Federal de Psicologia. Disponível em: <[http://www.psicologia-online.org.br/pol/export/sites/default/pol/legislacao/legislacaoDocumentos/resolucao1999\\_1.pdf](http://www.psicologia-online.org.br/pol/export/sites/default/pol/legislacao/legislacaoDocumentos/resolucao1999_1.pdf)>. Acesso em: 10 nov. 2008.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 820.475**. 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Julgamento de 02/09/2008. Disponível em: <<http://stj.jus.br>>. Acesso em: 02 out. 2008

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral n. 24564**. Disponível em: <<http://www.tse.gov.br>>. Acesso em 10 fev. 2009.



BARBOSA, Bia. 14/07/2005 – Disponível em: <<http://www.institutocidadania.org.br>>, Acesso em: 02 jul.2008.

BATTINI, Odária; COSTA, Lúcia Cortes da. **Estado e políticas públicas: contexto sócio-histórico e assistência social. SUAS: Sistema Único de Assistência Social em debate**/Odária BATTINI (org.) – São Paulo: Veras Editora; Curitiba-PR: CIPEC, 2007 (Série Núcleos de pesquisa; 9)

BEDIN, Gilmar Antonio. **Os direitos do homem e o neoliberalismo**. 3ª ed. rev. e ampl. Ijuí: Ed. Unijuí, 2002.

BIELEFELDT, Heiner. **Filosofia dos direitos humanos**. Trad. Dankwart Bernsmuller. São Leopoldo. Ed. Unisinos, 2000.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, N.; MATTUCCI, N.; PASQUINO, G. **Dicionário de política**. São Paulo: UNB- CD, 1993.

BOURGUIGNON, Jussara. A. **A centralidade ocupada pelos sujeitos que participam das pesquisas do Serviço Social**. Revista Textos & Contextos Porto Alegre v. 7 n. 2 p. 305-315. jul./dez. 2008.

BULLA, Leonia Capaverde; SOARES, Érika Scheeren Soares; KIST, Rosane Bernardete Bochier. **Cidadania, pertencimento e participação social de idosos**. In Ser Social : Revista do Programa de Pós-graduação em Política Social/ Universidade de Brasília. Departamento de Serviço Social – v. 1, n. 1 (1º semestre, 1998) Brasília, Ser Social UnB, 1998.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Brasil sem homofobia: programa de combate à violência e à discriminação contra GLBT e de promoção da cidadania homossexual**. 2ª ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2004.

CATANDUVA. Vara da Infância e Juventude. **Adoção**. Juiz Julio César Spoladore Domingos. Disponível em: <<http://www.jornalocal.com.br/noticias/?id=1359>>. Acesso em: 20 jul.2009.

CÉZAR, Maria Mônica Negreiros. **Escuta da criança abrigada, aludida no direito à “Convivência familiar e comunitária”**. Relatório apresentado ao Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica, Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica, e órgãos de fomento. Curitiba: 2007 (não publicada)

CONANDA, **Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente**. Disponível em <[http://www.presidencia.gov.br/estrutura\\_presidencia/sedh](http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sedh)>. Acesso em: 25 jul 2008.

CONFERÊNCIA Nacional dos Bispos do Brasil. **Missão**. Disponível em <<http://www.cnbb.org.br>>. Acesso em: 12 ago de 2009.

CORRÊA, Darcísio. **A construção da cidadania: reflexões histórico-políticas**. 3ª ed. Ijuí: Ed. UNIJUI, 2002.

COSTA, Igor Sporch da. **Igualdade na diferença e tolerância**. Viçosa: Ed. UFV, 2007.

COSTA, Lucia Cortes da. **Modernidade, civilização e barbárie na ordem do capital: a sociedade brasileira em discussão**. In TEMPORALIS, Revista da Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social – ABEPSS/Modernidade e pós-modernidade. Ano V, n. 1º, jul/dez, 2005. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2006.

\_\_\_\_\_. **Os impasses do Estado capitalista: uma análise sobre a reforma do Estado no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2006.

COULANGES, Fustes de. **A cidade antiga**. Curitiba: Juruá, 2002

DAGNINO, Evelina (org.). **Cultura e política nos movimentos sociais latino-americanos**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2000.

DECLARAÇÃO Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Disponível em:<<http://www.dhnet.org.br/direitos/>>. Acesso em: 21 abr.2009.

DECLARAÇÃO Universal sobre a Diversidade Cultural, 2001. Disponível em <<http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127160por.pdf>>. Acesso em 12 ago. 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Direito das Famílias**. 3ª. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_. **Família homoafetiva**. In: BARBOSA, Á.A.; VIEIRA, C.S. (Coords.). *Direito de Família*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

\_\_\_\_\_. **Família normal?** Disponível <<http://www.ibdfam.org.br/>>. Acesso em 15 mar.2009.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Volume 3 deste Curso de Direito Processual. Salvador: JusPODIVM, 2007.

GALLINDO, Jussara. **Roda dos expostos**. Disponível em <[http://www.histedbr.fae.unicamp.br/navegando/glossario/verb\\_c\\_roda\\_dos\\_expostos.s.htm](http://www.histedbr.fae.unicamp.br/navegando/glossario/verb_c_roda_dos_expostos.s.htm)>. Acesso em: 18 jul. 2009.

GRECCO FILHO, **Direito processual civil brasileiro**. V. 1. 19ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

GRIGOLETO, Juliane Mayer. **Uniões homossexuais e entidade familiar: contribuições do direito comparado e dos tribunais do sul do Brasil.** Dissertação do Mestrado em Ciências Sociais e Aplicadas da UEPG, 2004. não publicada

GROENINGA, Giselle Câmara. **Generalidades do direito de família. Evolução histórica da família e formas atuais de constituição.** In: BARBOSA, Á. A.; VIEIRA, C. S.(Coord). *Direito de família.* São Paulo: Saraiva, 2008 (Coleção Direito Civil, V. 7).

GROSSI, Mirian Pillar. **O pai não está desaparecendo, o que temos é uma transformação de papéis.** Revista do Instituto Humanitas Unisinos, ed. 287, 02/03/2009. Disponível em <[http://www.unisinos.br/ihuonline/index.php?option=com\\_tema\\_capa&Itemid=23&task=detalhe&id=597](http://www.unisinos.br/ihuonline/index.php?option=com_tema_capa&Itemid=23&task=detalhe&id=597)> . Acesso em: 15 mar.2009

GUARATINGUETÁ. Subseção Judiciária Federal de. **Ação Civil Pública n. 2005.61.18.000028-6.** Autor: Ministério Público. Disponível em: <[http://jfsp.gov.br/cp\\_varas.htm](http://jfsp.gov.br/cp_varas.htm)> Acesso em: 18 jun. 2009

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio – Século XXI. O dicionário da língua portuguesa.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FUTINO, Regina Silva e MARTINS, Simone. **Adoção por homossexuais: uma nova configuração familiar sob os olhares da psicologia e do direito.** *Aletheia.* [online]. dez. 2006, no.24 [citado 16 Março 2009], p.149-159. ISSN 1413-0394. Disponível em: <[http://pepsic.bvs-si.org.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-03942006000300014&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvs-si.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-03942006000300014&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 16 mar. 2009.

HELLER, Agnes. **O cotidiano e a história.** Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra S/A, 1989.

HERKENHOFF, João Baptista. **Como funciona a cidadania.** 2ª ed. Manaus: Editora Vales, 2001.

HOBBSAWM, Eric J. **O Breve Século XX (1914-1991).** São Paulo: Cia. sas Letras, 1995.

IPEA. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.** Disponível em: <[www.http://ipea.gov.br](http://ipea.gov.br)>. Acesso em: 25 jul. 2008.

JODELET, Denise. **Os processos psicossociais da exclusão.** In SAWAIA, Bader. As artimanhas da exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social. Petrópolis: Vozes, 1999.

KOTTINSKI, Kelly. **Legislação e Jurisprudência LGBTTTT: Lésbica – gays – bissexuais – travestis – transexuais – transgêneros:** atualizada até 09.2006. / ANIS: Instituto de bioética, direitos humanos e gênero; Associação lésbica feminista de Brasília Coturno de Vênus; Kelly Kottinski (Organizadora); Joelma Cezário, Melissa Navarro (Pesquisadoras), Brasília: Letraslivres, 2007.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: um conceito antropológico**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2002.

LACERDA, Gustavo Biscaia de. **Estado laico?** Gazeta do Povo, Curitiba, Coluna Opinião. Publicado em 28/10/2008. Disponível em: <<http://portal.rpc.com.br/gazetadopovo/opiniao/conteudo.phtml?id=822191>> Acesso em: 25 jul. 2009.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Adoção por homossexuais e o interesse da criança**. In LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). *Adoção: aspectos jurídicos e metajurídicos*. (Grandes temas da atualidade), v. 4. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

LESSA, Renato, **Dicionário do pensamento social do século XX**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1996.

LONGO, Adão. **O direito de ser Humano**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

LOREA, Roberto Arriada. **Cidadania sexual e laicidade: um estudo sobre a influência religiosa no Poder Judiciário**. 2008, 209 f. Tese (Doutorado em antropologia) - Programa de Pós-graduação em Antropologia Social, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

MARSHALL, T.H. **Cidadania, classe social e status**. Trad. Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

MARTINELLI, Maria Lúcia. **O uso das abordagens qualitativas na pesquisa em serviço social**. Núcleo de Estudos e Pesquisa sobre Identidade – NEPI. 1994

MARTINS, José de Souza. **A sociedade vista do abismo: novos estudos sobre exclusão, pobreza e classes sociais**. Petrópolis: Vozes, 2002.

MARTINS, Solange Estela. **Abrigamento por pobreza, uma face perversa da miséria**. Disponível em <<http://redeandibrasil.org.br/em-pauta/abrigamento-por-pobreza-uma-face-perversa-da-miseria/>>. Acesso em: 27 jul. 2008.

MARX, Karl. **Manuscritos econômicos-filosóficos e outros textos escolhidos**. Trad. José Carlos Bruni. Col. Os Pensadores, 2ª. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

\_\_\_\_\_. ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. Trad. Luis Cláudio de Castro e Costa. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MELLO, Luiz. **Familismo (anti) homossexual e regulação da cidadania no Brasil**. Estudos Feministas, Florianópolis, 14(2): 248, maio-agosto/2006. Disponível em <<http://www.scielo.br>>. Acesso em 23 mai. 2008.

NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional**. 6ª ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

NOBRE, Aline Néri. **Democracia, cidadania e participação social: uma estreita relação**. Revista Emancipação. Ano 7, n. 2. Ponta Grossa: Editora UPEG, 2007.

NEIVA, Gerivaldo Alves. **A responsabilidade de um privilégio: o Direito que é, sendo!** Científico. Ano VII, v. II, p.314. Salvador, julho-dezembro 2007. Disponível em <[http://www.frb.br/ciente/ensaio/ensaio\\_neiva.pdf](http://www.frb.br/ciente/ensaio/ensaio_neiva.pdf)>. Acesso em 20 de mar.2009.

**O QUE é cidadania.** Disponível: <<http://www.dhnet.org.br/direito/sos/textos>>. Acesso em 05 out.2009.

PACHÁ, Andréa; OLIVEIRA NETO, Francisco de. **Cadastro Nacional de Adoção: primeiros resultados.** 2008. Disponível em <<http://www.cnj.gov.br>>. Acesso em 26 jan. 2009.

PINHEIRO, Ângela de Alencar Araripe. **A criança e o adolescente, representações sociais e processo constituinte.** Psicologia em Estudo – ISSN 1413-7372 – versão impressa – Psicol. Estud. V. 9. n. 3. Maringá set./dez. 2004.

PAOLI, Maria Célia; TELLES, Vera da Silva. **Direitos sociais: conflitos e negociações no Brasil contemporâneo.** In DAGNINO, Evelina; ALVAREZ, Sonia E.; ESCOBAR, Arturo. Org. *Cultura e política nos movimentos sociais latino-americanos: novas leituras.* Belo Horizonte: Editora UFMG, 2000.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos reprodutivos.** Disponível em <<http://esmpu.gov.br/dicionário/tiiki-index.php?page=Direitos%20reprodutivos>>. Acesso em: 20 mai. 2007.

POSSATO, A. et al. **Os Jovens na Adoção: o que eles têm a nos dizer?** Uma breve avaliação sobre a construção da família imaginária de Carlos Eduardo, Matheus e Fátima. São Paulo: ENAPA, 2009. (não publicado)

PORTO ALEGRE. 2ª Vara da Infância e Juventude. **Adoção.** Juiz José Antonio Daltoé Cezar. Disponível em: <<http://www.oabpg.org.br/noticias>>. Acesso em: 04 fev. 2009.

PROGRAMA **Bolsa Família.** Disponível em: <[http://www.mds.gov.br/bolsafamilia/o\\_programa\\_bolsa\\_familia/o-que-e/](http://www.mds.gov.br/bolsafamilia/o_programa_bolsa_familia/o-que-e/)>. Acesso: em 26 jul.2008.

PURETZ, Andressa. LUIZ, Danuta Estrufika Cantóia. **Adoção tardia: desafios e perspectivas na sociedade contemporânea.** In Emancipação: Universidade Estadual de Ponta Grossa, Departamento de Serviço Social. Ponta Grossa: Editora UEPG, v. 1, n. 1, 2007.

RECIFE. Vara da Infância e Juventude. **Adoção.** Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/f>>. Acesso em: 10 nov. 2008.

REIS, Toni. **Educando para a diversidade: como discutir a homossexualidade na escola?** Realização: Centro paranaense de cidadania- CEPAC. [2006?] data provável.

RENK, Arlene. **Dicionário nada convencional: sobre a exclusão no oeste catarinense.** Chapecó: Argos, 2005.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 598362655**, relator Desembargador José Ataídes Siqueira Trindade. Julgado em 1º de março de 2000. Disponível em <<http://tjrs.jus.br>>. Acesso em 20 jul.2009.

RIO GRANDE DO SUL. Vara da Infância e Juventude. **Acórdão 70013801592**, da 7ª Câmara Cível. Relator Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta](http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta)>. Acesso em: 19 jul.2009

RIOS, Roger Raupp. **Para um direito democrático da sexualidade**. Vol. 12. n. 26. Porto Alegre: Horizontes Antropológicos, 2006. Disponível em <<http://www.scielo.br>> Acesso em 20 mai.2007.

RIZZINI, Irene. Irma. **A institucionalização de crianças o Brasil**. São Paulo: Loyola, 2004.

\_\_\_\_\_. **Crianças e menores do pátrio poder ao pátrio dever: um histórico da legislação para a infância no Brasil (1830-1990)**. In *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano Del Nino. Ed. Universitária Santa Úrsula, Amais Livraria e Editora, 1995.

SÂMARA, Eni de Mesquita. **A família brasileira**. São Paulo: Brasiliense, 1983.

SANDOVAL, Salvador A. M. **Algumas reflexões sobre a cidadania e formação de consciência política no Brasil**. In SAWAIA, Bader. *As artimanhas da exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social*. Petrópolis: Vozes, 1999.

SANTA LUZIA. Vara de Família, MG. **Guarda**, Juiz de Direito Marcos Henrique Cadeira Brant. 02/10/2001. Disponível em: <<http://www.terra.com.br/istoe/1674/1674datas.htm>>. Acesso em 29 jul.2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa; NUNES, João Arriscado. **Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade**. In SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003,

\_\_\_\_\_. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 3ª. Ed. São Paulo: Cortez, 1997.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. 2ª ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SAWAIA, Bader. **Introdução: exclusão ou inclusão perversa?** In SAWAIA, Bader. *As artimanhas da exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social*. Petrópolis: Vozes, 1999.

SILVA, Benedicto. **Dicionário de ciências sociais**. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1986.

SILVA, Enid Rocha Andrade da. **O direito à convivência familiar e comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil**. Brasília: IPEA/CONANDA, 2004. Disponível em <[http://www.ipea.gov.br/sites/000/2/livros/direitoconvivenciafamiliar\\_/capit2.pdf](http://www.ipea.gov.br/sites/000/2/livros/direitoconvivenciafamiliar_/capit2.pdf)> Acesso em 19 jul. 2009.

SILVA, Moacyr Motta da. VERONESE, Josiane Rose Petry. **A tutela jurisdicional dos direitos da criança e do adolescente**. São Paulo : LTr, 1998.

SORJ, Bernardo. **A nova sociedade brasileira**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

SOUZA, R. M. **Configurações plurais**. Viver Mente e Cérebro Especial, v. 167, p. 15-22, 2006.

SPENGLER, Fabiana Marion. **União homoafetiva: o fim do preconceito**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2003.

TOURAINÉ, Alain. **Igualdade e Diversidade: o sujeito democrático**. Trad. Modesto Florenzano. Bauru: EDUSC, 1998.

TRIVIÑOS, Augusto Nivaldo Silva. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação**. São Paulo: Atlas, 1987.

UNESCO. **Convenção sobre a proteção e promoção da diversidade das expressões culturais**. Paris, 20 de outubro de 2005. Disponível em <<http://unesdoc.unesco.org>>, acesso em 15 jul. 2009.

UZIÉL, Anna Paula. **Homossexualidade e Adoção**. Rio de Janeiro: Garamond, 2007.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. ALMEIDA, Flávio Renato Correia de. TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. V. 1. 9ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

WANDERLEY, Mariângela Belfiore. **Refletindo sobre a noção de inclusão**. In SAWAIA, Bader. *As artimanhas da exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social*. Petrópolis: Vozes, 1999.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de Família**. V. 6. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

WEBER, Lídia Natalia Dobrianskyj. **Laços de ternura: pesquisas e histórias de adoção**. 2ª. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2000.

WEBER, Lídia Natalia Dobrianskyj. KOSSOBUDZKI, Helena Milazzo. **Filhos da solidão: institucionalização, abandono e adoção**. Curitiba: Governo do Estado do Paraná, 1996.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil**. 3ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

# Livros Grátis

( <http://www.livrosgratis.com.br> )

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)



[Baixar livros de Literatura](#)  
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)  
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)  
[Baixar livros de Matemática](#)  
[Baixar livros de Medicina](#)  
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)  
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)  
[Baixar livros de Meteorologia](#)  
[Baixar Monografias e TCC](#)  
[Baixar livros Multidisciplinar](#)  
[Baixar livros de Música](#)  
[Baixar livros de Psicologia](#)  
[Baixar livros de Química](#)  
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)  
[Baixar livros de Serviço Social](#)  
[Baixar livros de Sociologia](#)  
[Baixar livros de Teologia](#)  
[Baixar livros de Trabalho](#)  
[Baixar livros de Turismo](#)